

**“Documento de orientação sobre a caça  
no âmbito da Directiva 79/409/CEE do  
Conselho relativa à conservação das  
aves selvagens”**

**“Directiva Aves”**



**Fevereiro de 2008**

# “Documento de orientação sobre a caça no âmbito da Directiva Aves”

<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>4</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1.1 A caça no âmbito do regime geral da directiva</b> .....	<b>7</b>
<b>1.2 Preâmbulo</b> .....	<b>7</b>
<b>1.3 Espécies abrangidas pela directiva</b> .....	<b>7</b>
<b>1.4 Orientação geral da directiva</b> .....	<b>8</b>
<b>1.5 Conservação dos habitats</b> .....	<b>9</b>
<b>1.6 Proibições básicas para protecção das espécies</b> .....	<b>11</b>
<b>1.7 Excepções às proibições básicas</b> .....	<b>11</b>
<b>1.8 Investigação</b> .....	<b>12</b>
<b>1.9 Introdução de espécies de aves que não vivem naturalmente num território</b>	<b>13</b>
<b>1.10 Relatórios</b> .....	<b>14</b>
<b>1.11 Cláusula de stand-still</b> .....	<b>14</b>
<b>1.12 Possibilidade de adopção de medidas nacionais mais estritas</b> .....	<b>14</b>
<b>1.13 Adaptação da directiva</b> .....	<b>15</b>
<b>2 DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 7º</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1 Introdução</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2 Critérios de forma</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3 Espécies que podem ser caçadas</b> .....	<b>17</b>
Justificação da autorização da caça.....	17
Quais são as espécies que podem ser caçadas? .....	17
<b>2.4 Critérios e princípios gerais que a caça deve respeitar</b> .....	<b>18</b>
Não comprometer os esforços de conservação na área de distribuição.....	18
Utilização razoável.....	18
Regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico .....	26
<b>2.5 Condições específicas relativas à fixação das épocas de caça</b> .....	<b>27</b>
Conceitos fundamentais: períodos de reprodução e migração pré-nupcial .....	27
<b>2.6 Assegurar um sistema de protecção completa em que sejam consideradas     datas escalonadas de abertura e encerramento</b> .....	<b>30</b>
Risco de confusão .....	31
Risco de perturbação.....	33
Quais as condições que devem ser satisfeitas caso um Estado-Membro queira recorrer ao escalonamento das datas de abertura e/ou encerramento da caça nos termos do nº 4 do artigo 7º da directiva? .....	36
<b>2.7 Análise das sobreposições</b> .....	<b>37</b>

<b>3</b>	<b><i>DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 9º</i></b> .....	<b>43</b>
3.1	<b>Introdução</b> .....	<b>43</b>
3.2	<b>Critérios legais de forma</b> .....	<b>44</b>
3.3	<b>Garantir o respeito das condições gerais para a concessão de derrogações ...</b>	<b>46</b>
3.4	<b>Primeira condição para a concessão de derrogações: demonstrar que não existe “outra solução satisfatória”</b> .....	<b>47</b>
	Considerações gerais.....	47
	Não existência de “outra solução satisfatória” em relação à caça.....	51
	Eventuais factores objectivamente verificáveis e considerações científicas e técnicas.....	52
3.5	<b>Segunda condição para a concessão de derrogações: demonstração de um dos fundamentos permitidos nos termos do nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 9º</b> .....	<b>57</b>
	Derrogações do nº 1, alínea a), do artigo 9º .....	57
	Derrogações do nº 1, alínea b), do artigo 9º .....	61
	Derrogações do nº 1, alínea c), do artigo 9º .....	61
3.6	<b>Terceira condição para a concessão de derrogações: obediência a critérios precisos de forma enumerados no nº 2 do artigo 9º</b> .....	<b>71</b>
	Consideração de cada um dos critérios precisos de forma .....	71
	Autorizações a uma categoria geral de pessoas .....	72
3.7	<b>Nºs 3 e 4 do artigo 9º</b> .....	<b>73</b>
<b>4</b>	<b><i>FIGURAS</i></b> .....	<b>77</b>
<b>5</b>	<b><i>ANEXO</i></b> .....	<b>101</b>

## PREFÁCIO

A Directiva 79/409/CEE do Conselho relativa à conservação das aves selvagens<sup>1</sup> (“Directiva Aves”) estabelece um enquadramento comum para a conservação das espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem e dos seus habitats no território da União Europeia. A origem da directiva reside no facto de as aves selvagens, na sua maioria migradoras, constituírem um património comum aos Estados-Membros e de a sua protecção eficaz representar tipicamente um problema transfronteiriço que implica responsabilidades comuns.

A Directiva Aves reconhece plenamente a legitimidade da caça de aves selvagens como uma forma de uso sustentável. A caça é uma actividade que proporciona benefícios sociais, culturais, económicos e ambientais significativos em diversas regiões da União Europeia. Está limitada a certas espécies enumeradas na directiva, que prevê também uma série de princípios ecológicos e de requisitos legais relativos a esta actividade, a aplicar através da legislação dos Estados-Membros. Esses princípios e requisitos proporcionam um enquadramento para a gestão da caça.

A questão da compatibilidade da caça com certos requisitos da directiva tem sido muito controversa, tendo provocado mesmo nos últimos anos uma certa confrontação. A origem da controvérsia reside frequentemente na disparidade de interpretação desses requisitos.

A Comissão reconheceu, pois, a necessidade de iniciar um novo diálogo, a fim de desenvolver a cooperação entre todas as organizações governamentais e não governamentais ligadas à conservação e à utilização razoável e sustentável das nossas aves selvagens. Para esse efeito, lançou em 2001 uma iniciativa para uma caça sustentável, destinada a melhorar a compreensão dos aspectos legais e técnicos das disposições da directiva relativas à caça e a desenvolver um programa de medidas científicas, de conservação e de sensibilização com o objectivo de promover a caça sustentável no âmbito da directiva.

O presente documento de orientação deverá responder a um dos objectivos fundamentais do diálogo através de uma melhor clarificação dos requisitos da directiva respeitantes à caça no âmbito do enquadramento legal existente, assente em princípios e dados científicos e no objectivo global de conservação da directiva. Apoiar-se no trabalho já realizado sobre os conceitos fundamentais do nº 4 do artigo 7º da directiva<sup>2</sup>.

### **Porquê um guia sobre a caça?**

Existe claramente uma procura de melhores orientações sobre as disposições relativas à caça contidas na directiva, o que não é senão confirmado pela extensão do contencioso nesta matéria. Foram igualmente formuladas muitas perguntas à

---

<sup>1</sup> JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

<sup>2</sup> Conceitos fundamentais do nº 4 do artigo 7º da Directiva 79/409/CEE. Período de reprodução e migração pré-nupcial das espécies de aves do Anexo II na União Europeia (Setembro de 2001).

Comissão sobre este assunto, incluindo as do Parlamento Europeu. A questão deve também ser vista no âmbito da crescente polarização evidenciada pelas petições opostas apresentadas ao Parlamento por organizações de caçadores e por organizações de conservação das aves, subscritas por milhões de assinaturas.

Ligada a essa procura, existe uma necessidade real de maior clareza. Alguns Estados-Membros desejam saber quais são as possibilidades de fixar épocas de caça fora dos limites impostos pelo nº 4 do artigo 7º, que podem ser excessivamente restritivos como parece ser o caso para um pequeno número de espécies problemáticas (como o pato-real, *Anas platyrhynchos*, e o pombo-torcaz, *Columba palumbus*) com uma migração pré-nupcial precoce e/ou longos períodos de reprodução, e desejam considerar a possibilidade de recorrer às derrogações do artigo 9º.

Existe já uma experiência positiva com a elaboração de um guia sobre o artigo 6º da Directiva 92/43/CEE do Conselho<sup>3</sup> relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (“Directiva Habitats”). Esta abordagem, mais proactiva do que reactiva, estimula a reflexão coerente e evita uma interpretação *ad hoc* e incoerente. No entanto, deve reconhecer-se que, contrariamente ao artigo 6º da Directiva Habitats, as disposições da Directiva Aves são muito mais antigas, tendo sido objecto de uma jurisprudência mais vasta, factor que deve ser tido em conta por quaisquer orientações interpretativas.

O presente documento será também de interesse para os serviços da Comissão em quaisquer acções a empreender neste domínio e proporcionará aos principais interessados uma orientação.

### **Limites do guia**

O guia pretende respeitar e ser fiel ao texto da directiva e aos princípios mais vastos subjacentes à legislação comunitária em matéria de ambiente. Não tem carácter legislativo, não estabelecendo novas regras, mas fornecendo orientações sobre a aplicação das que já existem. Enquanto tal, reflecte apenas as opiniões dos serviços da Comissão e não é de natureza vinculativa.

Deve sublinhar-se que **a interpretação definitiva de uma directiva incumbe ao Tribunal de Justiça Europeu**. Assim, as orientações fornecidas terão que evoluir em consonância com a jurisprudência que for surgindo neste domínio.

O presente guia pretende respeitar plenamente a jurisprudência constante do Tribunal, que é já bastante vasta. Esta intenção determina certos aspectos do guia, sobretudo quando tenham já sido tomadas posições claras pelo Tribunal.

O guia pretende também explicar os princípios ecológicos subjacentes à gestão da caça no âmbito da directiva e recorre aos melhores dados científicos disponíveis, sendo embora reconhecido que a falta de dados científicos de boa qualidade impõe restrições à gestão correcta e precisa das populações.

---

<sup>3</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

O guia reconhece que a gestão da caça é da responsabilidade dos Estados-Membros e que nessa responsabilidade se inclui a determinação das épocas de caça nos seus territórios em conformidade com os requisitos da directiva.

### **Âmbito do guia**

O guia aborda essencialmente o calendário da caça recreativa. No entanto, são abrangidas, na medida do necessário, outras questões relevantes para a caça. O guia centra-se sobretudo nas espécies que podem ser caçadas enumeradas no Anexo II da directiva, bem como nas disposições pertinentes dos artigos 7º e 9º, mas todos os outros artigos serão, na medida do necessário, examinados. É dada especial atenção ao exame dos critérios para a concessão de derrogações, sobretudo nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º. O guia não só trata as disposições legais, como abrange também as dimensões científica e técnica da directiva que se revestem de importância para a conservação das aves selvagens.

### **Estrutura do guia**

O guia está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo dá uma visão de conjunto da caça no âmbito da directiva, incluindo o exame dos considerandos e artigos relevantes.

O segundo capítulo considera mais em pormenor as disposições jurídicas e técnicas do artigo 7º, incluindo as condições específicas relativas à fixação das épocas de caça no âmbito da directiva.

Em seguida, o terceiro capítulo examina as possibilidades de autorizar determinada caça no âmbito do regime de derrogações aplicável nos termos do artigo 9º da directiva. O documento é completado por figuras nas quais são apresentadas informações suplementares consideradas úteis para as orientações.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 A caça no âmbito do regime geral da directiva

1.1.1 A Directiva 79/409/CEE é um instrumento de vasto alcance que tem por objectivo a conservação das aves selvagens na União Europeia. A directiva, que trata diversos aspectos relativos à conservação (incluindo a protecção dos habitats, os controlos do comércio e caça e a promoção da investigação), tem a estrutura habitual deste tipo de instrumento jurídico: um preâmbulo com considerandos, artigos com disposições substantivas e uma série de anexos.

## 1.2 Preâmbulo

1.2.1 Os considerandos do preâmbulo reflectem a estrutura do dispositivo da directiva. O preâmbulo é frequentemente utilizado como um auxílio à interpretação das disposições substantivas do direito derivado e foi citado pelo Tribunal a respeito da directiva<sup>4</sup>.

1.2.2 Como no caso de qualquer directiva, a sua interpretação deve ter em conta as diversas versões linguísticas, todas elas válidas. No contexto do presente guia, note-se que certas expressões (por exemplo, “exploração judiciosa”, “período nidícola”) nas diferentes versões linguísticas merecem cuidada atenção. É importante, ao analisar as diferentes versões linguísticas, extrair o significado que melhor reflecta o objectivo e o contexto dos termos em exame.

## 1.3 Espécies abrangidas pela directiva

1.3.1 O artigo 1º da directiva determina que a mesma diz respeito à *“conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros ao qual é aplicável o Tratado. Tem por objectivo a protecção, a gestão e o controlo dessas espécies e regulamenta a sua exploração.”* A jurisprudência do Tribunal confirma que, ao aplicar a directiva, os Estados-Membros têm a obrigação de proteger as espécies de aves selvagens que vivem no território da Comunidade e não apenas as espécies que vivem nos respectivos territórios nacionais<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, o nº 21 do Processo C-57/89, Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha. Neste processo, que dizia respeito à aplicação das disposições de protecção dos habitats da Directiva 79/409/CEE, o Tribunal observou: *“Tal interpretação do artigo 4º, nº 4, da directiva é, de resto, confirmada pelo nono considerando da directiva, que sublinha a importância especial que esta confere às medidas de conservação especial relativas aos habitats das aves enumeradas no Anexo I a fim de assegurar a sua sobrevivência e a sua reprodução na respectiva área de distribuição. Daqui resulta que a faculdade dos Estados-Membros de reduzir a superfície de uma zona de protecção especial só se pode justificar por razões excepcionais.”*

<sup>5</sup> No seu Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra a Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, o Tribunal declarou no nº 6: *“Com efeito, a directiva considera que a protecção eficaz das aves é um problema de ambiente tipicamente transfronteiriço que envolve responsabilidades comuns dos Estados-Membros (terceiro considerando).”* Neste contexto, o preâmbulo da directiva refere que “a

- 1.3.2 A protecção não inclui as espécies criadas em cativeiro<sup>6</sup>. No entanto, em casos em que as aves criadas em cativeiro são libertadas no meio natural ou retornam ao meio natural, não podendo ser distinguidas dos indivíduos selvagens da mesma espécie que ocorrem nas mesmas zonas, é razoável considerar que as disposições da directiva são aplicáveis<sup>7</sup>.
- 1.3.3 A Comissão procurou fazer uma lista das espécies de aves selvagens abrangidas pela directiva<sup>8</sup>. A lista contém todas as espécies de aves que vivem naturalmente nos Estados-Membros, incluindo os visitantes ocasionais. Não inclui espécies introduzidas, a não ser que sejam explicitamente mencionadas num dos anexos da directiva (por exemplo, o peru, *Meleagris gallopavo*). No entanto, as espécies introduzidas são abrangidas pelas disposições da directiva num Estado-Membro se forem indígenas de outro Estado-Membro.

## 1.4 Orientação geral da directiva

- 1.4.1 O artigo 2º estabelece a obrigação geral segundo a qual os “Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as experiências económicas e de recreio.” Dado que este artigo requer que a protecção das aves seja cotejada com outros interesses, surgiu a questão de saber se o mesmo contém uma derrogação independente dos requisitos gerais da directiva. O Tribunal confirmou que tal não é o caso, nomeadamente no que diz respeito à caça<sup>9</sup>. No entanto, os acórdãos do Tribunal mostram que

---

*protecção eficaz das aves representa um problema de ambiente tipicamente transfronteiriço, implicando responsabilidades comuns”.*

<sup>6</sup> Acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Processo-crime contra Didier Vergy, Processo C-149/94, TJE 1996, p.299.

<sup>7</sup> Nas zonas onde os únicos espécimes de uma espécie cinegética que vivem no meio natural sejam indivíduos libertados do cativeiro, é razoável concluir que as épocas de caça para essa espécie devem ser fixadas de forma que tenha plenamente em conta os períodos não autorizados para espécies similares (por exemplo, libertação da perdiz-chukar, *Alectoris chukar*, nos Alpes e possível risco de confusão com a perdiz-grega, *Alectoris graeca*).

<sup>8</sup> A Comissão preparou e apresentou ao Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico (designado correntemente por Comité ORNIS), instituído pelo artigo 16º da directiva, uma lista de espécies de aves abrangidas pela directiva. A lista não é juridicamente vinculativa, destinando-se sim a servir de orientação para a aplicação da directiva. Está disponível no sítio Web da DG ENV em [http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/eu\\_species/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/eu_species/index_en.htm)

<sup>9</sup> No seu Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra a Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, o Tribunal declarou no nº 8: “Neste contexto, sublinhe-se que resulta do artigo 2º da directiva que obriga os Estados-Membros a tomar todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as exigências económicas e recreativas que a protecção das aves deve ser harmonizada com outras exigências, como por exemplo de ordem económica. Por conseguinte, mesmo não constituindo o artigo 2º uma derrogação autónoma ao regime geral de protecção, ele prova que a própria directiva toma em consideração, por um lado, a necessidade de uma protecção eficaz das aves, e por outro, as exigências da saúde e da segurança pública, da economia, da ecologia, da ciência, da cultura e da recreação.” No seu Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Itália, Processo 262/85, TJE 1987, p. 3073, o Tribunal rejeitou os argumentos do governo italiano segundo os quais o afastamento dos requisitos do nº 4 do artigo 7º da



o artigo 2º não deixa de ser pertinente e importante para a interpretação de outras disposições da directiva. Relativamente a este aspecto, as suas disposições têm valor como orientações gerais quanto ao que a directiva exige e permite.

## **1.5 Conservação dos habitats**

- 1.5.1 Os artigos 3º e 4º referem-se à conservação dos habitats. Incluem disposições relativas à prevenção das perturbações com efeito significativo nas zonas de protecção especial (ZPE) classificadas nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 4º. A Comissão não considera que as actividades sócio-económicas – das quais a caça constitui um exemplo – infrinjam necessariamente essas disposições. No entanto, é necessário que essas actividades nas ZPE sejam adequadamente geridas e monitorizadas para evitar as perturbações com efeito significativo<sup>10</sup>.
- 1.5.2 A Comissão preparou já um guia metodológico sobre as disposições dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (a “Directiva Habitats”), que substituem as disposições do nº 4, primeira frase, do artigo 4º no que diz respeito às ZPE classificadas<sup>11</sup>. Esse guia discute as perturbações. Deve ter-se em conta o princípio da proporcionalidade ao considerar a questão da caça no âmbito do artigo 6º da Directiva Habitats. A secção pertinente do guia relativo ao artigo 6º deve entender-se do seguinte modo: os efeitos que não sejam significativos em termos dos objectivos de conservação para um sítio Natura 2000 não devem ser considerados como uma infracção ao nº 2 do artigo 6º da Directiva Habitats.
- 1.5.3 A caça é apenas um dos muitos usos potenciais dos sítios Natura 2000, juntamente com usos como a agricultura, a pesca e outras formas de recreio. Não existe uma presunção geral contra a caça nas zonas da Natura 2000 no âmbito das directivas pertinentes. No entanto, é claro que a caça e outras actividades humanas têm potencial para reduzir temporariamente a utilização dos habitats num determinado sítio. Essas actividades são significativas se provocarem uma redução acentuada da capacidade do sítio para permitir a sobrevivência das espécies devido às quais foi designado, resultando também numa redução do potencial cinegético.
- 1.5.4 Haverá situações específicas em que a caça é incompatível com os objectivos de conservação de determinados sítios. Podem constituir exemplos disso os sítios em que, juntamente com espécies cinegéticas, ocorre uma espécie rara

---

directiva se poderia basear directamente no artigo 2º. Referiu no nº 37: “...convém sublinhar que o artigo 2º, como já foi observado mais acima, não constitui uma derrogação autónoma às obrigações e exigências da directiva.”

<sup>10</sup> O relatório do seminário ‘Hunting in and around NATURA 2000 areas’ organizado pela Comissão Europeia durante a Semana Verde em Abril de 2002 pode ser consultado no sítio Web da DG Ambiente, no endereço:

[http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/docs/report\\_green\\_week\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/docs/report_green_week_en.pdf)

<sup>11</sup> “Gestão dos Sítios Natura 2000: As disposições do artigo 6º da Directiva ‘Habitats’ 92/43/CEE”, Comissão Europeia, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo.

altamente sensível às perturbações. Essas situações apenas podem ser determinadas caso a caso.

- 1.5.5 A caça sustentável pode ter consequências benéficas para a conservação de habitats nos sítios e em seu redor. Este assunto é analisado mais pormenorizadamente nos pontos 2.4.20-2.4.23 do presente guia.
- 1.5.6 Assegurar que a caça ou outras actividades não provoquem perturbações com efeito significativo depende de uma série de factores, tais como a natureza e a extensão do sítio e da actividade, bem como das espécies presentes. É necessário compreender as razões que fazem com que um sítio seja importante para a conservação da natureza e que levam à sua inclusão na rede Natura 2000, o que constitui a base para a determinação dos seus objectivos de conservação. Essa compreensão fornece um ponto de partida essencial para determinar as acções específicas de gestão necessárias para conservar o sítio.
- 1.5.7 Para conciliar as actividades humanas com os objectivos de conservação, a Comissão advoga a elaboração de planos de gestão que assegurem que as actividades nas ZPE e em seu redor no âmbito da Directiva Aves, bem como nos sítios designados no quadro da Directiva Habitats (colectivamente conhecidos por rede Natura 2000), sejam compatíveis com as exigências ecológicas das espécies ou tipos de habitats de interesse comunitário para cuja conservação os sítios foram designados. É razoável esperar que aqueles que exploram recursos naturais como as aves selvagens tenham também a responsabilidade de assegurar que as suas actividades sejam sustentáveis e não prejudiciais para as populações em causa. A concluir, a Comissão é pois de opinião que as actividades de caça nos sítios Natura 2000 são essencialmente questões de gestão a determinar essencialmente a nível local. Essa gestão é melhor estruturada com um plano que assegure a compatibilidade das actividades previstas com os objectivos de conservação para os quais os sítios foram designados.
- 1.5.8 Consoante a natureza dos sítios Natura 2000 e as práticas de caça, esses planos de gestão deveriam ter em consideração a constituição de zonas de refúgio adequadas nas quais a caça seja proibida. Na Dinamarca, um programa global de investigação mostrou que o estabelecimento cuidadoso de zonas onde é proibida a caça pode levar ao mesmo tempo a uma maior utilização do sítio pelas aves aquáticas e ao aumento das oportunidades de caça na vizinhança dessas zonas<sup>12</sup>. O conceito de zonas onde é proibida a caça está também bem estabelecido noutros Estados-Membros e não se restringe aos sítios Natura 2000 (por exemplo, reservas de caça em França).

---

<sup>12</sup> Madsen, Pihl & Clausen (1998), Establishing a reserve network for waterfowl in Denmark: a biological evaluation of needs and consequences. *Biological Conservation* 85 : 241-256.  
Madsen & Fox (1997), The impact of hunting disturbance on waterfowl populations: The concept of flyway networks of disturbance-free areas. *Gibier faune sauvage* 14: 201-209. No entanto, este modelo específico pode não ser aplicável nos Estados-Membros ou zonas em que o acesso dos caçadores e a pressão de caça sejam regulamentados de forma diferente (por exemplo, proprietários privados).

## **1.6 Proibições básicas para protecção das espécies**

1.6.1 O artigo 5º da directiva exige que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias à *“instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º”*.

A proibição básica de caçar consta da alínea a) do artigo 5º da directiva, que exige que os Estados-Membros instaurem um regime de protecção das espécies que inclua nomeadamente a proibição de *“as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado”*.<sup>13</sup>

1.6.2 O nº 1 do artigo 6º contém a proibição básica de comercializar aves protegidas nos termos do artigo 1º. Especificamente, *“os Estados-Membros proíbem, para todas as espécies de aves referidas no artigo 1º, a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda as aves vivas, ou aves mortas, bem como qualquer parte ou qualquer produto obtido a partir da ave, facilmente identificáveis.”*

## **1.7 Excepções às proibições básicas**

1.7.1 A directiva prevê excepções às proibições gerais estabelecidas nos artigos 5º e 6º.

1.7.2 O comércio das espécies enumeradas no Anexo III da directiva é permitido se forem observadas as condições e restrições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 6º.

1.7.3 No que diz respeito à caça, as espécies enumeradas no Anexo II podem ser caçadas nos termos do artigo 7º da directiva com base *“no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade”*. Quando uma espécie não constar da lista do Anexo II, só é possível uma excepção das proibições previstas no artigo 5º se forem respeitados os requisitos estritos do artigo 9º.

1.7.4 A excepção respeitante à caça prevista no artigo 7º relativamente às proibições do artigo 5º está sujeita a diversas condições estabelecidas no artigo 7º. Os Estados-Membros devem certificar-se *“de que a prática da caça, incluindo quando necessário a falcoaria, tal como decorre da aplicação das medidas nacionais em vigor, respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico das espécies de aves a que diz respeito, e que esta prática seja compatível, no que diz respeito à população destas espécies, nomeadamente das espécies migradoras, com as*

---

<sup>13</sup> O artigo 5º exige também que os Estados-Membros tomem medidas de protecção das espécies que incluam a proibição:

- de destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos (alínea b) do artigo 5º);
- de recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios (alínea c) do artigo 5º);
- de as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos da presente directiva ( alínea d) do artigo 5º);
- de deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas (alínea e) do artigo 5º).

*disposições decorrentes do artigo 2º.” Devem também velar por que “as espécies à quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência. Quando se trate de espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.”* O Tribunal de Justiça interpretou esta última disposição como uma exigência de que os Estados-Membros estabeleçam o período de caça de forma “*que assegure uma protecção completa dessas espécies*”<sup>14</sup>. Os requisitos do artigo 7º são considerados exaustivamente no capítulo 2.

- 1.7.5 São estabelecidas outras exigências no artigo 8º, que requer que os Estados-Membros proibam “*o recurso a todos os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, e particularmente das enumeradas na alínea a) do Anexo IV.*” A perseguição utilizando meios de transporte e nas condições mencionadas na alínea b) do Anexo IV tem também que ser proibida.
- 1.7.6 Além das derrogações relativas ao comércio e à caça previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 6º e no artigo 7º, o artigo 9º permite aos Estados-Membros derrogar às proibições básicas dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desde que sejam respeitadas três condições: não exista outra solução satisfatória; seja aplicável um dos fundamentos enumerados no nº 1, alíneas a), b) ou c), do artigo 9º; sejam respeitados os requisitos técnicos do nº 2 do artigo 9º. Essas condições são analisadas em pormenor no capítulo 3. O artigo 9º prevê também um sistema de relatórios anuais sobre as derrogações a enviar pelos Estados-Membros à Comissão<sup>15</sup>.
- 1.7.7 São também possíveis derrogações ao abrigo do artigo 9º relativamente às proibições previstas nos artigos 7º e 8º.

## **1.8 Investigação**

- 1.8.1 O artigo 10º requer que os Estados-Membros incentivem as investigações e “*os trabalhos necessários para fins da protecção, da gestão e da exploração populacional de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.*” O Tribunal de Justiça confirmou que esta disposição impõe uma obrigação para os Estados-Membros e que tem de ser transposta e aplicada nas ordens jurídicas nacionais<sup>16</sup>. Deve ser atribuída especial atenção às investigações e aos

---

<sup>14</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, nº 13.

<sup>15</sup> Com base nesses relatórios anuais, a Comissão apresenta um relatório sobre o recurso às derrogações no âmbito da Directiva Aves à Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa. Este relatório bianual é apresentado em cumprimento do nº 2 do artigo 9º da Convenção.

<sup>16</sup> Acórdão de 13 de Dezembro de 2007 no processo C-418/04, Comissão/Irlanda, , pontos nºs 266 a 275.

trabalhos que incidam sobre os assuntos enumerados no Anexo V. Diversas categorias de investigação referidas no Anexo V são importantes para a caça, sobretudo as alíneas c), “*Recenseamento dos dados relativos ao nível populacional das aves migradoras, utilizando os resultados da anilhagem*”, e d), “*Determinação da influência dos métodos de captura sobre o nível das populações*”. A alínea e), “*Criação e desenvolvimento de métodos ecológicos para evitar os estragos causados pelas aves*”, é também importante para as espécies que possam causar danos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça sublinha a importância do recurso às melhores informações científicas disponíveis como base para a aplicação da directiva<sup>17</sup>.

1.8.2 No entanto, deve reconhecer-se que, em relação às categorias de investigação respeitantes às espécies que podem ser caçadas, continuam a ser extremamente limitadas as informações de alta qualidade sobre uma série de questões, mesmo as mais básicas, relativas ao regime migratório de muitas espécies cinegéticas. A gestão adequada da caça das aves migradoras requer um conhecimento adequado do funcionamento do regime de repouso, alimentação, muda, engorda e invernada nos seus percursos de migração ou rotas de voo. Para uma melhor aplicação da directiva, é necessária uma melhor compreensão da distribuição geográfica das rotas de voo, da sazonalidade das movimentações e dos requisitos ecológicos das aves migradoras na UE. Os estudos deveriam ser efectuados em aves marcadas individualmente; a recuperação de aves anilhadas fornece a localização exacta das aves migradoras no tempo e no espaço e representa a melhor fonte de informação para a realização de análises em tão grande escala. Os estudos sobre as migrações podem fornecer as informações necessárias tanto a nível das espécies como da população geográfica; proporcionam também a oportunidade única de descrever padrões de migração para diferentes classes de sexo e idade, o que constitui um parâmetro importante para a boa gestão das populações selvagens.

## **1.9 Introdução de espécies de aves que não vivem naturalmente num território**

1.9.1 O artigo 11º diz respeito à prevenção de danos à flora e à fauna locais através da introdução de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros. Um dos casos mais documentados é o da ameaça constituída pelo pato-rabo-alçado-americano, *Oxyura jamaicensis*, para a espécie indígena ameaçada pato-rabo-alçado europeu, *Oxyura leucocephala*, através da hibridação e da competição e deslocação. É possível que as introduções não constituam apenas uma ameaça para espécies raras, mas também para espécies com uma maior área de expansão, incluindo as que são actualmente caçadas.

---

<sup>17</sup>No seu Acórdão de 17 de Janeiro de 1991, Comissão contra Itália, Processo C-157/89, TJE 1991, p. 57, nº 15, o Tribunal aceitou que, no caso de não haver qualquer literatura científica disponível relativa a Itália, a Comissão se podia apoiar em obras ornitológicas de carácter mais geral, sobretudo atendendo a que o Governo italiano não tinha apresentado estudos científicos alternativos.

## **1.10 Relatórios**

1.10.1 O artigo 12º diz respeito às obrigações gerais dos Estados-Membros e da Comissão em matéria de relatórios. Os relatórios gerais a enviar de três em três anos pelos Estados-Membros devem distinguir-se dos relatórios anuais dos Estados-Membros sobre as derrogações referidos no artigo 9º. Os relatórios da Comissão preparados nos termos do artigo 12º constituem uma referência valiosa para várias questões ligadas à caça. Por exemplo, o segundo relatório sobre a aplicação da directiva<sup>18</sup> continha informações sobre o estado das espécies enumeradas no Anexo II nos Estados-Membros, sobre medidas especiais adoptadas pelos Estados-Membros para a utilização razoável das espécies caçadas e um registo de discussões anteriormente tidas no comité instituído pela directiva (o “Comité ORNIS”) sobre diversos conceitos importantes como a utilização razoável e as pequenas quantidades.

## **1.11 Cláusula de stand-still**

1.11.1 O artigo 13º determina que “*a aplicação de medidas tomadas por força da presente directiva não pode conduzir a uma degradação da situação actual no tocante à conservação de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.*” Isto constitui um exemplo de uma cláusula de *stand-still*. Tais cláusulas, que se encontram num número significativo de directivas comunitárias sobre ambiente, têm por objectivo assegurar que a aplicação das directivas em causa não piorará a situação inicial das características ambientais que se pretendem conservar.

## **1.12 Possibilidade de adopção de medidas nacionais mais estritas**

1.12.1 O artigo 14º determina que os Estados-Membros podem tomar medidas de protecção mais estritas do que as previstas na directiva. Isto reflecte uma abordagem geral em relação à legislação comunitária sobre ambiente, desde então consagrada no Tratado, segundo a qual os Estados-Membros retêm a liberdade de superar o nível de protecção acordado pela Comunidade. No que diz respeito à caça, alguns Estados-Membros estabeleceram limites nacionais que vão para além das exigências da directiva – proibindo, por exemplo, a caça de certas espécies permitida pela directiva.

1.12.2 É importante sublinhar que a faculdade de adoptar medidas mais estritas está submetida a restrições. Os Estados-Membros devem respeitar as regras do Tratado CE relativas à liberdade de comercialização, como é confirmado por uma decisão do Tribunal no Processo C-169/89, Processo penal contra Gourmetteria Van den Burg<sup>19</sup>. Além disso, quando possa ser demonstrado que

---

<sup>18</sup> COM(93) 572 final

<sup>19</sup> Acórdão de 23 de Maio de 1990, Processo penal contra Gourmetteria Van den Burg, Processo C-169/89, TJE 1990, p. 2143. Este processo decorreu de um pedido ao Tribunal de Justiça, por um tribunal dos Países Baixos, de uma decisão interpretativa na sequência de uma acção instaurada nos Países Baixos por posse de um lagópode escocês (*Lagopus lagopus*) legalmente abatido no Reino Unido. O Tribunal estabeleceu uma distinção entre espécies migradoras e espécies ameaçadas

a possibilidade de caçar uma espécie de ave está claramente ligada a benefícios de conservação para essa e/ou para outras espécies de aves selvagens em resultado de medidas de conservação dos habitats ligadas à caça, pode ser adequado, quando seja contemplada uma proibição de caça, considerar quaisquer consequências negativas que possam advir para a conservação do habitat.

### **1.13 Adaptação da directiva**

1.13.1 Os artigos 15º a 17º contêm disposições relativas à adaptação, ao progresso técnico e científico, dos Anexos I e V, bem como à adaptação do Anexo III. Essas disposições atribuem funções a um comité instituído pelo artigo 16º, constituído por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Embora formalmente o papel regulador do Comité seja bastante limitado, os representantes no Comité – conhecido por “Comité ORNIS” – desempenham, na prática, um importante papel de consultoria, discutindo regularmente todos os aspectos relativos à aplicação da directiva, incluindo os aspectos ligados à caça. Quanto às alterações das disposições da directiva respeitantes à caça, o Comité não tem papel formal. Quaisquer alterações do articulado da directiva ou do Anexo II devem ser adoptadas pelo Conselho de Ministros e pelo Parlamento Europeu<sup>20</sup> com base numa proposta da Comissão.

---

constantes do Anexo I e outras espécies, como o lagópode. Sublinhando a ênfase que a directiva põe na protecção das espécies migradoras e ameaçadas, declarou no seu nº 12: *“Decorre destes objectivos gerais de protecção estabelecidos pela Directiva 79/409 que os Estados-Membros estão autorizados, por força do artigo 14º da referida directiva, a prever medidas mais estritas para garantir uma protecção ainda mais eficaz das espécies supramencionadas. No que diz respeito às outras espécies de aves abrangidas pela Directiva 79/409 os Estados-Membros são obrigados a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à directiva, mas não estão autorizados a adoptar medidas de protecção mais estritas do que as previstas pela directiva, salvo no que diz respeito às espécies que vivem no seu território.”*

<sup>20</sup> Até à data, o Anexo II foi alterado pela Directiva 92/24/CE do Conselho. Esta directiva alterou o Anexo II da Directiva 79/409/CEE, nele incluindo cinco espécies de *Corvidae* que podem causar prejuízos às culturas e relativamente às quais apenas eram anteriormente permitidas medidas de controlo no âmbito das derrogações do artigo 9º.

## 2 DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 7º

### Texto do artigo 7º

*“1. Com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, as espécies enumeradas no Anexo II podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-Membros velarão para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.*

*2. As espécies enumeradas no Anexo II/1 podem ser caçadas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.*

*3. As espécies enumeradas no Anexo II/2 podem ser caçadas apenas nos Estados-Membros para os quais são mencionadas.*

*4. Os Estados-Membros certificam-se de que a prática da caça, incluindo quando necessário a falcoaria, tal como decorre da aplicação das medidas nacionais em vigor, respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico das espécies de aves a que diz respeito, e que esta prática seja compatível, no que diz respeito à população destas espécies, nomeadamente das espécies migradoras, com as disposições decorrentes do artigo 2º. Velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência. Quando se trate de espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações úteis que digam respeito à aplicação prática da sua legislação de caça.”*

### 2.1 Introdução

- 2.1.1 O artigo 7º prevê uma base explícita para a caça no âmbito da directiva. Estabelece, através da referência ao Anexo II, uma lista das espécies que podem ser caçadas em toda a Comunidade (enumeradas no Anexo II/1) e das que podem ser caçadas apenas em determinados Estados-Membros (especificados no Anexo II/2). Estabelece também os princípios a respeitar relativamente à caça, incluindo os respeitantes à fixação das épocas de caça.
- 2.1.2 O presente capítulo começa com uma breve referência à necessidade de uma transposição adequada. Trata, em seguida, das espécies que podem ser caçadas, dos critérios e princípios gerais que devem ser respeitados pela caça (esta não deve comprometer os esforços de conservação e deve respeitar os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico) e, por fim, discute as condições específicas relativas à fixação das épocas de caça.
- 2.1.3 No que diz respeito às épocas de caça, o capítulo termina com uma discussão das sobreposições entre os períodos de caça e os períodos em que esta é proibida nos termos do nº 4 do artigo 7º da directiva.



## **2.2 Critérios de forma**

2.2.1 As disposições pertinentes do artigo 7º da directiva têm que ser transpostas na íntegra e de forma clara pelos Estados-Membros. No processo C-159/99, Comissão contra Itália<sup>21</sup>, o Tribunal sublinhou que “*as disposições de uma directiva devem ser aplicadas com carácter obrigatório incontestável, com especificidade, precisão e clareza necessárias, a fim de ser satisfeita a exigência da segurança jurídica*”. No Processo C-339/87, Comissão contra Países Baixos, o Tribunal observou também que “*simples práticas administrativas, por natureza modificáveis segundo o critério da administração, não podem ser consideradas como constituindo uma execução válida da obrigação que incumbe aos Estados-Membros destinatários de uma directiva, por força do artigo 189º do Tratado.*”<sup>22</sup>

## **2.3 Espécies que podem ser caçadas**

### **JUSTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA CAÇA**

2.3.1 O artigo 7º autoriza a caça de certas espécies de aves. Devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução na Comunidade, considera-se que a caça dessas espécies constitui uma exploração admissível.

2.3.2 Embora a caça de aves na Europa seja sobretudo uma actividade recreativa e não seja geralmente praticada para regular as populações de aves, pode também constituir um instrumento para controlar os prejuízos provocados por certas espécies de aves (ver ponto 2.4.31 sobre a regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico).

### **QUAIS SÃO AS ESPÉCIES QUE PODEM SER CAÇADAS?**

2.3.3 As espécies que podem ser caçadas constam do Anexo II da directiva. Este é constituído por duas partes. As espécies enumeradas no Anexo II/1 podem ser caçadas em todos os Estados-Membros. As espécies enumeradas no Anexo II/2 só podem ser caçadas nos países para os quais são mencionadas. O número efectivo e potencial de espécies que podem ser caçadas presentes em cada Estado-Membro é indicado na Figura 1.

2.3.4 Além das adaptações resultantes da adesão dos novos Estados-Membros, foi efectuada uma alteração do Anexo II/2 para ter em conta os conhecimentos mais recentes sobre a situação das aves. Dela resultou o aditamento de cinco espécies de *Corvidae* ao Anexo II/2 e a remoção de duas espécies de limícolas do Anexo II/2 no caso de Itália (espécies que têm grande semelhança com o

---

<sup>21</sup> Acórdão de 17 de Maio de 2001, Comissão contra Itália, Processo C-159/99, TJE 2001, p. 4007, nº 32.

<sup>22</sup> Acórdão de 15 de Março de 1990, Comissão contra Países Baixos, Processo C-339/87, TJE 1990, p. 851. Esta posição reflecte a decisão anterior do Tribunal no seu Acórdão de 23 de Fevereiro de 1988, Comissão contra Itália, Processo 429/85, TJE 1988, p. 843.

maçarico-de-bico-fino, *Numenius tenuirostris*, espécie globalmente ameaçada).

- 2.3.5 A caça é regida pela legislação nacional. O facto de uma espécie estar incluída no Anexo II não obriga um Estado-Membro a autorizar a sua caça. Essa autorização é apenas uma opção de que os Estados-Membros dispõem.

## **2.4 Critérios e princípios gerais que a caça deve respeitar**

- 2.4.1 Os n.ºs 1 e 4 do artigo 7º da directiva estabelecem uma série de princípios gerais que a prática da caça deve respeitar. Esses princípios são a seguir considerados caso a caso.

### **NÃO COMPROMETER OS ESFORÇOS DE CONSERVAÇÃO NA ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO**

- 2.4.2 Os Estados-Membros devem assegurar que a prática da caça é compatível com a manutenção das populações das espécies em causa a um nível satisfatório e que não compromete os esforços de conservação na sua área de distribuição. Isto implica claramente que a prática da caça não deve representar uma ameaça significativa para os esforços de conservação tanto das espécies que podem como das que não podem ser caçadas. O regime nacional de caça deve ter em conta esta faceta potencialmente perturbadora da caça. Esta disposição tem que ser avaliada à luz da natureza e âmbito geográfico dos 'esforços de conservação' em questão, visto que estes podem ir do nível local ao internacional (por exemplo, plano de gestão da rota de voo).
- 2.4.3 Um exemplo ilustrativo deste aspecto é o zarro-castanho, *Aythya nyroca*, espécie que não pode ser caçada, que está ameaçado a nível mundial. Esta espécie tem um período de reprodução tardio, o que a pode tornar vulnerável à abertura das épocas de caça para outras espécies em zonas em que está ainda em nidificação.
- 2.4.4 Quanto à área de distribuição das espécies, é claro que, para a maior parte das espécies, esta não corresponde apenas à área do Estado-Membro afectado pela caça, mas sim a toda a sua área de repartição. Este aspecto é particularmente relevante para as espécies migradoras. Se as espécies estiverem sujeitas a uma caça excessiva ao longo da sua rota de migração, isso pode reflectir-se nos esforços de conservação noutras zonas, incluindo zonas situadas fora da União Europeia.
- 2.4.5 A directiva aplica-se ao território europeu dos Estados-Membros a que é aplicável o Tratado. No entanto, para as espécies cuja área de repartição se prolonga para além da área abrangida pela directiva, podem também ser relevantes os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade.

### **UTILIZAÇÃO RAZOÁVEL**

- 2.4.6 A utilização razoável (“wise use”) não é definida na Directiva Aves. O Segundo relatório sobre a aplicação da directiva<sup>23</sup> apresenta uma definição de utilização razoável, estabelecida em conjunto com o Comité ORNIS. Este relatório examinou o impacto potencial da caça para as espécies, tanto a nível das suas populações como da sua utilização dos habitats.
- 2.4.7 No contexto da caça, a utilização razoável implica claramente uma utilização destrutiva sustentável com ênfase na manutenção das populações num estado de conservação favorável. O conceito parece corresponder bem à definição de utilização sustentável constante da Convenção sobre a Diversidade Biológica<sup>24</sup>: “*a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações actuais e futuras.*” A Directiva Aves é um dos instrumentos jurídicos da União Europeia para a aplicação desta Convenção.
- 2.4.8 No âmbito da Convenção de Ramsar foram também desenvolvidas orientações sobre a exploração racional (“wise use”). O 3º Encontro da Conferência das Partes da Convenção (1987) redefiniu exploração racional das zonas húmidas como “*a sua utilização sustentada<sup>25</sup> em benefício da espécie humana por forma compatível com a manutenção das propriedades naturais dos ecossistemas*”.
- 2.4.9 Pode, pois, razoavelmente concluir-se que o conceito de utilização razoável é idêntico ao conceito de ‘utilização sustentável’ compatível com a conservação dos recursos naturais, correspondendo pois ao conceito de sustentabilidade estabelecido no quinto programa comunitário de acção em matéria de ambiente.
- 2.4.10 A caça, que representa uma utilização destrutiva das espécies selvagens, deve pois ser vista no contexto mais amplo da utilização sustentável dos recursos. O conceito de utilização razoável não tem necessariamente que se limitar à utilização destrutiva. Deve reconhecer-se que os ornitólogos, os naturalistas, os cientistas e a sociedade em geral têm também o direito legítimo de gozar ou explorar a natureza, desde que o façam de forma responsável. É geralmente aceite que o valor dos recursos ambientais inclui os valores de utilização e os

---

<sup>23</sup> Pág. 9-10 do Segundo relatório sobre a aplicação da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens (COM(93)572 final). Essa explicação foi utilizada e desenvolvida no presente guia.

<sup>24</sup> O objectivo da “utilização sustentável” é referido na maior parte dos principais artigos da Convenção que prevêm, *inter alia*, a tomada em consideração da utilização sustentável nos processos nacionais de tomada de decisão; a regulamentação e a gestão dos recursos biológicos para garantir a sua conservação e utilização sustentável; a adopção de medidas com vista a minimizar impactos adversos na diversidade biológica; a monitorização de ecossistemas e habitats que sejam frequentados por espécies migratórias e espécies com importância económica ou cultural; a promoção da investigação que contribua para a utilização sustentável.

<sup>25</sup> A utilização sustentada é definida como “o uso das zonas húmidas por parte do homem por forma a garantir o maior benefício às gerações actuais embora mantendo o seu potencial para satisfação das necessidades das gerações futuras”. As propriedades naturais dos ecossistemas são definidas como “os componentes físicos, biológicos e químicos como o solo, água, plantas animais e nutrientes e as interacções entre eles”.

valores de existência. O princípio da utilização razoável deve, pois, incluir o acesso ao meio natural e o benefício deste por parte dos não caçadores, devendo este meio ser gerido de forma sustentável com o objectivo de proporcionar benefícios às comunidades locais<sup>26</sup>.

2.4.11 Nas secções seguintes são examinados diversos aspectos relativos à utilização razoável, de interesse para as espécies de aves que podem ser caçadas. Esses aspectos incluem o impacto sobre a população, a utilização do habitat, a gestão da caça e o estado de conservação das espécies. Estas secções sublinham o desafio ligado à aplicação do conceito de utilização razoável, tanto no caso das espécies de aves sedentárias como das migradoras. Por último, é sublinhado o importante papel da educação, formação e sensibilização na promoção da utilização razoável.

- **Pertinência para as espécies cinegéticas**

2.4.12 A maior parte dos trabalhos científicos sobre a sustentabilidade da caça tem-se orientado para as aves aquáticas (com excepção das gaivotas), os tetraonídeos e as perdizes (estes dois últimos grupos pertencentes às Galiformes são geralmente designados por “aves de caça”). Estas aves diferem muito quanto à sua ecologia e comportamento. A maior parte das aves aquáticas são tipicamente migradoras de longa distância que nidificam em vastas zonas no Norte da Europa e cujos invernaadouros se distribuem dispersamente por zonas húmidas, das regiões temperadas às tropicais. Devido ao seu comportamento gregário, as perturbações com efeito significativo provocadas pela caça<sup>27</sup> afectam muito mais aves do que as que são efectivamente abatidas por caçadores. No entanto, uma análise recente da literatura científica sobre a fisiologia energética das aves veio pôr em causa a hipótese segundo a qual a caça implica sempre uma perturbação que ameaça significativamente a sobrevivência das aves selvagens (ver ponto 2.6.17). Além disso, um nível elevado de capturas pela caça restrito a um nível local pode não afectar essas populações locais a longo prazo, desde que as disponibilidades alimentares sejam suficientes, se as aves abatidas puderem ser substituídas por aves vindas de outras zonas ou através de outros mecanismos biológicos de compensação. No entanto, pode não ser esse o caso se for exercida uma elevada pressão de caça sobre grande parte da área de repartição de uma espécie.

2.4.13 Pelo contrário, as aves de caça de espécies sedentárias têm por vezes sistemas sociais complexos, dos quais as populações locais podem tirar grandes benefícios através de uma gestão adequada da caça. Um elevado número de capturas pela caça pode provocar uma redução das populações. As aves

---

<sup>26</sup> Recentemente, a declaração de princípios da União Internacional para a Conservação da Natureza sobre a utilização sustentável dos recursos selvagens vivos (Anexo à Resolução 2.29, Amman, 2000) concluiu também que a utilização destrutiva e a não-destrutiva da diversidade biológica são fundamentais para as economias, culturas e bem-estar de todas as nações e povos.

<sup>27</sup> A perturbação significativa das aves nas zonas húmidas devido à caça pode provocar uma forte subutilização do recurso, constituindo também uma pressão para as espécies não cinegéticas. As deslocações locais e a redução dos tempos de repouso podem mesmo ter um impacto nas populações no que diz respeito à rota de voo, devido à dependência da densidade invernal. No entanto, o impacto da perturbação a nível das populações migradoras é actualmente mal compreendido, devendo pois ser investigado.

aquáticas e as aves de caça são as principais espécies caçadas na Europa, representando 71% de todos os taxa do Anexo II. As restantes categorias das espécies do Anexo II são as gaivotas (7%), os pombos (6%) e as passeriformes (15%).

- **Utilização razoável e impacto sobre as populações**

2.4.14 Atendendo a que o objectivo geral da directiva é a manutenção das populações de aves num estado de conservação favorável<sup>28</sup>, este objectivo deveria reflectir-se no princípio da utilização razoável. Com base na dinâmica das populações e na teoria da captura das aves migradoras, pode concluir-se que é provável que baixos níveis de captura tenham consequências limitadas para a dimensão das populações na Primavera<sup>29</sup>. É pouco provável que níveis moderados de capturas provoquem um declínio das populações das espécies que podem ser caçadas, mas reduzirão certamente o tamanho da população primaveril. Os níveis muito elevados de capturas provocarão provavelmente um declínio das populações. Para a maior parte das espécies, desconhece-se qual é esse nível de capturas<sup>30</sup>.

2.4.15 Para que a caça não provoque o declínio das espécies que podem ser caçadas, é prática geral da gestão da fauna selvagem assegurar que as aves caçadas não excedam o intervalo compreendido entre o rendimento sustentável ‘máximo’ e ‘ótimo’<sup>31</sup>. Este conceito parece ser mais facilmente aplicável às espécies sedentárias do que às migradoras. Na falta de boas informações sobre a dinâmica das populações e a caça de espécies sedentárias e migradoras, devem geralmente evitar-se altos níveis de exploração.

2.4.16 Além disso, são necessários mecanismos de vigilância consistentes e cientificamente fundamentados para assegurar que a utilização seja mantida a níveis que possam ser sustentados pelas populações selvagens sem afectar

---

<sup>28</sup> Embora a expressão “estado de conservação favorável” não seja explicitamente mencionada na directiva (foi introduzida em 1992, na Directiva Habitats), está implícita nos requisitos do artigo 2º da directiva.

<sup>29</sup> Isto depende do momento da captura. Um baixo nível de capturas na Primavera, quando a população se encontra geralmente no seu nível anual mais baixo, pode ter consequências desproporcionadas para a estrutura da população se a espécie estiver sujeita a uma migração diferencial.

<sup>30</sup> Documento de trabalho nº XI/189/91 do Comité Ornis, conforme reproduzido no Segundo relatório sobre a aplicação da Directiva nº 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens (COM (93) 572 de 24.11.1993, p. 11).

<sup>31</sup> Pode definir-se rendimento sustentável como a remoção de recursos do meio natural a um ritmo que permita uma substituição equilibrada por processos naturais. Em condições normais, os processos dependentes da densidade mantêm as populações de aves a um nível estável. A renovação de uma espécie está directamente ligada às suas taxas de reprodução e de sobrevivência. Embora as capturas anuais possam remover uma proporção elevada de uma população, essa remoção é compensada por uma mortalidade natural mais baixa e/ou uma melhor taxa de reprodução. A quantidade máxima de aves que pode ser anualmente caçada é atingida quando o maior número de aves se reproduz à taxa mais rápida possível. Este ponto é atingido quando o número de reprodutores é reduzido para níveis consideravelmente inferiores à capacidade do habitat (Newton, I. 1998. Population limitation in Birds). A caça reduz geralmente as populações de reprodutores com baixa mortalidade natural (espécies que adoptam a estratégia K, como os gansos), mas as suas taxas de reprodução excedem as das populações não caçadas. É o chamado *máximo rendimento sustentável*. Devido às variações nos sistemas ecológicos, as taxas de captura são geralmente fixadas a um nível algo mais baixo, definido como o *rendimento ótimo sustentável*. A boa gestão das populações pode permitir aumentar este rendimento.

adversamente o papel da espécie no ecossistema ou o próprio ecossistema. Esses mecanismos deveriam incluir informações sobre as estatísticas de caça, actualmente não existentes ou pouco desenvolvidas para a maior parte das espécies na União Europeia<sup>32</sup>.

- **Utilização razoável e utilização dos habitats**

2.4.17 As perturbações com efeito significativo provocadas pela caça ou por outras actividades humanas podem restringir a utilização dos habitats em que essas actividades se realizam. Isto pode obrigar as aves que são alvo de caça a cobrir maiores distâncias ou a adaptarem o seu comportamento para escaparem. Pode mesmo impedi-las de utilizar habitats com uma presença humana relativamente elevada. É, pois, importante assegurar que a gestão dessas actividades seja efectuada de forma a evitar perturbações que afectem significativamente os valores de conservação dos sítios em questão (ver também secção 1.5 do presente guia).

2.4.18 Isto é particularmente relevante nas zonas húmidas com grandes concentrações de aves selvagens, nomeadamente de espécies que podem ser caçadas. Na Comunicação da Comissão sobre utilização racional e conservação de zonas húmidas<sup>33</sup>, a utilização sustentável dos recursos das zonas húmidas é considerada uma das questões fundamentais relativas a essas zonas. Nessa comunicação é feita especificamente referência à exploração das aves: *“A caça de aves aquáticas nas zonas húmidas da Europa é uma actividade recreativa muito popular, que representa uma importante fonte de receitas para os proprietários dessas zonas. Paralelamente, as associações de caça estão a tornar-se uma força importante para a conservação das zonas húmidas. O princípio da utilização sustentável dos recursos de aves aquáticas poderá contribuir consideravelmente para a conservação de zonas húmidas, sempre que inclua o uso de munições não-tóxicas, o estabelecimento de limites ao abate, a criação de uma rede de refúgios e a adaptação das épocas de caça aos imperativos ecológicos das espécies, aspectos igualmente previstos pela Directiva [...] relativa à conservação das aves selvagens.”*

2.4.19 A questão da poluição ambiental proveniente das munições com chumbo tem também que ser tida em consideração no contexto da utilização razoável. Cada vez mais se reconhece que a utilização de munições com chumbo constitui uma ameaça significativa para as aves selvagens e os seus habitats, sobretudo as zonas húmidas<sup>34</sup>. Embora as munições com chumbo não sejam explicitamente mencionadas na Directiva Aves, a sua utilização nas zonas de protecção especial, com a consequente deterioração dos habitats ou perturbação das aves com efeito significativo, é incompatível com os requisitos de protecção desses sítios. A necessidade de suprimir gradualmente

---

<sup>32</sup> Para certas espécies podem ser relevantes outras informações, como os estudos das taxas de estropiamento e do impacto dos chumbos na sobrevivência das aves (ver Madsen, J. and H. Noer 1996. Decreased survival of pink-footed geese *Anser brachyrhynchus* carrying shotgun pellet. *Wildlife Biology* 2 : 75-82).

<sup>33</sup> Utilização racional e conservação de zonas húmidas (COM (95) 189 de 29.5.1995).

<sup>34</sup> Ver, por exemplo, Newsletter of the African Eurasian Waterbird Agreement, Special edition : Lead Poisoning in Waterbirds through the ingestion of spent lead shot. Special Issue 1, September 2002.

a utilização de munições com chumbo nas zonas húmidas foi já reconhecida internacionalmente, como, por exemplo, pela Convenção Ramsar e pelo Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas.

- **Caça e gestão cinegética**

2.4.20 A noção de utilização razoável deveria integrar também os aspectos positivos que podem advir da gestão cinegética. Esta implica um conjunto de medidas destinadas a proporcionar um melhor habitat, melhor nutrição, menos predadores, menos doenças ou menos caça furtiva, que melhoram as condições de vida das espécies que podem ser caçadas e das outras espécies. Assim, embora as capturas anuais possam remover uma proporção elevada da população, esta remoção é compensada por uma mortalidade natural mais baixa e/ou uma taxa de reprodução mais elevada. As boas práticas de gestão, de acordo com o princípio da utilização razoável, devem ter também em conta as necessidades das espécies que não podem ser caçadas e do ecossistema. Daí pode resultar um aumento significativo das populações de espécies cinegéticas e de outras espécies em áreas submetidas a gestão relativamente às áreas não geridas. Este princípio é contrário à recolha de um recurso selvagem numa situação em que não é efectuada qualquer gestão. Uma população em que são feitas capturas, mesmo quando estável e submetida a uma caça sustentável, será inevitavelmente mantida a um nível inferior ao de uma população em condições semelhantes que não seja submetida a capturas. É no caso das espécies sedentárias que as consequências benéficas da gestão cinegética são mais visíveis<sup>35</sup>.

2.4.21 Alguns dos mais importantes sítios que contêm recursos biológicos selvagens na Europa sobreviveram às pressões do desenvolvimento e à destruição devido aos interesses da gestão cinegética. Por exemplo, o Reino Unido tem as maiores áreas de charneca de urze da Europa devido, sobretudo, ao valor dessas charnechas para a caça aos lagópodes, o que contribuiu fortemente para evitar a perda deste habitat através da desflorestação para fins comerciais e de outras ameaças. Em Espanha, as populações de águia-imperial ibérica, *Aquila adalberti*, que restam sobreviveram sobretudo em grandes reservas de caça privadas, nas quais a caça se centrava quase exclusivamente na caça grossa. Em França, as populações selvagens de perdiz cinzenta, *Perdix perdix*, são numerosas em certas regiões onde é praticada a agricultura intensiva (por exemplo, *Beauce*, *Picardie*) em resultado dos esforços de gestão, nomeadamente a criação de milhares de hectares de 'terras retiradas da produção para protecção da fauna selvagem' com o apoio financeiro dos caçadores.

2.4.22 A caça pode, pois, apoiar a conservação através da utilização razoável. As medidas para melhorar o estado das espécies visadas podem não só aumentar o rendimento sustentável, mas beneficiar também uma série de outros animais e

---

<sup>35</sup> No entanto, deve reconhecer-se que certas zonas húmidas são activamente geridas para as aves aquáticas migradoras (por exemplo, a *Camargue* em França). É também feita uma gestão das turfeiras directamente ligada à caça da narceja-comum, *Gallinago gallinago*.

plantas que têm exigências semelhantes. Os bosques geridos tendo em conta o faisão, *Phasianus colchicus*, têm maior diversidade do que os geridos apenas de um ponto de vista silvícola. As margens dos campos de cultura geridas para a perdiz, *Perdix perdix*, beneficiam também as flores silvestres, as borboletas e outros invertebrados.

2.4.23 No entanto, a gestão cinegética destinada a aumentar artificialmente os níveis populacionais de uma única espécie pode ser prejudicial para outras espécies, sobretudo se estiver ligada à perseguição ilegal de aves de rapina.

• **Utilização razoável e estado de conservação das espécies que podem ser caçadas**

2.4.24 Considera-se que uma espécie apresenta um estado de conservação desfavorável<sup>36</sup> quando o conjunto das influências que actuam sobre a espécie em causa afecta negativamente, a longo prazo, a repartição e a importância das populações dessa espécie. Esse estado desfavorável inclui, por exemplo, uma situação em que os dados relativos à dinâmica da população mostrem que a espécie não se mantém a longo prazo como um elemento viável dos habitats naturais a que pertence<sup>37</sup>. Evidentemente, não é em geral aconselhável sujeitar tais espécies ou populações à caça, mesmo quando esta não seja a causa, nem contribua, para o seu estado de conservação desfavorável. No entanto, autorizar a caça de uma espécie pode constituir um forte incentivo para gerir os habitats e abordar outros factores que contribuem para o declínio da população, contribuindo assim para o objectivo de reconstituir as populações até que atinjam um estado de conservação favorável.

2.4.25 A questão de autorizar a continuação da caça de espécies com um estado de conservação desfavorável foi levantada durante a discussão da última proposta de alteração do Anexo II da directiva. Na secção 2.7 do Relatório<sup>38</sup> da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor

---

<sup>36</sup> A expressão “estado de conservação de uma espécie” é definida na alínea i) do artigo 1º da Directiva 92/43/CEE do Conselho como “o efeito do conjunto das influências que, actuando sobre a espécie em causa, podem afectar, a longo prazo, a repartição e a importância das suas populações ...”. Esse estado de conservação é considerado favorável sempre que “os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie continua e é susceptível de continuar a longo prazo a constituir um elemento vital dos habitats naturais a que pertence, a área de repartição natural dessa espécie não diminuir nem correr o perigo de diminuir num futuro previsível e existir e continuar provavelmente a existir um habitat suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo.” Embora a expressão não seja explicitamente mencionada da Directiva 79/409/CEE, os princípios que lhe estão subjacentes são igualmente aplicáveis no que diz respeito aos objectivos desta directiva.

<sup>37</sup> Um estado de conservação favorável pressupõe a vitalidade, ou viabilidade, da população: o conceito de um número viável que represente um limite para a sobrevivência *versus* extinção (Fiedler & Jain 1992, Conservation Biology). A viabilidade das populações constitui a essência do requisito do artigo 2º da directiva, que estabelece a obrigação geral de manutenção da população. As populações viáveis são essenciais para demonstrar que o estado de conservação está assegurado, mas essa noção é mais abrangente do que a de população estável. Forças extrínsecas, como a perda de habitat, a exploração excessiva e a competição por parte de espécies introduzidas, conduzem frequentemente a um declínio da população. As flutuações aleatórias, que aumentam com a diminuição da população, podem levar à extinção mesmo no caso de populações que têm, em média, um crescimento positivo quando este é inferior à capacidade de carga.

<sup>38</sup> PE 154. 220/fin



sobre a proposta da Comissão<sup>39</sup> de 1991 de alteração da Directiva Aves, declarava-se que “Sempre que uma espécie está em declínio, a caça não pode, por definição, ser sustentável a menos que faça parte de um plano de gestão adequado que também inclua a conservação de habitats e outras medidas que, gradual e definitivamente, invertem o processo de declínio.”

- 2.4.26 Quando esses planos de gestão forem elaborados com o objectivo de reconstituir os níveis populacionais de uma espécie, devem aplicar-se a todas as populações, tanto periféricas como centrais. Com efeito, as populações periféricas podem desempenhar um papel especialmente importante no processo de adaptação da espécie às alterações do ambiente. No contexto europeu, esse processo é fundamental. Além disso, podem ser elaborados planos a diferentes níveis territoriais (por exemplo, comunitário, nacional ou local).
- 2.4.27 Estão a ser desenvolvidos planos de gestão comunitários para as espécies do Anexo II identificadas como tendo um estado de conservação desfavorável. Os planos já aprovados pelos Estados-Membros, no âmbito do Comité ORNIS, estão disponíveis no sítio Web da Direcção-Geral do Ambiente. Estes planos de enquadramento não têm um estatuto jurídico distinto no âmbito da directiva. No entanto, o êxito da sua aplicação e a medida em que o declínio das espécies que podem ser caçadas seja travado e invertido, o que deve ser comprovado por uma monitorização adequada, podem vir a determinar se a caça continuada dessas espécies se justifica no âmbito da directiva ou se são necessárias outras medidas.
- 2.4.28 Os planos de gestão que tenham por objectivo a recuperação de espécies têm que ser reforçados por programas de monitorização que possam detectar alterações do estado de conservação das espécies em causa. A monitorização deve incluir avaliações dos animais caçados e do papel que esta actividade tem para a dinâmica da população.
- 2.4.29 Por último, deve notar-se que as moratórias à caça de certas espécies que apresentam um estado de conservação desfavorável, não necessariamente devido à caça, introduzidas pelos Estados-Membros em acordo com organizações de caçadores representam uma abordagem potencialmente importante. Uma tal abordagem pode, caso seja combinada com um programa de conservação para essas espécies, constituir um forte incentivo para que os diferentes interessados, incluindo os caçadores, trabalhem conjuntamente para restaurar o estado de conservação favorável dessas espécies. Para os caçadores é importante que essa moratória seja vista e entendida como ‘temporária’ e não como sendo mais ou menos automaticamente conducente a uma proibição definitiva.

- **Utilização razoável e educação, formação e sensibilização**

---

<sup>39</sup> COM (91) 0042 – C3 – 0180/91

2.4.30 A noção de utilização razoável dos recursos naturais implica também competências e conhecimentos adequados. Os caçadores devem ser devidamente informados da necessidade de uma identificação correcta das espécies, das boas práticas, da legislação relativa à caça, da necessidade de comunicar as informações requeridas, etc. As actividades ilegais (abate de espécies protegidas, utilização de dispositivos de armadilhagem ilegais, caça fora da época ou em zonas proibidas, utilização ilegal de venenos) são contrárias ao ‘princípio da utilização razoável’ e não estão de acordo com o princípio da conservação através de uma utilização sustentável. Além disso, as acções ilegais de um pequeno número de caçadores podem também ter consequências graves para a reputação da actividade da caça no seu conjunto. Dado que os caçadores são os guardiães mais eficazes das zonas de caça, é do seu interesse a longo prazo opor-se cada vez mais a essas actividades e dá-lo a conhecer. É também necessário dar a conhecer ao público o princípio da conservação através da utilização sustentável.

#### **REGULAMENTAÇÃO EQUILIBRADA DO PONTO DE VISTA ECOLÓGICO**

2.4.31 Este princípio não é definido na directiva. No entanto o oitavo considerando do preâmbulo da Directiva Aves sugere que o princípio não diz respeito principalmente a um uso para recreio, mas sim à gestão das populações com vista à conservação das espécies: *“Considerando que a conservação tem por objectivo a protecção a longo prazo e a gestão dos recursos naturais enquanto parte integrante do património dos povos europeus; que ela permite a regulação desses recursos e regulamenta a sua exploração na base de medidas necessárias à manutenção e à adaptação dos equilíbrios naturais das espécies dentro dos limites do possível e razoável”*.

2.4.32 Além disso, o artigo 1º refere-se à protecção, à gestão e ao controlo, enquanto nos termos do artigo 2º serão tomadas medidas para manter ou adaptar as populações “a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as experiências económicas e de recreio”. Pode entender-se por aqui que a regulamentação ou controlo não só se orienta para os equilíbrios das espécies mas que se poderia também orientar para a protecção dos interesses económicos (por exemplo, prevenção dos danos).

2.4.33 A “regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico” significa que as medidas tomadas devem ser ecologicamente fundamentadas e proporcionais ao problema a resolver tendo em conta o estado de conservação da espécie em questão. As medidas de regulamentação podem ser consideradas necessárias apenas para algumas das espécies do Anexo II (por exemplo, as gralhas, os pombos e as gaivotas). Esta parece ter sido a principal razão para o aditamento de cinco espécies de *Corvidae* ao Anexo II/2 aquando da adaptação da directiva efectuada em 1994.

2.4.34 Pelo contrário, no caso da maioria das outras espécies cinegéticas, as medidas de gestão destinam-se a aumentar ou restaurar os efectivos populacionais tendo em conta tanto os interesses de conservação como de caça.

- 2.4.35 A aplicação deste princípio no âmbito do nº 4 do artigo 7º reforça as possibilidades das medidas de controlo para protecção da flora e da fauna, que podem ser tomadas no quadro do regime de derrogações previsto no nº 1, alínea a), do artigo 9º. No entanto, a medida em que as populações de espécies causadoras de danos podem ser eficazmente reguladas apenas durante a época de caça normal não é clara. É necessário explorar outros métodos, como o afugentamento das aves, que possam resolver o problema dos danos temporariamente e localmente.
- 2.4.36 Devem ser tidas em consideração outras facetas da regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico. Estas incluem a medida em que essa regulamentação deve estar relacionada com a necessidade de garantir a exploração demograficamente equilibrada de uma espécie (por exemplo, não suprimir um excedente de um sexo ou coorte de idade). É também necessário assegurar que o impacto nas populações às quais são retirados animais não resulte em desequilíbrios no ecossistema (favorecendo o desenvolvimento de uma outra espécie devido à falta de competição).

## **2.5 Condições específicas relativas à fixação das épocas de caça**

- 2.5.1 O nº 4 do artigo 7º da directiva estabelece uma série de princípios fundamentais relacionados com a fixação das épocas de caça, cujo objectivo consiste em assegurar que a caça não seja praticada durante os períodos mais vulneráveis do ciclo anual das espécies que podem ser caçadas.
- 2.5.2 Relativamente às espécies sedentárias, exige que estas não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução. No caso das espécies migradoras, exige que estas não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.
- 2.5.3 O Tribunal declarou que “as segunda e terceira frases do nº 4 do artigo 7º da directiva” “têm por finalidade assegurar um **regime completo de protecção** durante os períodos no decorrer dos quais se encontra particularmente ameaçada a sobrevivência dessas aves selvagens. Em consequência, a protecção contra as actividades de caça não se pode limitar à maioria das aves de determinada espécie, definida de acordo com a média dos ciclos reprodutivos e dos movimentos migratórios.”<sup>40</sup>

### **CONCEITOS FUNDAMENTAIS: PERÍODOS DE REPRODUÇÃO E MIGRAÇÃO PRÉ-NUPCIAL**

- 2.5.4 A Comissão e o Comité ORNIS reconheceram a necessidade de dispor de uma interpretação clara desses conceitos do nº 4 do artigo 7º à luz da decisão do Tribunal de Justiça de 1994 e da forma de os aplicar às espécies de aves do

---

<sup>40</sup> Acórdão de 17 de Janeiro de 1991, Comissão contra Itália, Processo C-157/89, TJE 1991, p. 57, nº 14. São também feitas referências ao conceito de protecção completa nos Acórdãos de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, e de 7 de Dezembro de 2000, Comissão contra França, Processo C-38/99, TJE 2000, p. 10941.

Anexo II, tendo efectuado já uma análise das informações sobre os períodos de reprodução e migração pré-nupcial de cada uma das espécies do Anexo II para cada Estado-Membro em que essas espécies ocorrem<sup>41</sup>. O Comité ORNIS aprovou esse estudo, que apresenta definições de ‘período de reprodução’ e de ‘retorno às áreas de nidificação’ a seguir explicadas.

- **Período de reprodução**<sup>42</sup>

2.5.5 “**Época de nidificação**”<sup>43</sup> foi definida usando a definição de Cramp & Simmons (1997)<sup>44</sup>: “a época de nidificação é o período durante o qual uma espécie põe e incuba os seus ovos e cria os seus filhotes até à altura em que podem voar”. No entanto, o “**período de reprodução**” abrange não apenas a época de nidificação mas inclui também a ocupação das áreas de nidificação e o período de dependência de aves juvenis após terem deixado o ninho (anteriormente reconhecido no relatório da Comissão de 1993 sobre a aplicação da Directiva Aves<sup>45</sup>). Um esquema sobre os vários estádios de reprodução foi considerado pelo “Comité ORNIS” adequado como esquema geral do período de reprodução (ver Figura 2). A sequência e a importância dos seus vários elementos podem variar conforme as espécies, de acordo com as diferenças na biologia da nidificação.

- **Retorno às áreas de nidificação**<sup>46</sup>

2.5.6 O retorno às áreas de nidificação é a deslocação anual das aves, em mais de que uma fase, dos seus invernadouros de volta aos locais nidícolas. O período de Inverno termina com a partida dos invernadouros, onde as aves migradoras permaneceram, mais ou menos estavelmente, desde o fim da migração pós-nupcial (Outono). O retorno às áreas de nidificação é comumente designado “migração pré-nupcial” ou “migração de Primavera”.

2.5.7 Na Europa, os movimentos migratórios de retorno dirigem-se principalmente para Norte, Nordeste ou Noroeste. Isto significa que as aves migradoras de locais de invernada em África cruzam primeiro o Mediterrâneo, passando depois pela Europa central, no seu caminho para as suas áreas de nidificação do Norte da Europa. Esta migração demora normalmente várias semanas (incluindo as pausas em locais de repouso em caminho), mas certos indivíduos

---

<sup>41</sup> Conceitos fundamentais do n° 4 do artigo 7° da Directiva 79/409/CEE. Período de reprodução e migração pré-nupcial das espécies de aves do Anexo II na União Europeia. Setembro de 2001 ([http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/key\\_concepts\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/key_concepts_en.htm)).

<sup>42</sup> Note-se que o n° 4 do artigo 7° se refere tanto a “período nidícola” como aos “diferentes estádios de reprodução e de dependência” (cf. versão francesa, “les différents stades de reproduction et de dépendance”; versão alemã, “Einzelnen Phasen der Brut - und Aufzuchtzeit”); versão neerlandesa, “zolang de jonge vogels het nest nog niet hebben verlaten”).

<sup>43</sup> Este termo é considerado um termo igual e de melhor inglês que o termo “rearing season” [período nidícola] utilizado no n° 4 do artigo 7°.

<sup>44</sup> Cramp, S. & Simmons, K.E.L. (eds.). 1977. *Birds of the Western Palearctic*, Volume 1. Oxford, Oxford University Press. 722 pp.

<sup>45</sup> COM (93) 572 final. *Segundo relatório sobre a aplicação da Directiva n° 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens*. Bruxelas, 24 de Novembro de 1993.

<sup>46</sup> Na versão inglesa, a expressão “return to breeding areas” é sinónimo de “return to the rearing grounds”.

podem completar o trajecto em um ou poucos dias. O início, fim e extensão da época migratória em determinado país são determinados por vários factores biológicos, geográficos e metodológicos.

- 2.5.8 Relativamente ao início da migração pré-nupcial, nem todos os indivíduos de uma espécie, da mesma região, terminam o seu período de Inverno ao mesmo tempo. Não só existem diferenças individuais mas também, num mesmo invernadouro, reúnem-se aves de populações diferentes com ciclos anuais diferentes. As aves que, por exemplo, pertencem às populações setentrionais começam muitas vezes o seu voo de retorno muito mais tarde que as aves que nidificam mais a Sul. Um caso extremo é o da chamada migração “por saltos” [“leapfrog” migration] (p. ex., no caso do perna-vermelha, *Tringa totanus*): aves que nidificam em latitudes mais setentrionais percorrem distâncias superiores e deslocam-se para invernadouros mais meridionais do que as que nidificam mais a Sul.
- 2.5.9 O facto de as aves deixarem os seus invernadouros não significa necessariamente que deram início à migração de retorno. Podem ter-se deslocado para outros locais de invernadouro devido a alterações das condições ecológicas locais, por esgotamento dos recursos alimentares ou por perturbações ou alterações das condições climáticas. Quando aves migratórias e sedentárias da mesma espécie coexistem nos mesmos invernadouros, a situação pode tornar-se ainda mais complexa. Daí que possam surgir discrepâncias aparentes nos dados de países de maiores dimensões. Grandes diferenças entre regiões vizinhas podem reflectir diferenças ecológicas, mais do que verdadeiras diferenças nas datas de migração. Por exemplo, embora as partes do Sul de Espanha (Andaluzia) e Itália (Sicília) estejam situadas na mesma latitude (37°), tal não significa necessariamente momentos de chegada semelhantes das aves migradoras, porque podem estar envolvidas populações diferentes.
- 2.5.10 A duração do período de migração não depende apenas da extensão Norte-Sul do país em causa mas da disponibilidade e utilização dos locais de repouso. Um exemplo típico é o dos fuselos, *Limosa lapponica*, que migram dos seus locais de invernada em África para as áreas de nidificação na Sibéria. Após um voo contínuo a partir do Banc d'Arguin na África Ocidental, permanecem várias semanas no mar de Wadden. A duração do período de migração é também determinada pela quantidade e pelo âmbito geográfico das aves em causa: uma pequena população pode passar em vários dias, ao passo que uma espécie numerosa, com um âmbito extenso de nidificação, pode ter uma época migratória prolongada que abranja vários meses. Além disso, o período de migração pode ser prolongado se um país for atravessado por várias populações com momentos de passagem diferentes.

- **Aplicação das definições dos “conceitos fundamentais” às diferentes espécies do Anexo II**

- 2.5.11 Em geral, quanto às espécies migradoras, o estágio de reprodução que determina o início do período de reprodução é a “ocupação dos locais de

nidificação”. No entanto, a ocupação dos locais de nidificação é de utilização geralmente difícil quando a espécie é primordialmente residente no local ou quando existe uma mistura de aves residentes no local e de aves migradoras. Nestes casos, o estágio que identifica o início do período de reprodução é a “construção do ninho”. Nas situações em que o estágio seleccionado é de reconhecimento difícil no terreno, faz-se uma referência ao número de décadas respectivo, contado a partir do início da postura dos ovos (geralmente bem conhecido para a maioria das espécies).

2.5.12 Em geral, o estágio seleccionado para determinar o fim do período de reprodução é o do “voo completo das aves juvenis”, ou seja, o emplumar de todas as ninhadas, incluindo segundas e terceiras ninhadas nalgumas espécies (p. ex., ralídeos/*Rallidae*, pombos/*Colombidae*, tordos/*Turdidae*). O voo completo significa que as aves juvenis são capazes de um voo de sustentação e contínuo, semelhante à capacidade das aves adultas e que corresponde à “independência das aves juvenis”. Não obstante, para certas espécies (p. ex., corvos/*Corvidae*) o voo completo ocorre antes da “independência das aves juvenis”. As aves juvenis são independentes quando a perda dos cuidados e/ou alimentação dos progenitores não diminuem significativamente as suas hipóteses de sobrevivência. Nas situações em que o “voo completo/independência dos juvenis” é difícil de determinar, faz-se uma referência ao número de décadas respectivo, contado a partir do início da incubação.

2.5.13 O estágio que é utilizado para identificar o início e o fim do período de reprodução para cada espécie do Anexo II foi determinado atendendo à sua biologia. Com base nestas informações e nas informações obtidas nos diferentes Estados-Membros, foram determinados para cada espécie os períodos de reprodução e de migração pré-nupcial<sup>47</sup>. É reconhecido que podem existir diferenças na qualidade dos dados sobre as espécies através da União Europeia e que será necessário actualizar regularmente esta análise, tomando em consideração novos e melhores dados à medida que forem estando disponíveis. À parte esta análise regular, será também necessário atender às variações nas migrações ou nos períodos de nidificação que podem advir das alterações climáticas e ter em conta as alterações desses períodos devido a outros factores de pressão ambiental.

## **2.6 Assegurar um sistema de protecção completa em que sejam consideradas datas escalonadas de abertura e encerramento**

2.6.1 De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal “a directiva não permite que as autoridades nacionais fixem datas de encerramento da caça

---

<sup>47</sup> No que diz respeito à apresentação dos dados para cada espécie, foram adoptados princípios gerais (ver p. 7 do relatório sobre os conceitos fundamentais). Quando existia uma margem de datas nas fases de migração pré-nupcial ou de reprodução, foram utilizados os dados relativos ao período com início mais cedo. Da mesma forma, sempre que ocorria, com regularidade, uma variação significativa entre anos, foram tomados em consideração os dados relativos aos períodos com data anterior. Quando populações diferentes migravam através de um país, foram utilizados os dados relativos à população que migrava mais cedo. No entanto, foram excluídos os dados extremos, fora dos parâmetros e erráticos, devido à sua imprevisibilidade.

*escalonadas em função das espécies de aves, excepto se o Estado-Membro em causa provar, com base em dados científicos e técnicos adequados a cada caso específico, que esse escalonamento não inviabiliza a protecção completa das espécies de aves susceptíveis de por ele serem afectadas.*<sup>48</sup> Na condição de ser “assegurada uma protecção completa das espécies”, o Tribunal declarou também que “a fixação de diferentes datas de encerramento para as diversas parcelas do território de um Estado-Membro é compatível com a directiva”<sup>49</sup>.

- 2.6.2 Nos Processos C-435/92 e C-38/99, o Tribunal reconheceu duas dificuldades no escalonamento das datas de encerramento que são também relevantes para as datas de abertura: perturbação das outras espécies e risco de confusão. Estas dificuldades são em seguida examinadas e é proposta uma abordagem para as solucionar.

### **RISCO DE CONFUSÃO**

- 2.6.3 Este fenómeno depende de uma série de factores, incluindo nomeadamente a semelhança entre as espécies que podem ser caçadas para as quais a época de caça está aberta e as espécies para as quais a época de caça terminou ou não teve ainda início, as condições em que a caça é efectuada e a eficiência do caçador.
- 2.6.4 No Processo C-435/92<sup>50</sup>, o Tribunal referiu que, no que se refere ao risco de determinadas espécies, cuja caça esteja já encerrada, serem objecto de destruições indirectas por confusão com espécies que ainda podem ser caçadas, cabe sublinhar que a terceira frase do artigo 7º, nº 4, da directiva visa precisamente evitar que as referidas espécies sejam expostas ao risco de destruição decorrente da actividade cinegética durante o período de migração pré-nupcial, ao obrigar os Estados-Membros a adoptar todas as medidas necessárias para proibir qualquer actividade desse tipo durante o referido período.
- 2.6.5 O risco de confusão entre diferentes espécies de aves é bem reconhecido e tem sido debatido em diversos guias de identificação especializados<sup>51</sup>. Com base em critérios como a semelhança de aspecto e plumagem, a utilização do habitat e o comportamento (incluindo o canto), é possível categorizar as

---

<sup>48</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, nº 22; Acórdão de 7 de Dezembro de 2000, Comissão contra França, Processo C-38/99, TJE 2000, p. 10941, nº 43.

<sup>49</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, nº 27.

<sup>50</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, nº 18.

<sup>51</sup> Os guias ‘The Macmillan Guide to Bird Identification’ de Alan Harris, Laurel Tucker e Keith Vinicombe. 1989. ISBN 1-85627-641-4 e ‘The Macmillan Birder's Guide to European and Middle Eastern Birds’ de Alan Harris, Hadoram Shirihi e David Christie, 1996, constituem um bom exemplo de guias com enfoque na identificação de grupos difíceis de espécies de aves.

espécies cinegéticas em grupos de espécies ‘aparentemente iguais’ a fim de minimizar o risco de confusão. Isto deveria ser feito sob a responsabilidade das autoridades competentes responsáveis pela autorização das épocas de caça. A Figura 3 apresenta um esquema possível para essa categorização.

- 2.6.6 Sendo permitido o escalonamento das datas de caça, as datas de abertura e encerramento devem ser fixadas para cada grupo de espécies ‘aparentemente iguais’ de forma a garantir que não haja sobreposições com períodos não autorizados no âmbito da directiva.
- 2.6.7 Qualquer agrupamento de espécies ‘aparentemente iguais’ deve ser adaptado às circunstâncias de tempo e local em que a caça é praticada. Primeiramente, para que um risco seja real, as espécies (ou grupos de espécies) que podem ser caçadas devem estar presentes e poder ser caçadas na zona durante o período em causa. Em segundo lugar, é também necessário que outras espécies cinegéticas com as quais possa haver confusão, e para as quais a época de caça esteja encerrada, tenham também uma presença previsível e significativa.
- 2.6.8 Além disso, no que diz respeito à caça no início do Outono, deve ter-se em conta que as espécies de patos de superfície apresentam nesta fase a plumagem de eclipse (os machos adquirem uma plumagem semelhante à das fêmeas durante a muda), o que faz com que nesta época seja significativamente mais difícil distingui-los.
- 2.6.9 Além disso, o problema da confusão é agravado pelo facto de coexistirem frequentemente diferentes espécies de aves. Por exemplo, os patos, as limícolas e os tordos deslocam-se frequentemente em bandos mistos. Um grupo de patos pode ser constituído por quatro ou mesmo cinco espécies diferentes. Nestas circunstâncias, pode tornar-se muito difícil disparar ‘selectivamente’.
- 2.6.10 As categorias de espécies que podem ser confundidas englobam diversos grupos de espécies que podem ser caçadas enumeradas no Anexo II da directiva. No entanto, deve também assinalar-se que o risco de confusão não se limita às espécies que podem ser caçadas e pode representar uma ameaça para a conservação de certas espécies vulneráveis ou ameaçadas (por exemplo, o zarro-castanho, *Aythya nyroca*, a pardilheira, *Marmaronetta angustirostris*, o ganso-pequeno-de-testa-branca, *Anser erythropus*, o galeirão-de-crista, *Fulica cristata*) em determinadas zonas em que é praticada a caça. Este problema deveria ser abordado no contexto geral da gestão destes sítios.
- 2.6.11 O segundo factor a ter em consideração são as condições em que a caça é realizada, como, por exemplo, a distância de observação. Quanto maior é a distância da ave ao caçador, mais difícil é determinar as suas características específicas (tamanho, plumagem, etc.). A identificação das aves em voo depende do momento em que a ave é visível, que pode ser bastante curto. Assim, o grau de risco de confusão é provavelmente influenciado pelo tipo de caça.



- 2.6.12 Da mesma forma, as condições de luz podem também desempenhar um papel importante. A má visibilidade ao nascer e pôr-do-sol ou à noite pode reduzir significativamente a capacidade de distinguir espécies de aves<sup>52</sup>. Certas condições meteorológicas, como o nevoeiro e a chuva, podem também reduzir a possibilidade de identificar correctamente as aves na natureza.
- 2.6.13 Por último, a eficiência do caçador tem também uma influência importante. Essa eficiência, que depende da sua formação e experiência, é posta à prova durante toda a época de caça e é importante para distinguir espécies que podem e não podem ser caçadas (por exemplo, a seixoeira, *Calidris canutus*, de outras pequenas limícolas; a laverca, *Alauda arvensis*, das outras calhandras). Os programas de formação e sensibilização para ajudar os caçadores na identificação das espécies devem ser encorajados ou, quando já existam, reforçados. Os caçadores não devem disparar contra uma ave se não estiverem seguros da sua identidade. No entanto, muitos caçadores especializam-se em determinados grupos de aves e raramente caçam espécies em relação às quais não disponham de experiência prévia. Tornam-se, assim, especialistas na identificação das espécies que preferem caçar.

## RISCO DE PERTURBAÇÃO

- 2.6.14 O risco de perturbação depende, entre outros factores, do tipo de caça, da sua intensidade, frequência e duração, da espécie em causa e dos habitats utilizados, bem como da disponibilidade de áreas de refúgio alternativas.
- 2.6.15 No Processo C-435/92<sup>53</sup>, o Tribunal observou que a actividade cinegética é susceptível de perturbar a fauna selvagem, podendo condicionar o estado de conservação das espécies em causa, independentemente da amplitude das destruições a que dê origem. O Tribunal declarou que as consequências dessa actividade são “particularmente graves para os grupos de aves que, no período de migração ou invernada, tendem a juntar-se em bandos e a repousar em áreas frequentemente muito restritas, se não mesmo encravadas. Com efeito, as perturbações resultantes da actividade cinegética obrigam esses animais a esgotar a maior parte da sua energia deslocando-se e fugindo, em detrimento do tempo consagrado à alimentação e ao repouso com vista à migração. Tais perturbações podem ter repercussões negativas sobre o equilíbrio energético de cada indivíduo e sobre a taxa de mortalidade do conjunto das populações em causa. A caça de aves de outras espécies afecta de modo particularmente grave aquelas cuja migração de retorno se verifica mais cedo.”
- 2.6.16 Considera-se que a perturbação tem provavelmente impacto nas populações de aves durante os períodos do ciclo anual em que os alimentos escasseiam ou não estão disponíveis e as aves têm dificuldade em satisfazer as suas

---

<sup>52</sup> Existem guias de identificação sobre esta matéria elaborados por caçadores (por exemplo, *Reconnaître les oiseaux la nuit* por Philippe du Cheyron para a *Association Picarde des chasseurs de gibier d'eau*).

<sup>53</sup> Acórdão de 19 de Janeiro de 1994, Association pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de Loire-Atlantique, Processo C-435/92, TJE 1994, p. 67, n.º 17.

necessidades energéticas e nutricionais<sup>54</sup>. Essa situação é mais grave quando as aves têm que constituir reservas antes de períodos de grande consumo de energia, como antes da migração, durante períodos de condições meteorológicas extremas ou antes do início da nidificação<sup>55</sup>. No que diz respeito às condições meteorológicas extremas, existem em diversos Estados-Membros disposições que permitem aplicar “proibições de caça por tempo frio”.

2.6.17 Um estudo recente da literatura científica sobre a fisiologia energética das aves veio lançar dúvidas sobre a hipótese segundo a qual a caça provoca sempre uma perturbação que constituirá uma ameaça significativa para a sobrevivência das populações de aves<sup>56</sup>. O balanço energético das aves é um factor essencial para a determinação do seu êxito de reprodução e do seu potencial de sobrevivência. Esse estudo demonstra que, em certas condições, as aves podem revelar uma grande adaptabilidade fisiológica e comportamental através do aumento do consumo de alimentos e da passagem de uma alimentação nocturna para uma alimentação diurna ou vice-versa, que compensam o *stress* energético e nutricional que podem resultar das perturbações, incluindo a perturbação devida à caça. Desde que tenham acesso, ainda que intermitentemente, a recursos alimentares suficientes (isto é, dentro de níveis aceitáveis de perturbação e de disponibilidade de alimentos), as aves conseguem compensar as variações do seu balanço energético em resposta a fontes de perturbação (ver exemplo do estudo de patos mergulhadores num grande lago pouco profundo)<sup>57</sup>. Ainda que as alterações comportamentais tenham sido significativas devido a esta perturbação, o impacto no equilíbrio energético foi pequeno.

2.6.18 No entanto, as respostas comportamentais às perturbações são complexas e podem ser subestimadas, sobretudo quando a caça é intensa. Por exemplo, o tempo perdido após o pouso antes de as aves retomarem a alimentação pode ir até uma hora (e, em caso de perturbações repetidas, até 2 horas). Isto pode afectar outras actividades comportamentais (sociais, de alisamento das penas, de repouso e nupciais). As perturbações podem igualmente ter como consequência um aumento da vigilância em detrimento da alimentação. Existem actualmente poucos estudos em apoio da tese de que as aves dispõem

---

<sup>54</sup> Madsen, J. 1995. Impacts of disturbance on migratory waterfowl. *Ibis* 137, Suppl 1: 67-74.

<sup>55</sup> Mainguy, J., Bety, J., Gauthier, G. and Giroux, J.-F. (2002) Are body condition and reproductive effort of laying greater snow geese affected by the spring hunt? *The Condor* 104: 156-161.

<sup>56</sup> Boos, M., J-P. Arnauduc, J-P. Robin. 2002 ‘*Effets du dérangement sur l’énergétique chez les oiseaux et les possibilités de compensation nutritionnelles*’ Rapport final de convention de recherche CNRS/FNC. Centre d’Ecologie et Physiologie Energétiques, France. Entre as hipóteses em que assentam as conclusões deste estudo contam-se as seguintes: a frequência média de perturbações à qual as aves reagem activamente através do voo é de 1 a 2,5 perturbações por hora; o tempo médio de voo é de 1 a 2 minutos por perturbação; o período de perturbação prolonga-se por mais de 10 horas por dia; a disponibilidade de alimentos não constitui um factor limitante; as aves não se encontravam numa fase avançada de preparação para a reprodução, sobretudo para a produção de ovos.

<sup>57</sup> Evans, D.M. and K.R. Day (2001) Does shooting disturbance affect diving ducks wintering on shallow lakes? A case study on Lough Neagh, Northern Ireland. *Biological Conservation* 98 : 315-323. Evans, D.M. and K.R. Day (2002). Hunting disturbance on a large shallow lake: the effectiveness of waterfowl refuges. *Ibis* 144 : 2-8. Deve sublinhar-se que neste estudo as aves utilizaram uma grande área da margem do lago como zona de refúgio durante a caça e que a maior parte das espécies se alimentou à noite, quando a caça não era praticada.

amplamente de livre acesso a recursos alimentares que permitam uma compensação. Os animais procurarão áreas alternativas sem perturbações, que podem não se situar nas proximidades ou onde pode não existir um fornecimento adequado de alimentos. Além disso, as diferentes categorias de aves têm diferentes níveis de sensibilidade às perturbações, consoante a sua biologia, comportamento e dependência de diferentes habitats. No entanto, mesmo que o seu comportamento alimentar possa ser perturbado, faltam estudos que determinem se as aves não se podem alimentar eficazmente durante períodos curtos ou longos, em especial por o rendimento energético proveniente dos alimentos ter que ser tido em consideração a curto e a longo prazo.

- 2.6.19 Na ausência de estudos empíricos, as consequências da falta de equilíbrio energético no êxito da reprodução e na sobrevivência das espécies não são ainda compreendidas plenamente. De acordo com as conclusões do estudo mencionado, as aves são incapazes de uma compensação se, além da perda de energia decorrente da perturbação, não houver acesso aos recursos alimentares durante dias consecutivos (por exemplo, enquanto durem condições meteorológicas adversas) ou durante o período de actividade que precede ou em que decorre a reprodução. Este ponto de vista é apoiado por estudos de gansos (que dependem, para a reprodução, de reservas de energia constituídas antes da chegada às zonas de nidificação), que mostraram que as perturbações podem reduzir significativamente o êxito da reprodução<sup>58</sup>.
- 2.6.20 Constitui provavelmente um maior risco para as aves autorizar datas de caça escalonadas durante a migração pré-nupcial do que autorizá-las no final do período de reprodução, possivelmente devido às maiores necessidades energéticas das aves nessa época. Podem também existir outros factores (por exemplo, dias mais curtos em Fevereiro do que em Agosto, com menor potencial de alimentação diurna). A estratégia energética durante o ciclo anual é importante. Constatou-se que, para diferentes aves aquáticas, Fevereiro corresponde a uma redução espontânea e programada endogenamente dos carburantes corporais, mesmo quando os alimentos estão disponíveis *ad libitum*. Essa regulação das reservas corporais está associada à diminuição voluntária do consumo de alimentos<sup>59</sup>. Além disso, a demografia da população difere geralmente significativamente entre esses dois períodos, com uma coorte relativamente elevada de adultos na população na Primavera, que representam reprodutores potenciais, complementada por uma grande população de aves imaturas no Outono.
- 2.6.21 Faltam informações e investigação consistentes sobre as aves nas rotas de voo para que possa ser feita uma melhor avaliação das perturbações, como a caça, nas populações de aves e no seu estado de conservação<sup>60</sup>. Diversos estudos

---

<sup>58</sup> Madsen, J. 1995. Impacts of disturbance on migratory waterfowl. *Ibis*. 139 : S67-S74. Mainguy, J. , J. Bêty, G. Gauthier, J-F Giroux. 2002. Are body condition and reproductive effort of laying Greater Snow Geese affected by the Spring hunt? *The Condor*. 104 : 156-161. Deve notar-se que estes estudos incidem em graus elevados de perturbação na Primavera.

<sup>59</sup> M. Boos, pers. comm.

<sup>60</sup> Ver, por exemplo, Hill, D., D. Hockin, D. Price, G. Tucker, R. Morris, J. Treweek. 1997. Bird disturbance : improving the quality and utility of disturbance research. *J. Appl. Ecol.* 34, 275-288.

mostraram que uma má gestão da caça pode reduzir seriamente a capacidade das zonas húmidas para suportar aves aquáticas. A localização da caça em relação às zonas de alimentação pode também ser importante.

2.6.22 Quanto à minimização do impacto potencial da perturbação humana nas populações de aves durante períodos de caça escalonados, deve pois ser plenamente tida em conta a necessidade de zonas de refúgio não perturbadas suplementares que permitam que as aves afectadas repousem e se alimentem. Essas zonas devem ser determinadas de forma a assegurar que nelas existam oportunidades suficientes de alimentação de boa qualidade e de realização de outras actividades. Devem ser determinadas caso a caso, atendendo às exigências ecológicas, comportamentais, nutricionais e energéticas das diferentes espécies que podem ser caçadas afectadas pelos períodos de caça escalonados. Recentemente, verificou-se um reforço da investigação neste domínio, com o desenvolvimento de métodos adequados e mais eficazes de gestão das zonas de refúgio e das zonas tampão existentes, sobretudo nas zonas húmidas<sup>61</sup>.

#### **QUAIS AS CONDIÇÕES QUE DEVEM SER SATISFEITAS CASO UM ESTADO-MEMBRO QUEIRA RECORRER AO ESCALONAMENTO DAS DATAS DE ABERTURA E/OU ENCERRAMENTO DA CAÇA NOS TERMOS DO Nº 4 DO ARTIGO 7º DA DIRECTIVA?**

2.6.23 Para assegurar que esse escalonamento seja coerente com o princípio de protecção completa, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça, os Estados-Membros devem poder demonstrar, ao nível geográfico a que tencionam aplicar o escalonamento, que não existem riscos significativos de confusão e perturbação.

2.6.24 No que diz respeito ao risco de confusão, isso exigiria a categorização de grupos de espécies ‘aparentemente iguais’ que podem ser caçadas que utilizam os mesmos tipos de habitats ao mesmo tempo e a fixação das mesmas datas de abertura e encerramento para a caça desses grupos de forma a evitar sobreposições com períodos não autorizados. Exige também a determinação de que as condições em que a caça se realiza não criam um risco significativo de confusão entre diferentes espécies que podem ser caçadas.

2.6.25 No que diz respeito ao risco de perturbação, é necessário demonstrar um equilíbrio entre a intensidade, frequência e duração da caça e a disponibilidade e proximidade de zonas não perturbadas suficientes que proporcionem condições adequadas de repouso e alimentação.

---

<sup>61</sup> Por exemplo, os seguintes estudos: Fox, A.D. and J. Madsen (1997). Behavioural and distributional effects of hunting disturbance on waterbirds in Europe: implications for refuge design. *J. Appl. Ecol.* 35: 386-397. Madsen, J. 1998a. Experimental refuges for migratory waterfowl in Danish wetlands. I. Baseline of the disturbance effects of recreational activities. *J. Appl. Ecol.* 35 : 386-397. Madsen, J. 1998b. Experimental refuges for migratory waterfowl in Danish wetlands. I. Baseline of the disturbance effects of recreational activities. *J. Appl. Ecol.* 35 : 398-417. Rogers, J.A. Jr, et H.T. Smith. 1997. Buffer zone distances to protect foraging and loafing waterbirds from human disturbance in Florida. *Wildl. Soc. Bull.* 25 : 139-145.

- 2.6.26 Têm que vigorar medidas de aplicação adequadas para assegurar o respeito das disposições acima referidas.
- 2.6.27 Por último, em zonas que possam ser submetidas a escalonamento das épocas de caça<sup>62</sup>, um planeamento integrado que tenha plenamente em conta as perturbações ligadas à caça e outras perturbações potenciais para as aves e a sua utilização dos recursos naturais constituiria um instrumento de gestão valioso. Esse planeamento deveria incluir um acompanhamento científico que permita avaliar as potenciais incidências nas espécies de aves em causa.
- 2.6.28 É proposto um esquema de análise das condições que devem ser respeitadas para assegurar a compatibilidade das datas escalonadas de abertura e encerramento (Figura 4).

## **2.7 Análise das sobreposições**

- 2.7.1 Uma comparação preliminar entre os períodos em que é permitida a caça e os períodos pré-nupcial e de reprodução acordados para as espécies que podem ser caçadas em cada Estado-Membro revela que existem diversas sobreposições potenciais ou efectivas<sup>63</sup>, cuja importância varia consoante as espécies. Todos os Estados-Membros são abrangidos, embora a maioria apenas tenha problemas para uma quantidade relativamente pequena de espécies. O problema das sobreposições parece ser mais complexo nos Estados-Membros em que as datas de caça são fixadas ao nível regional. No entanto, deve notar-se que, para a maioria das espécies, não se verificaram sobreposições nos diferentes Estados-Membros.
- 2.7.2 No relatório sobre os “Conceitos fundamentais”, os dados sobre os períodos de reprodução e de migração pré-nupcial são apresentados em períodos de 10 dias (décadas). Consequentemente, o grau de precisão é de 10 dias. Assim, uma sobreposição de uma década entre as datas de caça e o período de migração pré-nupcial ou de reprodução é considerada uma “sobreposição teórica”, pois é possível que durante esse período não haja efectivamente uma sobreposição. Para períodos superiores a uma década, deixa de haver essa incerteza, tratando-se de uma “sobreposição real”.
- 2.7.3 Além disso, dado que a análise das sobreposições é efectuada ao nível dos Estados-Membros, pode haver situações em que a caça em determinadas regiões de um grande Estado-Membro esteja efectivamente em conformidade com os requisitos do nº 4 do artigo 7º, visto que a época de nidificação pode terminar, ou a migração de retorno pode ter início, mais tarde do que no país considerado no seu conjunto.

---

<sup>62</sup> A escala desse planeamento teria que ser determinada em relação ao âmbito geográfico da zona que é submetida a escalonamento.

<sup>63</sup> Análise das sobreposições – DG Ambiente, 2002.

- 2.7.4 Essa análise revela que existem problemas de sobreposições no período de reprodução e no período de migração pré-nupcial. Algumas regras relativas à caça actualmente em vigor permitem que esta:
- prossiga no período de migração pré-nupcial (e, por vezes, no período de reprodução ao mesmo tempo);
  - comece antes do fim do período de reprodução;
  - se realize noutros momentos do período de reprodução.
- 2.7.5 A espécie mais problemática é o pombo-torcaz, *Columba palumbus* (sobreposição em treze Estados-Membros, indo até 15 décadas na Irlanda). O pato-real, *Anas platyrhynchos*, parece também constituir um problema em oito Estados-Membros (com uma sobreposição que pode ir até cinco décadas). Verificam-se sobreposições (ou sobreposições teóricas) para várias espécies de corvos, *Corvidae* (até 9 décadas) em diversos Estados-Membros.
- 2.7.6 Várias dessas sobreposições parecem estar ligadas a espécies com longos períodos de reprodução (ou reprodução tardia) e/ou períodos de migração precoces. Outras explicações possíveis para as sobreposições podem estar ligadas à inadequação da caça durante o período normal ou ser devidas à indisponibilidade das espécies cinegéticas nessa época. No capítulo 3 é apresentado um exame mais pormenorizado de diferentes categorias de sobreposições.
- 2.7.7 Parece igualmente haver casos de caça de espécies no âmbito do nº 4 do artigo 7º que se podem justificar no contexto do controlo de espécies causadoras de danos nos termos do nº 1 do artigo 9º da directiva.

- **Possíveis soluções para o problema da sobreposição**

- 2.7.8 Para cada caso de sobreposição, devem ser plenamente respeitados os requisitos do nº 4 do artigo 7º. Assim, em todos os casos será necessário tornar conforme a legislação nacional e/ou regional que fixa as datas de caça no âmbito do nº 4 do artigo 7º da directiva.
- 2.7.9 No entanto, os dados podem ser interpretados com alguma flexibilidade para efeitos da determinação das datas de abertura e encerramento das épocas de caça em conformidade com o nº 4 do artigo 7º da directiva. O documento relativo aos “Conceitos fundamentais” permitiu a exclusão dos dados extremos, fora dos parâmetros e erráticos aquando da determinação dos períodos pré-nupcial e de migração para diferentes espécies de aves que podem ser caçadas. Além disso, é possível excluir sobreposições de uma década visto que, com base no nível de precisão dos dados, essas sobreposições podem ser consideradas sobreposições teóricas (ver ponto 2.7.2).
- 2.7.10 Se forem estabelecidas épocas de caça para um país no seu conjunto, essas épocas não se devem sobrepor com os períodos de nidificação e migração de retorno, conforme identificados no documento sobre os “Conceitos fundamentais”. Se se verificar uma sobreposição das épocas regionais de caça e dos períodos nacionais de reprodução ou de migração de retorno, poderia ser

demonstrado por meio de dados científicos e técnicos que essa sobreposição não se verifica na realidade, pois a nidificação termina mais cedo ou a migração tem início mais tarde na região em causa. Esta situação pode verificar-se nomeadamente em países com diferenças climáticas profundas entre o Sul e o Norte<sup>64</sup> ou com diferenças climáticas acentuadas entre regiões situadas a diferentes altitudes. Em cada caso, seria necessário demonstrar claramente a distinção entre regiões nas quais, com base em provas científicas claras sobre períodos de migração pré-nupcial e/ou períodos de reprodução, esse diferenciamento nas datas de abertura e de encerramento se poderia justificar. Na ausência de dados regionais, a análise das sobreposições tem que basear-se em dados nacionais (caso estes não estejam disponíveis, deve atender-se aos dados de partes vizinhas da Europa; ver conclusões do Processo C-157/89, nº 16). Deve, no entanto, notar-se que grandes distâncias no interior de um país não constituem em si prova de uma variação regional dos padrões de migração, pois as aves migradoras podem facilmente percorrer centenas de quilómetros num dia.

2.7.11 Da mesma forma, quando o âmbito de nidificação de uma espécie com um período de reprodução prolongado tiver uma restrição geográfica clara num Estado-Membro e essa espécie tiver uma nidificação tardia localizada, pode ser permissível abrir as épocas de caça dessa espécie fora dessas áreas em datas anteriores. Nessas circunstâncias, será necessário que as áreas geográficas tenham uma escala adequada para assegurar que, nos territórios com nidificadores tardios, as épocas de caça só sejam abertas depois de o período de reprodução ter terminado.

2.7.12 A situação relativa ao pato-real, *Anas platyrhynchos*, que tem um período pré-nupcial e de reprodução combinado prolongado nalguns Estados-Membros merece menção especial (ver também ponto 3.4.33 e Figura 7). Nalguns países, uma grande proporção da população é constituída por espécimes criados em cativeiro<sup>65</sup>. Os espécimes criados em cativeiro não são abrangidos pelas disposições da directiva (como confirmado pela decisão do Tribunal de Justiça no Processo C-149/94<sup>66</sup>). Em aplicação da directiva tem que ser tida em conta a mistura de espécimes criados em cativeiro e espécimes selvagens. A introdução de uma quantidade elevada de aves criadas em cativeiro na população pode ter como resultado um comportamento anormal desta, nomeadamente no que diz respeito aos períodos de reprodução e migração pré-nupcial. Parece ser sobretudo este o caso no que diz respeito às épocas de nidificação prolongadas desta espécie<sup>67</sup>. Dado que factores altamente artificiais induzidos pelo homem se sobrepõem ao padrão biológico, seria adequado que, nos países em que a população artificial é proporcionalmente elevada, fossem tidas em conta eventuais distorções dos dados da migração

---

<sup>64</sup> Por exemplo, na Suécia a quebra do gelo nos lagos varia de 15 de Março no Sul a 15 de Junho nas zonas montanhosas do Norte. Essa diferença pode ir até 9 décadas e tem consequências fenológicas profundas.

<sup>65</sup> Por exemplo, enquanto a população francesa nidificadora do pato-real está estimada em 30000-60000 pares, os criadores de caça produzem anualmente 1,4 milhões de patos-reais (Origem: Y.Ferrand, Office Nationale de la Chasse et de la Faune Sauvage).

<sup>66</sup> Acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Processo-crime contra Didier Vergy, Processo C-149/94, TJE 1996, p. 299.

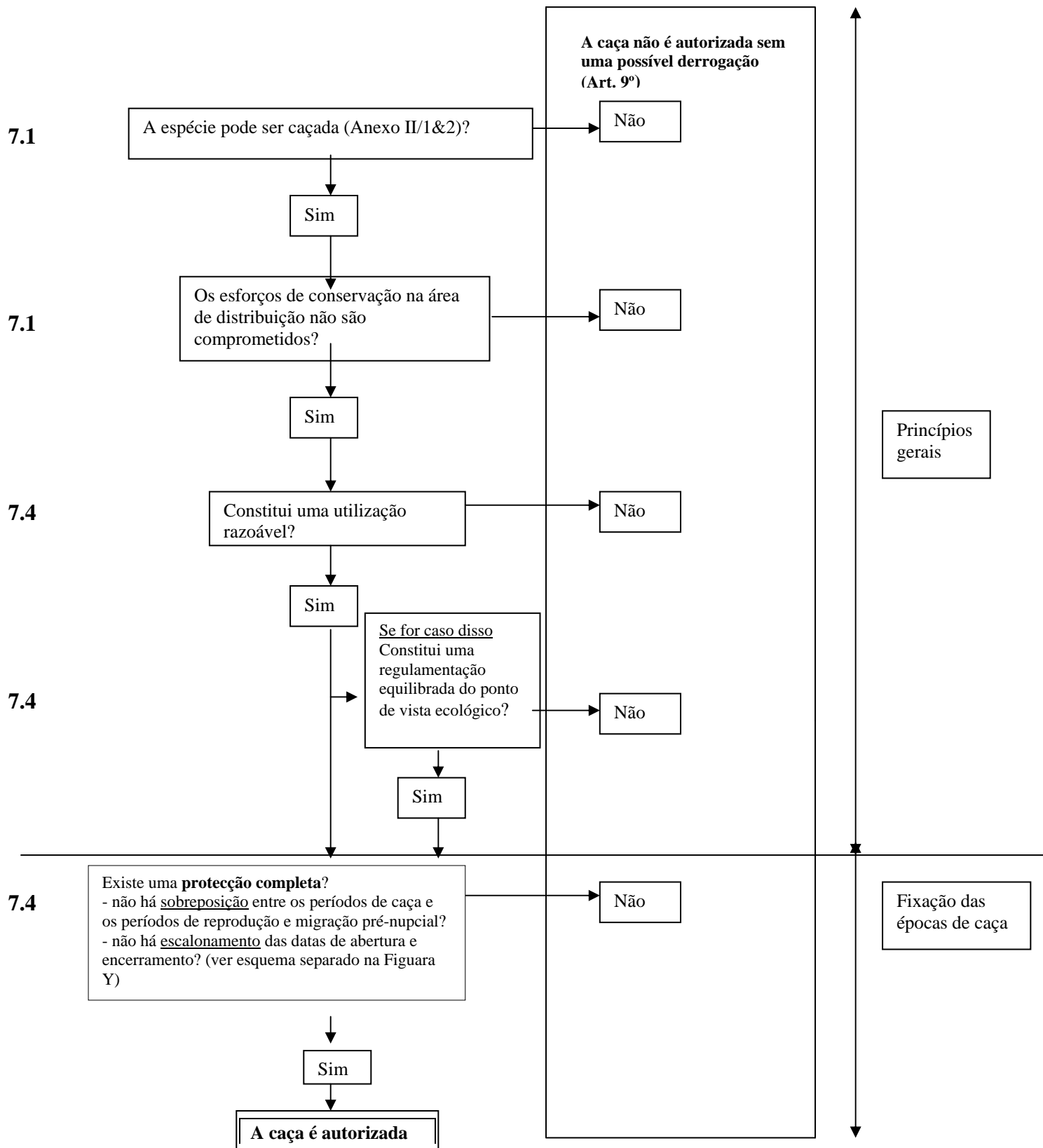
<sup>67</sup> Cramp and Simmons KEL, *Birds of the Western Palearctic*, 1977, p. 516, Oxford University Press.

pré-nupcial e da nidificação aquando da fixação da época de caça desta espécie no âmbito do artigo 7º, a fim de a alinhar com a de outras espécies semelhantes de patos de superfície. Isto traria o benefício suplementar de reduzir a pressão de caça durante este período relativamente às outras espécies menos abundantes do que o pato-real.

- 2.7.13 Uma outra solução óbvia para evitar a sobreposição no âmbito do nº 4 do artigo 7º consiste em encurtar ou deslocar a época de caça, o que, se necessário, pode ser combinado com um aumento proporcional dos dias de caça (se esta estiver restrita a certos dias da semana).
- 2.7.14 Em qualquer caso, essas soluções têm que ser examinadas se for considerada necessária uma derrogação nos termos do artigo 9º. O capítulo seguinte deste guia examina a possibilidade de autorizar determinada caça no âmbito do regime de derrogações do artigo 9º da directiva. Diversas espécies causadoras de danos para as quais há actualmente uma sobreposição das datas de caça podem ser tratadas mais adequadamente no âmbito do nº 1, alínea a), do artigo 9º da directiva. A possibilidade da caça limitada de certas espécies fora do período de caça normal, enquanto forma de “exploração judiciosa” nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º, é também analisada no capítulo seguinte.



Resumo das questões a ter em consideração para permitir a caça e a fixação das épocas de caça nos termos do artigo 7º





### 3 DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 9º

#### Texto do artigo 9º

*“1. Os Estados-Membros podem derrogar os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:*

- a) - no interesse da saúde e da segurança públicas,*
- no interesse da segurança aeronáutica,*
- para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,*
- para a protecção da flora e da fauna;*

*b) Para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções;*

*c) Para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo selectivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.*

*2. As derrogações devem mencionar:*

- as espécies que são objecto das derrogações,*
- os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,*
- as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,*
- a autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem,*
- as medidas de controlo a aplicar.*

*3. Os Estados-Membros enviarão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo.*

*4. Tendo em conta as informações de que dispõe e, nomeadamente, aquelas que lhe são comunicadas por força do nº 3, a Comissão velará constantemente para que as consequências destas derrogações não sejam incompatíveis com a presente directiva e tomará as iniciativas adequadas para o efeito.”*

#### 3.1 Introdução

3.1.1 As derrogações são ‘excepções’ que permitem uma certa flexibilidade na aplicação de uma lei. Um número limitado de actividades normalmente proibidas pela Directiva Aves (artigos 5º-8º) pode ser autorizado através dessas derrogações, quando existam ou possam surgir situações ou problemas específicos. As possibilidades de recurso a essas derrogações são restritas. Devem ser justificadas em relação aos objectivos gerais da directiva e respeitar as condições específicas para a concessão de derrogações descritas no artigo 9º. Os Estados-Membros não necessitam de consultar a Comissão antes de aplicarem derrogações, mas são obrigados a comunicar todas as derrogações à Comissão Europeia em relatórios anuais.

3.1.2 No presente capítulo são analisadas as principais questões ligadas à utilização de derrogações no que diz respeito à caça. Em primeiro lugar, são analisados critérios legais de forma. Em segundo lugar, é explicada a necessidade de assegurar o respeito das condições que presidem às derrogações. São, em seguida, analisadas as três condições principais para a utilização de derrogações. Essas condições são a não existência de “outra solução satisfatória”, a necessidade de demonstrar um dos fundamentos permitidos nos termos do nº 1, alíneas a) a c), do artigo 9º e a necessidade de respeitar os critérios de forma estabelecidos no nº 2 do artigo 9º. Por último, é feita referência à comunicação das derrogações pelos Estados-Membros nos termos do nº 3 do artigo 9º e ao papel da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 9º de velar por que as derrogações sejam compatíveis com os requisitos da directiva.

### **3.2 Critérios legais de forma**

3.2.1 Ao recorrer às derrogações devem ser tidos em conta certos critérios essenciais de forma.

3.2.2 A legislação nacional em que as derrogações se baseiam deve espelhar plena e rigorosamente as disposições do artigo 9º. De acordo com a jurisprudência constante<sup>68</sup> relativa à transposição da directiva, o Tribunal de Justiça declarou que *“os critérios com base nos quais os Estados-Membros podem derogar as proibições impostas pela directiva devem ser retomados em disposições nacionais específicas, dado que a exactidão da transposição tem uma importância especial, num caso como aquele em que a gestão do património comum é confiada, em relação ao seu território, aos respectivos Estados-Membros”*. No Processo C-159/99, Comissão contra Itália, relativo também à transposição da directiva, o Tribunal afirmou que *“as disposições de uma directiva devem ser aplicadas com carácter obrigatório incontestável, com especificidade, precisão e clareza necessárias, a fim de ser satisfeita a exigência da segurança jurídica”*<sup>69</sup>.

3.2.3 No Processo C-339/87, o Tribunal confirmou também que a observância dos requisitos do artigo 9º na prática não constituía um substituto de uma transposição formal adequada. Sublinhou que *“simples práticas administrativas, por natureza modificáveis segundo o critério da administração, não podem ser consideradas como constituindo uma execução válida da obrigação que incumbe aos Estados-Membros destinatários de uma directiva, por força do artigo 189º do Tratado.”*<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> Por exemplo: Acórdão de 15 de Março de 1990, Comissão contra Países Baixos, Processo C-339/87, TJE 1990, p. 851, nº 28; Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, nº 24.

<sup>69</sup> Acórdão de 17 de Maio de 2001, Comissão contra Itália, Processo C-159/99, TJE 2001, p. 4007, nº 32.

<sup>70</sup> Acórdão de 15 de Março de 1990, Comissão contra Países Baixos, Processo C-339/87, TJE 1990, p. 851. Esta posição reflecte a decisão anterior do Tribunal no seu Acórdão de 23 de Fevereiro de 1988, Comissão contra Itália, Processo 429/85, TJE 1988, p. 843.

- 3.2.4 As derrogações não devem ser comprometidas pela não observância das disposições a que derrogam. Em especial, as proibições e outros requisitos que constituem as derrogações devem ser adequadamente transpostos para o direito nacional. Além disso, de acordo com os princípios jurídicos gerais, a fundamentação das derrogações deve ser interpretada de forma estrita, a fim de evitar minar as principais disposições da directiva.
- 3.2.5 O Tribunal confirmou<sup>71</sup> que o artigo 9º deve ser interpretado no sentido de que só autoriza os Estados-Membros a concederem derrogações da proibição geral de caça de espécies protegidas resultante dos artigos 5º e 7º da directiva através de medidas acompanhadas de uma referência, adequadamente circunstanciada, aos elementos constantes dos nºs 1 e 2 do artigo 9º. No exercício das suas competências relativas à concessão de derrogações nos termos do artigo 9º da directiva, as autoridades dos Estados-Membros devem considerar inúmeros elementos de apreciação que respeitam a dados de natureza geográfica, climatérica, ambiental e biológica, assim como, em especial, à situação relativa à reprodução e à mortalidade anual total por causas naturais das espécies<sup>72</sup>. Uma licença ou outro instrumento que contenha uma derrogação deve pois ser completo e explícito na referência às condições que devem ser satisfeitas por uma derrogação.
- 3.2.6 Isto permite à Comissão, ao Tribunal<sup>73</sup> e, sobretudo, às autoridades nacionais controlar as derrogações concedidas. Recorde-se que, em conformidade com os artigos 242º e 243º do Tratado CE, o Tribunal pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar a suspensão da execução do acto impugnado e pode, nas causas submetidas à sua apreciação, ordenar as medidas provisórias necessárias. Num processo recente<sup>74</sup>, o Tribunal ordenou a Itália que suspendesse a aplicação de uma lei regional que autorizava a caça a título derogatório.
- 3.2.7 Ao conceder derrogações, cabe às autoridades nacionais o ónus da prova<sup>75</sup>, devendo fundamentar as suas decisões de forma clara e suficiente. De acordo com o Tribunal, *“a regulamentação nacional aplicável nesta matéria deve enunciar os critérios de derrogação de forma clara e precisa e obrigar as autoridades encarregadas da respectiva aplicação a tomá-los em conta. Tratando-se de um regime de excepção, que deve ser objecto de interpretação estrita e fazer recair o ónus da prova da existência das condições impostas, para cada derrogação, sobre a autoridade que toma a respectiva decisão, os*

---

<sup>71</sup> Acórdão de 7 de Março de 1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Processo C-118/94, TJE 1996, p. 1223, nº 21, e Acórdão de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, nº 10.

<sup>72</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, nº 25.

<sup>73</sup> Por exemplo, no processo da caça com substâncias viscosas no território da Comunidade de Valência (Espanha) (método conhecido pelo nome de «parany»), o Tribunal faz referência ao preâmbulo do contestado decreto que concede a derrogação (Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619).

<sup>74</sup> Despacho de 19 de Dezembro de 2006. Comissão /Itália, Processo C-503/06 R, TJE 2006, p. 141.

<sup>75</sup> Ver, por exemplo, o processo da caça de Primavera na Finlândia (Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, TJE 2005, p. 11033), no qual o Governo finlandês não apresentou elementos de prova em favor das suas alegações (nºs 35, 39 e 41).

*Estados-Membros estão obrigados a garantir que qualquer intervenção a respeito das espécies protegidas só será autorizada com base em decisões que comportem uma fundamentação precisa e adequada e se refira aos fundamentos, condições e requisitos previstos no artigo 9º, n.ºs 1 e 2, da directiva”<sup>76</sup>.*

- 3.2.8 Além disso, o Tribunal facultou precisões úteis no respeitante à eficácia dos mecanismos nacionais de controlo das decisões de concessão das derrogações. No Processo C-60/05<sup>77</sup>, o Tribunal sublinhou que “*o quadro processual nacional aplicável nesta matéria deve garantir não só que a legalidade das decisões de concessão das autorizações derrogatórias do regime de protecção previsto pela directiva possa ser verificada em tempo útil mas também que são respeitadas as condições impostas nas referidas decisões*”. De acordo com o Tribunal, com base na necessidade de assegurar o poder das autoridades nacionais de intervir de forma atempada e eficaz, “*os procedimentos administrativos previstos [devem ser] organizados de tal modo que tanto as decisões das autoridades competentes que autorizam capturas derrogatórias como a maneira como as referidas decisões são aplicadas sejam submetidas a um controlo efectivo exercido em tempo útil*”.

### **3.3 Garantir o respeito das condições gerais para a concessão de derrogações**

- 3.3.1 Antes de poder ser concedida uma derrogação válida nos termos do artigo 9º, a autoridade nacional competente deve examinar e respeitar devidamente diversas condições relativas à justificação prévia e à subsequente aplicação.
- 3.3.2 No Processo C-118/94, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund ed al. v. Regione Veneto, o Tribunal observou<sup>78</sup> que o recurso ao artigo 9º está sujeito a três condições: “*Importa também recordar que, no que diz respeito à possibilidade de derogar o regime restritivo de caça, bem como as outras restrições e proibições referidas nos artigos 5º, 6º e 8º da directiva, prevista no artigo 9º da mesma, o Tribunal de Justiça sublinhou que aquela está sujeita a três condições. Em primeiro lugar, o Estado-Membro deve restringir a derrogação às situações em que não exista outra solução satisfatória. Em segundo lugar, a derrogação deve basear-se em pelo menos um dos fundamentos taxativamente enumerados nas alíneas a), b), e c) do n.º 1 do artigo 9º. Em terceiro lugar, a derrogação deve obedecer aos critérios precisos de forma enumerados no n.º 2 do referido artigo que têm por objecto limitar as derrogações ao estritamente necessário e permitir a respectiva fiscalização pela Comissão. O artigo mencionado, ao autorizar uma ampla derrogação ao regime geral de protecção, mais não visa, portanto, que uma aplicação concreta e pontual para responder a exigências precisas e a situações específicas (acórdãos de 8 de Julho de 1987, Comissão/Bélgica,*

---

<sup>76</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, n.º 34.

<sup>77</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, principalmente n.ºs 42-47.

<sup>78</sup> Ver n.º 21 do acórdão.

247/85, Colect., p. 3029, n° 7, e Comissão/Itália, 262/85, Colect., p. 3073, n° 7).”

- 3.3.3 O incumprimento de qualquer dessas condições pode invalidar um derrogação. É pois necessário que as autoridades dos Estados-Membros examinem cuidadosamente a aplicabilidade das três condições, independentemente do número e da identidade das autoridades encarregadas, no seu seio, da execução dessa disposição<sup>79</sup>. Conforme referido no ponto 3.2.5 *supra*, uma derrogação deve ser explícita na sua referência a essas condições. Em termos da estrutura do presente guia, as secções 3.4, 3.5 e 3.6 abordam uma a uma as três condições.

### **3.4 Primeira condição para a concessão de derrogações: demonstrar que não existe “outra solução satisfatória”**

- 3.4.1 Como foi referido no ponto 3.3.2 *supra*, só podem ser concedidas derrogações nos casos em que não haja outra solução satisfatória. Esta é uma condição dominante que deve ser satisfeita por todas as derrogações.

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- 3.4.2 Pode considerar-se que a análise da questão da existência ou não de “outra solução satisfatória” se divide em três partes: Qual é o problema ou situação específica<sup>80</sup> que deve ser analisado? Existem outras soluções? Em caso afirmativo, estas soluções resolverão o problema ou situação específica para que é pedida a derrogação? Antes de procurar resposta para a segunda e terceira partes, deve ser claro que o problema ou situação específica pode ser abrangido pelo n° 1, alíneas a) a c), do artigo 9°.
- 3.4.3 Esta abordagem é ilustrada pelo Processo C-10/96, Ligue Royale Belge pour la Protection des Oiseaux ASBL e Société d’Etudes Ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia<sup>81</sup> – a decisão mais abrangente do Tribunal de Justiça até à data sobre a inexistência de “outra solução satisfatória”. Embora este processo envolvesse circunstâncias muito específicas, constitui um contributo considerável em qualquer análise geral de como esta questão deve ser abordada. Vale, pois, a pena analisá-lo com algum pormenor.
- 3.4.4 Os antecedentes consistem num recurso interposto no Tribunal belga de anulação de dois decretos da Região da Valónia que autorizam nomeadamente, sob certas condições, a captura de algumas espécies de aves protegidas pela directiva. A derrogação tinha por objectivo fornecer aos amadores espécimes selvagens que lhes permitissem conseguir uma melhor criação em cativeiro. Contestando a validade dos decretos, a Ligue Royale e a Société AVES alegaram que a captura de aves selvagens é, em princípio, proibida pela

<sup>79</sup> Ver, em especial, o Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Itália e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, n° 41.

<sup>80</sup> Os considerandos da directiva referem a possibilidade de derrogações em “certas situações específicas”.

<sup>81</sup> Acórdão de 12 de Dezembro de 1996, Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d’études ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia, Processo C-10/96, TJE 1996, p. 6775.

directiva e que só pode ser admitida uma derrogação a esta proibição, nos termos do artigo 9º da directiva, se não existir outra solução satisfatória, como a criação em cativeiro. No entender das recorrentes, existem possibilidades amplas e satisfatórias de criação de espécies de que os decretos controvertidos autorizam a captura.

- 3.4.5 As autoridades belgas apresentaram dois argumentos para justificar a inexistência de uma alternativa satisfatória à autorização da captura de aves selvagens. O primeiro dizia respeito às dificuldades de obrigar imediatamente os amadores a efectuarem as alterações necessárias para assegurar uma criação mais bem sucedida utilizando apenas aves criadas em cativeiro. O segundo dizia respeito ao risco para o êxito da criação em cativeiro decorrente da falta de diversidade genética nos animais criados em cativeiro. Estes argumentos estão reflectidos nas questões submetidas pelo *Conseil d'État* belga ao Tribunal de Justiça<sup>82</sup>.
- 3.4.6 Na sua essência, o Tribunal rejeitou o primeiro argumento, mas, sob certas condições, aceitou a possibilidade de derrogações que permitissem resolver os problemas de consanguinidade<sup>83</sup>.
- 3.4.7 Ao analisar a questão das outras soluções, o Tribunal observou que as acções a autorizar no âmbito da derrogação (neste caso, a captura de aves selvagens para fins recreativos) constituíam um exemplo de “exploração judiciosa” e que se enquadravam, pois, nas razões exaustivas que constituem a segunda condição referido no Processo C-118/94 (ver ponto 3.3.2 *supra*), ou seja, uma derrogação deve basear-se, pelo menos, numa das razões enumeradas no nº 1,

---

<sup>82</sup> As questões submetidas ao Tribunal foram as seguintes:

"1. Os artigos 5º, 9º e 18º da Directiva 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, permitem a um Estado-Membro ter em conta de modo degressivo e durante um determinado prazo o facto de a proibição de capturar aves para fins recreativos obrigar numerosos amadores a modificar as suas instalações e a abandonar determinados hábitos, quando esse Estado reconhece que a criação se afigura possível mas que ainda não é realizável em grande escala por essa razão?

2. Os artigos 5º, 9º e 18º da Directiva 79/409/CEE permitem, e em caso afirmativo em que medida, que os Estados-Membros autorizem a captura de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu tendo em vista impedir, nas criações de aves para fins recreativos, os inconvenientes da consanguinidade que resultaria de demasiados cruzamentos endógenos?"

<sup>83</sup> O Tribunal respondeu assim às questões apresentadas:

"1. A Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e nomeadamente o seu artigo 9º, nº 1, alínea c), deve ser interpretada no sentido de que um Estado-Membro não pode autorizar, de modo degressivo e limitado no tempo, a captura de certas espécies protegidas, para permitir que os amadores abasteçam os seus viveiros de aves, tendo em conta que a criação e a reprodução em cativeiro dessas espécies são possíveis, mas ainda não realizáveis em grande escala uma vez que numerosos amadores seriam obrigados a alterar as suas instalações e os seus hábitos.

2. As autoridades nacionais estão, por força da Directiva 79/409, em especial do seu artigo 9º, nº 1, alínea c), autorizadas a permitir a captura de espécies protegidas para evitar, nas criações de aves para efeitos recreativos, os inconvenientes da consanguinidade que resultaria de demasiados cruzamentos endógenos, desde que não exista outra solução satisfatória, entendendo-se que o número de aves que podem ser capturadas deve ser fixado no limite do que for objectivamente necessário para obviar a esses inconvenientes, sob reserva, em qualquer caso, do respeito pelo limite máximo das 'pequenas quantidades' previsto nessa disposição."



alíneas a), b) e c), do artigo 9º<sup>84</sup>. Isto sublinha a interrelação entre a questão das outras soluções satisfatórias e as razões para a derrogação. Em termos práticos, pouco interessa examinar a questão das outras soluções se as acções a que a derrogação diz respeito não se enquadram no âmbito do nº 1, alíneas a) a c), do artigo 9º.

3.4.8 O Tribunal observou que, nas circunstâncias específicas do processo, havia uma solução alternativa à captura de aves selvagens no âmbito da derrogação, nomeadamente a criação utilizando exclusivamente espécimes cativos.

3.4.9 O Tribunal examinou se essa outra solução poderia ser considerada satisfatória, notando:

*“20 Nestas condições, só se pode considerar que a criação e a reprodução em cativeiro não constituem 'outra solução satisfatória' se se provar que, se não forem capturadas na natureza, as aves não se poderão desenvolver.*

*21 Assim, a circunstância de a criação e a reprodução em cativeiro das espécies em causa ainda não serem realizáveis em grande escala devido às instalações e aos hábitos inveterados dos amadores – que foram, de resto, favorecidos por uma regulamentação interna derogatória ao regime geral da directiva – não é, em si mesma, susceptível de pôr em causa o carácter satisfatório da solução alternativa à captura na natureza.”*

3.4.10 É evidente deste excerto, bem como das observações do Advogado-Geral que, caso exista outra solução, a argumentação de que não é “satisfatória” terá que ser forte e consistente. Conforme observa o Advogado-Geral: *“A principal característica que une as alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 9º consiste no facto de a proibição enunciada pela directiva no interesse da protecção das aves poder ter que se submeter a outras condições; uma derrogação nos termos desta disposição só pode, portanto, ser uma solução de último recurso. Neste contexto, o termo 'satisfatória' pode ser interpretado como significando uma solução que resolve um problema específico com que se defrontam as autoridades nacionais e que, ao mesmo tempo, respeita, o mais possível, as proibições enunciadas pela directiva; só se pode autorizar uma derrogação quando não puder ser adoptada qualquer outra solução que não envolva o afastamento dessa proibições.”*

3.4.11 É, pois, claro que uma outra solução não pode ser considerada não satisfatória apenas porque seria prejudicial para os beneficiários da derrogação ou porque os obrigaria a uma mudança de comportamento. O Advogado-Geral observa: *“É próprio da protecção do ambiente que algumas categorias de pessoas sejam obrigadas a alterar o seu comportamento em benefício de um bem geral; neste caso, a abolição, como consequência da directiva, da 'tenderie'*

---

<sup>84</sup> O raciocínio do Tribunal inclui o seguinte: *“15 A título liminar, há que recordar que o Tribunal de Justiça, no acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão/Itália (262/85, Colect., p. 3073, nº 38), afirmou que a captura e a cedência de aves com vista à sua detenção para servirem de chamarizes vivos ou para a sua utilização para fins de entretebimento nas feiras e mercados pode corresponder a uma exploração judiciosa autorizada pelo nº 1, alínea c), do artigo 9º da directiva.*

*16 Deste modo, não se exclui que mesmo a captura para efeitos recreativos de certas espécies protegidas, como a que se destina a permitir aos amadores abastecer os seus viveiros, possa corresponder a uma exploração judiciosa na acepção da disposição já referida.”*

*ou da 'captura de aves para efeitos recreativos', que a Bélgica pretendeu defender de forma tão corajosa ao ratificar a Convenção de Berna, é disso exemplo. Que essas actividades possam ser 'ancestrais' não basta para justificar uma derrogação à directiva.”*

3.4.12 Por outro lado, a cautelosa<sup>85</sup> admissão pelo Tribunal da possibilidade de uma derrogação baseada no risco de consanguinidade demonstra que, em determinadas circunstâncias, a condição de não existir outra alternativa satisfatória pode ser satisfeita. O Advogado-Geral observa<sup>86</sup>: “*Determinar se existe outra solução satisfatória numa dada situação factual é, evidentemente, um assunto para o órgão jurisdicional nacional. Essa determinação deve, em meu entender, basear-se em factores objectivamente verificáveis, tais como as considerações científicas e técnicas sugeridas pela Comissão.*” Neste enquadramento, parece razoável considerar como proposta geral que qualquer determinação de que uma outra solução é insatisfatória se deve basear em factores objectivamente verificáveis e que a avaliação científica e técnica destes factores requer grande atenção. No Processo C-79/03<sup>87</sup>, o Tribunal baseou-se nesses factores para avaliar a compatibilidade das derrogações concedidas em relação à caça com substâncias viscosas no território da Comunidade de Valência (Espanha). Afigura-se que os argumentos baseados na “*tradição fortemente arraigada*” das práticas cinegéticas não são suficientes para justificar a necessidade de derrogações<sup>88</sup>. Além disso, no seu Acórdão de 16 de Outubro de 2003, o Tribunal atendeu com rigor à “*necessidade*” e ao “*objectivo*” de uma derrogação<sup>89</sup>. É de assinalar um último ponto da decisão relativa ao Processo C-10/96<sup>90</sup> – a necessidade de limitar uma derrogação ao necessário para obviar aos inconvenientes. Assim, embora possa não existir uma outra solução satisfatória para o risco de consanguinidade senão a captura de espécimes suplementares de aves selvagens, o número destes deve ser “*fixado no limite do que for objectivamente necessário para obviar a esses inconvenientes*”. Este limite é distinto do limite de “*pequenas quantidades*” referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 9.º, embora o limite relativo às pequenas quantidades deva ser observado como um “*pico*” global.

---

<sup>85</sup> A cautela do Tribunal é evidente na seguinte passagem: “*25 Recorde-se, em seguida, que, como já se indicou no n.º 17 do presente acórdão, só pode ser concedida uma derrogação ao artigo 5.º, alínea a), da directiva se não existir outra solução satisfatória. Em especial, esta condição não está preenchida se for possível obviar aos inconvenientes da consanguinidade pela cooperação e o intercâmbio de espécies entre os criadores.*”

<sup>86</sup> Conclusões do Advogado-Geral Fenelly apresentadas em 7 de Novembro de 1996, Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d'études ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia, Processo C-10/96, n.º 39.

<sup>87</sup> Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619.

<sup>88</sup> Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619, n.º 27.

<sup>89</sup> Acórdão de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, n.º 16. O Tribunal confirmou esta abordagem nas seguintes decisões: Acórdão de 9 de Junho de 2005, Comissão/Espanha, Processo C-135/04, TJE 2005, p. 5261, n.º 19 e Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033, n.º 33.

<sup>90</sup> Acórdão de 12 de Dezembro de 1996, Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d'études ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia, Processo C-10/96, TJE 1996, p. 6775.

## NÃO EXISTÊNCIA DE “OUTRA SOLUÇÃO SATISFATÓRIA” EM RELAÇÃO À CAÇA

3.4.13 Constitui uma questão fundamental determinar se esta condição pode ser satisfeita, de direito e de facto, relativamente à caça, sobretudo no que diz respeito aos prolongamentos propostos das épocas de caça. No caso da caça recreativa, esta questão está inextrincavelmente ligada à questão de saber se este tipo de caça pode ser considerado uma “exploração judiciosa” para efeitos do nº 1, alínea c), do artigo 9º. O Tribunal de Justiça esclareceu a questão no seu acórdão relativo ao Processo C-182/02 Ligue pour la protection des oiseaux e Outros<sup>91</sup>, emanado de um pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État francês. Tendo confirmado que a caça recreativa pode constituir uma “exploração judiciosa” (ver secção 3.5 *infra*), o Tribunal declarou que só podia ser concedida uma derrogação ao abrigo do nº 1, alínea c), do artigo 9º quando não exista outra solução satisfatória.

3.4.14 O Tribunal não descreveu pormenorizadamente em que circunstâncias a caça recreativa respeitaria a condição de não existência de “outra solução satisfatória”. No entanto, no nº 16 do acórdão, o Tribunal presta um esclarecimento importante, ao observar que essa condição

*“não se considera verificada quando o período de caça aberto a título derogatório coincide desnecessariamente com os períodos em que a directiva visa estabelecer uma protecção especial (v., neste sentido, acórdão Comissão/Itália, já referido, nº 39). Tal necessidade não existe, designadamente, se a medida que autoriza a caça a título derogatório tem como único objectivo prolongar os períodos de caça de determinadas espécies de aves em territórios já frequentados por estas durante os períodos de caça fixados nos termos do artigo 7º da directiva.”*

3.4.15 A referência à “necessidade” e ao “objectivo” de uma derrogação sublinha, como o faz o acórdão proferido no Processo C-10/96<sup>92</sup>, a importância de demonstrar que há razões imperiosas que justifiquem uma derrogação. Esta abordagem foi confirmada pelas decisões do Tribunal relativamente à caça ao pombo torcaz na província de Guipúzcoa (Espanha)<sup>93</sup> e à caça de Primavera na Finlândia<sup>94</sup>.

3.4.16 Além disso, a segunda frase citada exclui explicitamente a possibilidade de uma derrogação com o único objectivo de prolongar os períodos de caça de aves selvagens que já frequentem os mesmos territórios durante os períodos de caça normais. O Tribunal mostrou-se pronto a efectuar uma avaliação da “oportunidade” (*contrôle d'opportunité*)<sup>95</sup> da concessão de derrogações.

---

<sup>91</sup> Acórdão de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02.

<sup>92</sup> Acórdão de 12 de Dezembro de 1996, Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d'études ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia, Processo C-10/96, TJE 1996, p. 6775.

<sup>93</sup> Acórdão de 9 de Junho de 2005, Comissão/Espanha, Processo C-135/04, TJE 2005, p. 5261, nº 19.

<sup>94</sup> Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033, nº 33.

<sup>95</sup> Examinar se, perante um conjunto específico de circunstâncias, se justifica uma derrogação.

3.4.17 No processo C-344/03, o Tribunal decidiu também que a caça no Outono, ou mesmo na Primavera, a outras espécies de aves presentes “*em substituição*” não pode ser considerada outra solução satisfatória, na acepção do artigo 9º, n.º 1, alínea c), da directiva. Segundo o Tribunal, “*tal solução poderia esvaziar essa disposição de sentido, pelo menos parcialmente, pois permitiria, em determinados territórios, proibir a caça de determinadas espécies de aves, embora a caça em pequenas quantidades pudesse, teoricamente, não pôr em perigo a manutenção das respectivas populações a um nível satisfatório e, portanto, corresponder a uma exploração judiciosa dessas espécies (v., neste sentido, acórdão Ligue pour la protection des oiseaux e o., já referido, n.º 17). Além disso, excepto se se considerar que todas as espécies de aves são equivalentes na perspectiva da caça, a referida solução seria, de qualquer modo, fonte de insegurança jurídica, uma vez que da regulamentação aplicável não se infere a razão pela qual se pode considerar que a caça a uma determinada espécie pode substituir a caça a outra espécie.*”<sup>96</sup>

#### **EVENTUAIS FACTORES OBJECTIVAMENTE VERIFICÁVEIS E CONSIDERAÇÕES CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**

3.4.18 À luz da decisão do Tribunal no Processo C-182/02<sup>97</sup>, tem que ser examinado se há necessidades – ou, para utilizar as expressões utilizadas nas Conclusões do Advogado-Geral no Processo C-10/96<sup>98</sup>, factores objectivamente verificáveis e considerações científicas e técnicas – que justifiquem derrogações relativas à caça com o fundamento de que não existe outra solução satisfatória para uma situação específica.

#### **• Caçar sem um objectivo recreativo**

3.4.19 É, em geral, aceite que algumas espécies de aves que podem ser caçadas podem comprometer os interesses referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 9º fora da época de caça autorizada nos termos do artigo 7º. É também geralmente aceite que, para salvaguardar esses interesses, pode por vezes não existir outra solução satisfatória senão a destruição das aves. Neste âmbito, parece razoável que o recurso à caça constitua um meio legítimo de salvaguardar os interesses mencionados no n.º 1, alínea a), do artigo 9º. Evidentemente, neste caso, a caça tem um objectivo não recreativo (ou seja, a prevenção de danos).

3.4.20 As espécies relativamente às quais é invocado o n.º 1, alínea a), do artigo 9º são por vezes designadas por “espécies prejudiciais”. Entre as justificações para o seu controlo incluem-se “evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas” e “a protecção da flora e da fauna”. A

---

<sup>96</sup> Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033, n.º 44.

<sup>97</sup> Acórdão do Tribunal de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02.

<sup>98</sup> Conclusões do Advogado-Geral Fenelly apresentadas em 7 de Novembro de 1996, Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d'études ornithologiques AVES ASBL contra a Região da Valónia, Processo C-10/96, n.º 39.

primeira justificação abrange espécies muito diversas, incluindo membros das famílias *Corvidae*, *Columbidae*, *Sturnidae*, *Laridae* e *Anseridae*<sup>99</sup>. Várias das espécies em causa têm uma vasta área de expansão e são relativamente abundantes, sendo o seu estado de conservação favorável (ver Figura 5).

- **Caçar para fins recreativos**

- 3.4.21 No que diz respeito à caça para fins recreativos, parece ser razoável considerar que, em termos de factores objectivamente verificáveis e considerações científicas e técnicas, as conclusões da análise das sobreposições (ver capítulo 2) são pertinentes.
- 3.4.22 A análise das sobreposições permitiu já concluir que, em medida significativa, a caça é autorizada em alguns Estados-Membros em períodos excluídos pelo nº 4 do artigo 7º, o que torna necessárias medidas para assegurar o alinhamento das épocas de caça com os requisitos da directiva.
- 3.4.23 A primeira e principal reacção seria, evidentemente, assegurar a observância do nº 4 do artigo 7º. Isso seria coerente com a segunda frase do nº 16 do acórdão proferido no Processo C-182/02.<sup>100</sup>
- 3.4.24 A questão que se coloca é a de saber se existem factores relativos às sobreposições que merecem ser considerados para determinar o âmbito das derrogações. Em certos casos, as sobreposições podem estar correlacionadas com uma série de factores biológicos e de conservação, podendo questionar-se se esses factores merecem ser tidos em consideração como possíveis factores objectivamente verificáveis. Embora o exame desses factores deva ser feito espécie a espécie, emergem diversas amplas categorias de sobreposições que devem ser consideradas. Para as espécies ou populações consideradas individualmente, podem aplicar-se simultaneamente várias das diferentes categorias.
- 3.4.25 Deve sublinhar-se que, ao considerar esses factores para efeitos das possibilidades de derrogação ao abrigo do nº 1 do artigo 9º, será sempre necessário efectuar um exame aprofundado das populações das espécies e ter em especial atenção as circunstâncias. Além disso, deve sublinhar-se novamente que as derrogações se destinam a fazer face a situações excepcionais e que os factores mencionados não devem ser considerados como justificativos de uma extensão sistemática geral dos períodos de caça por

---

<sup>99</sup> Esta categoria aplica-se também a espécies não enumeradas no Anexo II, tais como o corvo-marinho-de-faces-brancas, *Phalacrocorax carbo*.

<sup>100</sup> Acórdão do Tribunal de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02. Para avaliar se a França tinha restringido a derrogação aos casos em que não existia outra solução satisfatória, o Tribunal examinou se era necessário que o período de caça aberto a título derogatório coincida desnecessariamente com os períodos em que a Directiva Aves visa estabelecer uma protecção especial. Segundo o Tribunal, "Tal necessidade não existe, designadamente, se a medida que autoriza a caça a título derogatório tem como único objectivo prolongar os períodos de caça de determinadas espécies de aves em territórios já frequentados por estas durante os períodos de caça fixados nos termos do artigo 7º da directiva."

conveniência geral. Antes de ser concedida qualquer derrogação, deve ser efectuada caso a caso uma avaliação, cientificamente fundamentada. Esta abordagem está de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal<sup>101</sup>.

Para contribuir para a reflexão nesta matéria, são a seguir apresentadas algumas situações possíveis. Sublinhe-se que a apresentação destas situações não implica que a Comissão aceite que as mesmas constituem fundamento para derrogações.

- *Espécies para as quais a caça possa não ser praticável ou possa ser inadequada durante partes significativas do período normal*

3.4.26 Para, por exemplo, algumas espécies que vivem em climas frios pode não ser praticável ou adequado autorizar a caça durante períodos frios de *stress* fisiológico prolongado. Como exemplo, podem referir-se espécies da família *Tetraonidae* (lagópodes) em meio montanhoso. Do ponto de vista da conservação, pode ser menos prejudicial para essas espécies permitir alguma caça limitada durante períodos de encerramento do que durante a época de caça normal<sup>102</sup>. No entanto, qualquer consideração sobre esta matéria deve ter plenamente em conta as necessidades das espécies durante o curto Verão, a fim de assegurar o sucesso da reprodução, da muda e das preparações para o Inverno, e basear-se em provas científicas claras. Além disso, o acórdão proferido no Processo C-182/02 torna claro que uma extensão apenas com o objectivo de prolongar a época de caça seria ilegal.

- *Espécies que possam não estar disponíveis em partes da sua área de expansão durante a maior parte do período normal de caça*

3.4.27 A ausência de espécies em determinadas regiões durante os períodos de caça normais devido aos padrões de migração pode ser também um factor a considerar. No acórdão proferido no Processo C-182/02<sup>103</sup>, o Tribunal não excluiu a possibilidade de caçar ao abrigo de uma derrogação fora dos períodos normais fixados em conformidade com o artigo 7º. Essa caça poderia ser autorizada em “territórios” não utilizados pelas aves durante o período normal de caça.

3.4.28 A identificação dos territórios em que essas derrogações podem ser aplicadas deve ser feita numa escala relacionada com a movimentação e a distribuição da espécie em causa. Devem também ser tidas em consideração as oportunidades de caçar a espécie em causa numa dada região. A concessão de derrogações com base na ausência da espécie de territórios “locais” numa região em que essa espécie esteja presente durante o período de caça normal não seria apropriada. Esta abordagem foi confirmada pelas decisões do

---

<sup>101</sup> Ver Acórdão de 7 de Março de 1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Processo C-118/94, TJE 1996, p. 1223, nº 21. Acórdão de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, nºs 13-19.

<sup>102</sup> Nalguns Estados-Membros, a caça é obrigatoriamente suspensa durante períodos prolongados de tempo frio.

<sup>103</sup> Acórdão do Tribunal de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, nº 16.

Tribunal no Processo C-135/04 relativamente à caça ao pombo torcaz na província de Guipúzcoa (Espanha)<sup>104</sup>.

3.4.29 Qualquer derrogação desse tipo terá que ser avaliada caso a caso. Para algumas espécies migradoras que não passam o Inverno num Estado-Membro, podem existir consistentemente boas oportunidades de uma época de caça nesses territórios, enquanto a espécie se encontra em migração pós-reprodução. Este é um factor importante a ter em conta para a autorização das épocas de caça fora dos períodos normais de abertura.

3.4.30 No Processo C-344/03, o Tribunal decidiu sobre a questão da autorização da caça a aves em migração pré-nupcial e as condições que se lhe devem aplicar<sup>105</sup>. O Processo respeitava às seguintes espécies: eider-edredão (*Somateria mollissima*), pato-olho-d'ouro (*Bucephala clangula*), merganso-de poupa (*Mergus serrator*), merganso-grande (*Mergus merganser*), pato-fusco (*Melanitta fusca*) e zarro-negrinha (*Aythya fuligula*). O Tribunal avaliou a situação espécie a espécie, a fim de verificar se a medida que autoriza a caça a título derogatório tinha por único objectivo prolongar os períodos de caça de determinadas espécies em territórios já frequentados por estas durante os períodos de caça fixados nos termos do artigo 7.º da directiva. Com base nas provas científicas disponíveis, o Tribunal concluiu que essas espécies podiam também ser caçadas no Outono e decidiu que a derrogação não preenchia o requisito relativo à inexistência de outra solução satisfatória.

#### *Espécies com períodos de reprodução (e pré-nupcial) prolongados*

3.4.31 Esta categoria abrange um número relativamente pequeno de espécies com um período de nidificação prolongado durante o qual são produzidas várias ninhadas. Esse período pode também ser combinado com um período de migração pré-nupcial, embora a duração do período de nidificação constitua o factor mais significativo. Cite-se como exemplo as *Anas platyrhynchos*, *Aythya fuligula*, *Columba palumbus* e *Streptopelia decaocto*. Esta categoria aplica-se em especial às duas últimas espécies. Não obstante o pombo-torcaz, *Columba palumbus*, e a rola-turca, *Streptopelia decaocto*, terem épocas de nidificação distribuídas por 6-8 meses, o pico da actividade de nidificação cobre cerca de dois meses<sup>106</sup>. Várias destas espécies são muito abundantes e o seu estado de conservação é favorável (ver Figura 5).

<sup>104</sup> Acórdão de 9 de Junho de 2005, Comissão/Espanha, Processo C-135/04, TJE 2005, p. 5261, nºs 20-22.

<sup>105</sup> Acórdão de 15 de Dezembro de 2005. Comissão contra Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033, nºs 29-46.

<sup>106</sup> De acordo com um estudo de R.K. Murton (Bird Study, 5, 157-183. 1958), a nidificação tem um pico que vai de finais de Julho até ao fim de Setembro. Um estudo holandês revelou um pico claro de ninhos com ovos no final de Agosto - princípio de Setembro (Bijlsma 1980). Segundo Birds of the Western Palearctic (1985, 325), verifica-se uma variação considerável mesmo dentro de um país, nidificando as aves na Grã-Bretanha significativamente mais cedo em meio urbano (início na segunda metade de Fevereiro) do que em meio rural (início da segunda metade de Março até à segunda metade de Abril); o pico do período de postura em meio urbano tem lugar na segunda metade de Abril e primeira metade de Maio e em meio rural da primeira metade de Julho à primeira metade de Setembro. Estas diferenças são ditadas pela disponibilidade de alimentos (Murton 1958, Cramp, S 1972. Ibis 114: 163-171.) Para a rola-turca, Birds of the Western Palearctic (1985, 350) apenas refere que o período é prolongado em toda a área de repartição.

- 3.4.32 Para a maioria destas espécies, as últimas ninhadas são segundas ou terceiras ninhadas ou mesmo ninhadas de substituição. Em geral, a viabilidade das ninhadas nascidas tardiamente é muito baixa, devido às condições climáticas no Outono e à falta de tempo para um desenvolvimento adequado e uma acumulação de alimentos suficientes antes do Inverno. Nessas circunstâncias, pouco podem contribuir para o reforço da população em geral. No entanto, a produção de ninhadas tardias pode também estar ligada à disponibilidade de alimentos abundantes nessa época, representando assim um contributo significativo para a população. Por exemplo, o êxito da reprodução da rola-turca na Alemanha Oriental aumentou ao longo da época, de 32% em Março para 70% em Agosto-Outubro. Seria, pois, necessário determinar a significância das nidificações temporã e tardia para o êxito global da população.
- 3.4.33 Certos períodos de nidificação prolongados podem estar também ligados à influência humana (por exemplo, a disponibilidade de cereais como alimento tardio para a *Columbus palumbus* no Reino Unido e nos Países Baixos<sup>107</sup>). A época de nidificação prolongada do pato-real, *Anas platyrhynchos*, nalgumas áreas pode estar relacionada com a presença de raças domésticas seleccionadas para longas épocas de nidificação<sup>108</sup>. Isto ilustra o facto de que factores artificiais induzidos pelo homem podem sobrepor-se ao padrão biológico e distorcê-lo através do prolongamento dos períodos de reprodução.
- 3.4.34 A situação da *Columba palumbus* e da *Anas platyrhynchos*<sup>109</sup>, que são as espécies mais problemáticas em muitos Estados-Membros, é indicada nas Figuras 6 e 7. Estas mostram que restringir a época de caça aos períodos normais nos termos do nº 4 do artigo 7º implicaria a sua exclusão por um período que pode ir até 25 das 35 décadas (ou seja, períodos de dez dias) do ciclo anual dessas espécies. Os factores biológicos levam a uma época de caça 5 décadas mais curta do que a de muitas das outras espécies cinegéticas. Não parecem existir necessidades de conservação que exijam uma tal restrição, atendendo à abundância das populações e ao seu estado de conservação. Essas espécies são espécies cinegéticas importantes em muitas partes da UE e determinantes para toda a actividade de caça recreativa nessas regiões. Além disso, a presença de raças domésticas de pato-real, *Anas platyrhynchos*, em diferentes partes da sua área de invernadouro pode contribuir para este comportamento diferente no que diz respeito à migração pré-nupcial e aos períodos de reprodução, embora este factor mereça ser cientificamente estudado, sendo, pois, proposto que quando esta situação altamente artificial se verifique possa ser parcialmente solucionada no âmbito do artigo 7º da directiva (ver pontos 2.7.11-2.7.12).

---

<sup>107</sup> Murton (1958), Bijlsma (1980).

<sup>108</sup> (Cramp, S and Simmons K.E.L, Birds of the Western Palearctic 1977, 516).

<sup>109</sup> A época de nidificação prolongada do pato-real nalgumas áreas pode estar relacionada com a presença de raças domésticas seleccionadas para longas épocas de nidificação (Cramp, S and Simmons K.E.L. 1977. *Birds of the Western Palearctic*, p. 516. Oxford University Press).



- *Espécies com um longo período de cuidados parentais durante o período de reprodução*

3.4.35 Para vários grupos de aves (por exemplo, *Tetraonidae*, *Phasianidae*, *Laridae*, *Anseridae*), o período de dependência dos juvenis desde a eclosão até ao emplumar pleno pode ser muito prolongado. Com efeito, para os juvenis da família dos *Anseridae*, o período de cuidados parentais pode prosseguir até à migração de Primavera (para essas espécies, o emplumar dos juvenis é considerado o fim da dependência para efeitos do nº 4 do artigo 7º). Para os *Tetraonidae*, foi utilizada uma abordagem de precaução na definição do período de dependência dos juvenis, que pode durar 6-9 décadas após a eclosão. Este fenómeno de um período prolongado de dependência, quando combinado com ninhadas tardias (de substituição), pode implicar uma extensão do período de reprodução até ao final de Setembro para diversas espécies. Devido a esta data tardia, a viabilidade dos juvenis nascidos nestas ninhadas tardias de *Tetraonidae* é incerto devido às condições meteorológicas nas montanhas no Outono.

3.4.36 Ao considerar se existem factores objectivamente verificáveis, pode também ser adequado que as considerações científicas e técnicas tenham em conta as consequências benéficas para a conservação de espécies de aves que podem advir do ordenamento cinegético ligado a um possível exercício de derrogação. Por exemplo, os caçadores podem cuidar dos habitats cinegéticos numa base voluntária e podem ser colocadas caixas de nidificação em abundância e distribuídos suplementos alimentares em épocas adequadas. A gestão dos urzais de altitude e o controlo legal dos predadores em consequência do ordenamento cinegético não só beneficiam o lagópode escocês, *Lagopus lagopus*, como têm também vantagens ambientais de âmbito mais vasto<sup>110</sup>.

### **3.5 Segunda condição para a concessão de derrogações: demonstração de um dos fundamentos permitidos nos termos do nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 9º**

3.5.1 Como foi já observado no ponto 3.3.2, uma derrogação deve basear-se, pelo menos, num dos fundamentos enumerados exhaustivamente no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 9º.

#### **DERROGAÇÕES DO Nº 1, ALÍNEA A), DO ARTIGO 9º**

3.5.2 O nº 1, alínea a), do artigo 9º da directiva enumera uma série de fundamentos para o recurso a derrogações. Esses fundamentos são os seguintes:

- O interesse da saúde e da segurança públicas
- O interesse da segurança aeronáutica
- A necessidade de evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas
- A protecção da flora e da fauna

<sup>110</sup> Report of the UK raptor working group. 2000. Peterborough. Department of the Environment, Transport and the Regions / Joint Nature Conservation Committee. ISBN 1 85397 078 6

- 3.5.3 Estas disposições não se restringem às espécies de aves que podem ser caçadas (enumeradas no Anexo II da directiva), aplicando-se a todas as espécies de aves relativamente às quais pode ser justificado o recurso a uma derrogação. No entanto, muitas das espécies que são consideradas causadoras de problemas segundo o nº 1, alínea a), do artigo 9º (as espécies prejudiciais) são enumeradas no Anexo II da directiva, podendo pois ser controladas durante o período de caça normal em conformidade com as disposições do artigo 7º da directiva<sup>111</sup>.
- 3.5.4 Assim, o nº 1, alínea a), do artigo 9º aplica-se essencialmente às espécies que podem ser caçadas quando as medidas de controlo devem ser postas em prática durante os períodos pré-nupcial e de reprodução. As possibilidades de recurso a essa alínea são a seguir analisadas.

“No interesse da saúde e da segurança públicas e no interesse da segurança aeronáutica”

- 3.5.5 O primeiro e segundo fundamentos enunciados na alínea a) dizem respeito ao “interesse da saúde e da segurança públicas” e ao “interesse da segurança aeronáutica”, respectivamente. A saúde e a segurança públicas podem ser afectadas localmente quando a presença ou a alimentação de aves provoque um risco demonstrável para a saúde humana ou aumente o risco de acidentes. Em muitos casos, a modificação dos habitats ou a exclusão das aves constituirão soluções adequadas. Por exemplo, em muitos aeroportos são tomadas medidas de gestão para evitar a colisão de aves com os aviões.
- 3.5.6 Essas soluções incluem nomeadamente a gestão do habitat (a fim de reduzir a sua atracção para as aves e sobretudo para os bandos) e diversas técnicas de afugentamento, incluindo por vezes o disparo. Na maior parte dos casos, existem outras soluções satisfatórias que são mais eficazes e duradouras do que a caça, com excepção da falcoaria. Assim, nos termos do artigo 9º, devem ser utilizadas estas soluções.

“Para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas”

- 3.5.7 O terceiro fundamento para concessão de derrogações nos termos da alínea a) consiste na necessidade de evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas. Esta derrogação, que se destina a regular as aves causadoras de danos, tem diversas dimensões. Em primeiro lugar, tem claramente a ver com os interesses económicos. Em segundo lugar, destina-se a evitar danos; assim, não constitui uma resposta a danos já comprovados mas sim à forte probabilidade de se virem a verificar danos na ausência de acção.

---

<sup>111</sup> A Directiva 94/24/CE do Conselho alterou o Anexo II da Directiva 79/409/CEE a fim de incluir cinco espécies de *Corvidae* que podem causar danos às culturas, ao gado e à fauna e relativamente às quais anteriormente apenas eram possíveis medidas de controlo nos termos da derrogação do artigo 9º. A sua enumeração no Anexo II facilitou a regulação equilibrada das suas populações.

Em terceiro lugar, deve existir uma base para concluir que os danos serão importantes na ausência de acção.

- 3.5.8 Os danos provocados pelas aves são geralmente devidos à alimentação (culturas, gado, pescas), à destruição (culturas, florestas) e à poluição (águas).
- 3.5.9 As aves causadoras de danos abrangem uma grande variedade de espécies, incluindo as *Corvidae*, as *Columbidae*, a *Sturnus vulgaris*, as *Laridae* e as *Anseridae*. Dessas espécies do Anexo II, muitas são também objecto de longas sobreposições (mais de 40 dias) entre as épocas de caça e os períodos de nidificação e de migração de retorno.
- 3.5.10 Os danos causados em domínios diferentes dos mencionados, por exemplo, a outros tipos de bens ou noutras situações, não são abrangidos.
- 3.5.11 Os danos em causa devem ser importantes. A este respeito, o Tribunal Europeu observou que “*esta disposição da directiva não se destina a evitar a ameaça de dano de reduzida importância*”<sup>112</sup>. Podem notar-se dois aspectos: a probabilidade e a extensão dos danos. A probabilidade da ocorrência de danos não é suficiente. Se os danos não forem ainda aparentes, a experiência adquirida no passado deverá demonstrar a elevada probabilidade de ocorrência de danos. Além disso, deve tratar-se de um dano importante a um interesse económico, o que indica que esse critério não abrange as meras perturbações e os riscos comerciais normais.
- 3.5.12 Como sempre sucede com as derrogações, é necessário considerar as soluções disponíveis. A caça não constituirá sempre uma solução eficaz. Qualquer método de controlo implica o risco de que as aves removidas sejam substituídas e de que as aves abatidas sejam, após algum tempo, substituídas por outras aves.
- 3.5.13 No Processo C-79/03, relativo à caça com substâncias viscosas com vista à prevenção dos prejuízos importantes nas culturas na Comunidade de Valência (Espanha), o Tribunal decidiu quanto à existência de soluções alternativas e quanto à pertinência desse tipo de caça para prevenir os prejuízos nas culturas<sup>113</sup>. Segundo a Comissão, existiam outras soluções satisfatórias para impedir os alegados prejuízos importantes causados pelos tordos nas culturas da vinha e da oliveira (por exemplo, a caça com espingarda ou os canhões para enxotar eram utilizados com sucesso no território de outras comunidades autónomas de Espanha). As autoridades espanholas alegaram que a caça com substâncias viscosas constituía uma solução satisfatória para prevenir os prejuízos nas culturas, dado que a utilização de canhões para enxotar tem um custo demasiado elevado em relação ao valor dos prejuízos sofridos e a sua utilização pode provocar incêndios. Quanto ao emprego de espingardas, tal provocaria um aumento do número de licenças de caça e um prolongamento da época da caça.

---

<sup>112</sup> “Com efeito, o facto de essa derrogação ao regime geral de protecção exigir a existência de danos de uma certa importância corresponde ao efeito protector pretendido pela directiva.” (Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, nº 56).

<sup>113</sup> Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619.

3.5.14 O Tribunal observou que, noutras regiões de Espanha com os mesmos problemas (regiões onde se cultivava a oliveira e a vinha em grande escala e onde existiam também importantes populações de tordos), não era autorizada a caça com substâncias viscosas, mas os tordos podiam ser caçados com espingarda, que é um meio de abate selectivo. O Tribunal observou também que 80% das substâncias viscosas instaladas no território em questão se situavam numa província, dos quais 69% em zonas sem cultura de oliveira ou de vinha. Assim, a justificação baseada na prevenção de importantes prejuízos para as referidas culturas não se mostrava coerente com essa circunstância. Consequentemente, o Tribunal considerou que a caça com substâncias viscosas não se mostrava justificada ao abrigo do artigo 9º, nº 1, alínea a), da directiva<sup>114</sup>.

3.5.15 No entanto, haverá casos em que se justifique a caça de aves com o objectivo de controlar os danos. A fim de maximizar a prevenção dos danos, as medidas de controlo aplicadas a uma espécie que cause danos serão provavelmente mais eficazes quando a população se encontrar no seu mínimo sazonal e quando o número de aves de substituição for mínimo – isto passa-se tipicamente no período de nidificação ou de pré-nidificação. Ao definir estratégias de controlo das espécies prejudiciais, a lógica sugere que o controlo seja efectuado no momento e no local em que o dano ocorre. No entanto, as espécies com grandes áreas de repartição, que podem provocar danos em vastas áreas, como o pombo-torcaz, *Columba palumbus*, podem justificar derrogações mais generalizadas no seu âmbito territorial<sup>115</sup>.

#### “Para a protecção da flora e da fauna”

3.5.16 O quarto fundamento para a concessão de derrogações nos termos da alínea a) diz respeito à protecção da flora e da fauna. Os tipos de fauna ou flora não são especificados, mas deverão ser diferentes da flora e da fauna de interesse económico abrangidas por outras disposições do nº 1, alínea a) do artigo 9º. O recurso às derrogações justificar-se-á tanto mais quanto esteja ligado à manutenção de populações de espécies raras ou ameaçadas, mas não se limita a essas espécies. Além disso, neste caso não se torna necessário demonstrar a probabilidade de consequências importantes antes de aplicar a derrogação.

3.5.17 As aves podem afectar a flora e fauna por predação, pastoreio, demolição, pisoteio, acumulação de dejectos, etc. As espécies consideradas responsáveis por este tipo de danos são em número relativamente pequeno: por exemplo, a gaivota-argêntea (*Larus argentatus*), a gralha-preta (*Corvus corone*) e a pega-rabuda (*Pica pica*).<sup>116</sup> Um impacto a longo prazo noutras populações da flora e da fauna apenas é provável em casos localizados. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente e as decisões tomadas depois de serem ouvidas as autoridades

---

<sup>114</sup> Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619, n.ºs 25 e 28.

<sup>115</sup> No que diz respeito à utilização de autorizações gerais para gerir tais situações, esta questão é discutida com mais pormenor nos pontos 3.6.10 a 12, no âmbito do nº 2 do artigo 9º.

<sup>116</sup> Incluem-se também neste grupo certas espécies não enumeradas no Anexo II da directiva (por exemplo, o corvo-marinho-de-faces-brancas (*Phalacrocorax carbo*)).

responsáveis pela conservação. As decisões devem ser tomadas com base nas melhores informações científicas disponíveis. Deve procurar-se responder às seguintes perguntas:

- ◆ Trata-se de populações ameaçadas, raras ou outras de espécies que vivem naturalmente numa determinada zona e que se encontram num estado de conservação desfavorável?
- ◆ A flora e a fauna em questão encontram-se num estado de conservação pior do que a espécie para a qual é pedida a derrogação?
- ◆ Estão em causa outras considerações importantes relativas à biodiversidade?
- ◆ Existem provas científicas fiáveis sobre o impacto a longo prazo para a população ou populações afectadas?
- ◆ Não existe “outra solução satisfatória”, o que torna necessário regular a população para reduzir ou prevenir eficazmente os danos ecológicos?

3.5.18 No que diz respeito a outras soluções satisfatórias, deve ser tida em conta a medida em que a predação está directamente ligada à perda de habitats ou à sua deterioração ou alteração (por exemplo, perda de coberto vegetal) ou a outros factores ambientais. Quando essa relação directa existir, pode ser adequado combinar o controlo dos predadores com uma recuperação do habitat ou uma melhor gestão das actividades humanas. Por exemplo, a predação de colónias de espécies de andorinhas-do-mar (*Sterna*) por espécies de gaivotas (*Larus*) pode estar relacionada com o aumento global das populações de gaivotas ligado a um aumento de disponibilidade de alimentos resultante de uma má gestão de locais de eliminação de resíduos.

3.5.19 Quando a necessidade de protecção for apoiada por elementos convincentes, o controlo (que poderá incluir a caça) pode ser considerado. Parece, pois, que só em situações específicas a determinar pelas autoridades de conservação ou pelos seus organismos poderá o controlo das aves constituir uma medida de gestão adequada, ao nível geográfico relevante, para reduzir eficazmente o impacto negativo de certas espécies de aves nas flora e fauna vulneráveis.

#### **DERROGAÇÕES DO Nº 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 9º**

3.5.20 O nº 1, alínea b), do artigo 9º possibilita o recurso a derrogações para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e para a criação associada a estas acções. As ligações entre essas possibilidades e a caça serão provavelmente muito limitadas, embora possam ser pertinentes em casos em que existam programas de reprodução para espécies cinegéticas com vista ao repovoamento ou reintrodução. Podem também existir casos em que outros projectos de investigação cinegética possam justificar o recurso a este tipo de derrogação.

#### **DERROGAÇÕES DO Nº 1, ALÍNEA C), DO ARTIGO 9º**

3.5.21 O nº 1, alínea c), do artigo 9º permite o recurso a derrogações para a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves. Além das condições gerais, devem ser respeitadas quatro condições específicas para

permitir uma derrogação nos termos de nº 1, alínea c), do artigo 9º. Deve tratar-se de uma “exploração judiciosa”. A derrogação deve dizer respeito a “pequenas quantidades”. A derrogação só é permissível se a captura, detenção ou qualquer outra exploração decorrerem em “condições controladas”. Por último, devem decorrer também de um “modo selectivo”. A decisão do Tribunal no Processo C-60/05 clarifica diversas questões no que respeita às condições do nº 1, alínea c), do artigo 9º e ao tipo de quadro administrativo nacional necessário para a aplicação eficaz desta disposição<sup>117</sup>.

- **“Certas aves”**

3.5.22 Embora seja referido que a derrogação se pode aplicar a “certas aves”, estas não são especificadas na directiva. Nas negociações que levaram à adopção da directiva, foi feita referência à necessidade de prever uma derrogação a fim de permitir a captura de aves de rapina para falcoaria<sup>118</sup>. No entanto, pode concluir-se que esta derrogação se pode aplicar também a outras espécies de aves relativamente às quais se justifica uma exploração judiciosa. No Processo C-182/82, o Tribunal declarou<sup>119</sup> que a condição relativa a “certas aves, em pequenas quantidades” *“não se verifica se a caça autorizada a título derogatório não garante a manutenção da população das espécies em causa a um nível satisfatório.”* É, pois, difícil conceber circunstâncias em que uma derrogação do nº 1, alínea c), do artigo 9º seja justificada para uma espécie com um estado de conservação desfavorável.

- **Exploração judiciosa**

3.5.23 Quanto ao nº 1, alínea c), do artigo 9º, coloca-se a questão fundamental de determinar se a caça pode constituir uma “exploração judiciosa” para efeitos dessa alínea. Esta questão foi agora respondida pelo Tribunal no Processo C-182/02. Com base em jurisprudência anterior<sup>120</sup>, o Tribunal declarou o seguinte:

*“Resulta do que precede que a caça às aves selvagens praticada com fins de entretenimento nos períodos indicados no artigo 7º, nº 4, da directiva pode corresponder a uma exploração judiciosa autorizada pelo nº 1, alínea c), do*

---

<sup>117</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083.

<sup>118</sup> A proposta do Comité Económico e Social no seu parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à conservação das aves de 25 de Maio de 1977 (JO nº C 152/3 de 29.6.77) declarava, no seu ponto 2.8.1, que a ausência de uma possibilidade de derrogação a fim de capturar aves de rapina para falcoaria tinha sido notada. Foi assinalado à Comissão que este era um desporto legítimo e antigo que, se devidamente controlado, não prejudicava nem as populações de aves de rapina nem as populações de aves perseguidas em falcoaria. Deveriam, pois, ser previstas disposições para permitir a sua continuação numa base controlada.

<sup>119</sup> Acórdão do Tribunal de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, nº 17.

<sup>120</sup> Ver Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Itália, Processo 262/85, TJE 1987, p. 3073, nº 38 e também Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, nº 7 e Acórdão de 7 de Março de 1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Processo C-118/94, TJE 1996, p. 1223, nº 21.

*artigo 9º da referida directiva, bem como a captura e a cedência de aves selvagens, mesmo fora dos períodos de abertura da caça, com vista à sua detenção para servirem de chamarizes vivos ou para a sua utilização para fins de entretenimento nas feiras e mercados”<sup>121</sup>.*

3.5.24 É evidente do mesmo acórdão que a caça recreativa não constitui automaticamente uma exploração judiciosa. Tendo notado a necessidade de uma derrogação para garantir a manutenção da população das espécies em causa a um nível satisfatório, o Tribunal observou o seguinte:

*“Não estando preenchida esta condição, a caça recreativa de aves não pode, de todo o modo, ser considerada judiciosa e, conseqüentemente, admissível na aceção do décimo primeiro considerando da directiva.” 32 60/05*

3.5.25 A exploração judiciosa não é definida na directiva, embora seja claro do nº 1, alínea c), do artigo 9º que pode incluir a captura e a detenção de certas aves. É também de notar que, enquanto na versão em língua inglesa da directiva o termo “use” é repetido na frase “wise use”, no artigo 7º, e na frase “judicious use”, no nº 1, alínea c), do artigo 9º, outras versões linguísticas empregam termos diferentes nestas duas frases [“utilização razoável”/“exploração judiciosa” na versão em língua portuguesa]. Em muitas destas versões, o termo equivalente para “use” na expressão “judicious use” tem uma conotação de exploração<sup>122</sup>. A Comissão tinha previamente declarado: *“Esta noção deve abranger as actividades que contribuem essencialmente para melhorar a eficácia do regime geral de protecção das aves selvagens estabelecido pela directiva. Pode igualmente incluir outros tipos de exploração, na condição de estes não constituírem um obstáculo aos objectivos gerais da directiva, bem como a caça com aves de rapina no âmbito da falcoaria.”<sup>123</sup>* No entanto, qualquer conotação de exploração que seja dada pelo termo “use” (“exploração” na versão em língua portuguesa) tem que ser equilibrada pelas conotações de responsabilidade, restrição e bom julgamento transmitidas pelo termo “judicious” (“judiciosa” na versão em língua portuguesa). Isto é confirmado pela observação do Tribunal no Processo C-182/02 referida no ponto 3.5.22 *supra*.

3.5.26 A falcoaria permite ilustrar circunstâncias que, constituindo um incumprimento dos artigos 5º (proibição de matar ou capturar aves selvagens) e 7º (espécies que podem ser caçadas), representam não obstante, segundo a Comissão, uma “exploração judiciosa”. Embora a falcoaria seja explicitamente mencionada no nº 4 do artigo 7º da directiva, a sua prática limita-se às espécies que podem ser caçadas enumeradas no Anexo II/1 e Anexo II/2 da directiva para os Estados-Membros indicados. No Reino Unido, a laverca, *Alauda arvensis*, constitui uma das principais espécies cinegéticas para o esmerilhão-

---

<sup>121</sup> Ver nº 11 do acórdão. Isto foi confirmado recentemente no Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, nº 32.

<sup>122</sup> Outras versões linguísticas: “utilisation raisonnée” e “exploitation judicieuse” (FR); “fornuftigt udnyttelse” e “fornuftig anvendelse” (DK); “saggia utilizzazione” e “impieghi misurati” (IT); “utilización razonable” e “explotación prudente” (ES); “förfuigt utnyttjande” e “förfuigt användning” (SE); “utilização razoável” e “exploração judiciosa” (PT).

<sup>123</sup> Segundo relatório sobre a aplicação da Directiva Aves (p. 10).

comum, *Falco columbarius*. A falcoaria com esmerilhões-comuns é praticada, mas a laverca não é uma das espécies enumeradas no Anexo II/2 para esse Estado-Membro. Por esta razão, o Reino Unido autoriza, a título derogatório, a caça de pequenas quantidades de lavercas por esmerilhões-comuns. A Comissão considera que isso é justificável como uma “exploração judiciosa” nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º pelo facto de o esmerilhão-comum ter uma propensão natural para caçar lavercas. Deve notar-se que não é este o único caso em que a caça pode ser objecto de uma derrogação nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º.

- **Pequenas quantidades**

3.5.27 Para satisfazer os requisitos do nº 1, alínea c), do artigo 9º, as derrogações devem apenas dizer respeito a “pequenas quantidades”. Assim, deveria poder determinar-se uma quantidade, a fim de fixar um limite abaixo do qual se considere automaticamente que a derrogação satisfaz os requisitos da noção de “pequenas quantidades”.

3.5.28 No Processo 252/85, Comissão contra França<sup>124</sup>, o Tribunal considerou a questão das pequenas quantidades na seguinte passagem: “*A este respeito decorre, além do mais, do artigo 2º conjugado com o décimo primeiro considerando da directiva que o critério das pequenas quantidades não tem carácter absoluto referindo-se à manutenção da população total e à situação reprodutiva da espécie em causa.*” Conforme referido anteriormente, no Processo C-182/82, o Tribunal declarou<sup>125</sup> que a condição relativa a “certas aves, em pequenas quantidades” “*não se verifica se a caça autorizada a título derogatório não garante a manutenção da população das espécies em causa a um nível satisfatório.*”

3.5.29 A Comissão considera que a noção de “pequenas quantidades” é, pois, necessariamente relativa. Uma dimensão não pode ser pequena ou grande se não for considerada em relação a outra dimensão. Deve também não ser prejudicial para a manutenção do nível da população e ter plenamente em conta o estado de conservação da espécie em causa. Nos seus recentes acórdãos, o Tribunal confirmou a abordagem da Comissão e forneceu uma melhor clarificação legal da questão das pequenas quantidades<sup>126</sup>.

#### Determinação da dimensão

3.5.30 Coloca-se a questão da dimensão com que as “pequenas quantidades” devem ser comparadas. Dado que todos os casos de derrogações dizem respeito à

---

<sup>124</sup> Acórdão de 27 de Abril de 1988, Comissão contra França, Processo 252/85, TJE 1988, p. 2243.

<sup>125</sup> Acórdão do Tribunal de 16 de Outubro de 2003, Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra Premier ministre e Ministre de l'Aménagement du territoire et de l'Environnement, Processo C-182/02, nº 17.

<sup>126</sup> Ver acórdãos seguintes: Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619, nºs 36 e 41; Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033, nºs 53-54; Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083, nºs 25-27.



captura de aves, ou seja, uma perda anual para a população afectada, a solução mais adequada consiste em comparar as quantidades envolvidas na captura com a mortalidade anual total, definida como a soma das mortes devidas a causas naturais e à captura de aves nos termos do artigo 7º se for caso disso.

- 3.5.31 É, pois proposto que o limite das “pequenas quantidades” seja fixado como uma determinada percentagem da mortalidade anual total da população ou populações abrangidas pela derrogação.
- 3.5.32 Para as espécies sedentárias, “população abrangida” significa a população da região geográfica em que a derrogação se deverá aplicar. Para as espécies em migração, significa a população das regiões de que provêm as maiores quantidades de aves migradoras antes de atravessarem a região à qual se aplicará a derrogação durante o período em que esta vigor. Durante o período de Inverno, significa a população mínima em invernadouro presente na região a que se aplicará a derrogação. Nos casos em que a população é partilhada por diferentes Estados-Membros, as derrogações podem abranger aves migradoras da mesma população nos diferentes países. Nestas circunstâncias, é necessário restringir a população em causa àquela que se encontra no território a que se aplica a derrogação na altura em que a captura é efectuada, a fim de minimizar efeitos cumulativos.
- 3.5.33 Existe também uma dimensão de tempo na determinação da população de referência aquando da aplicação da derrogação. Por exemplo, a captura de pombos-torcaz, *Columba palumbus*, no Outono, quando existe um excedente de juvenis, será muito diferente da captura de patos marinhos em migração de Primavera, quando o impacto será proporcionalmente superior na população adulta de pré-nidificadores. Pode também suceder que uma espécie tenha uma migração diferencial (por exemplo, o combatente, *Philomachus pugnax*), aspecto que deve ser tido em consideração ao determinar a população de referência.
- 3.5.34 Para determinar um valor exacto para o limite em causa, pode proceder-se de duas formas:
- o número deve ser muito inferior, de pelo menos uma ordem de grandeza, aos números característicos da captura nos termos do artigo 7º. O valor de 1% respeita esta condição;
  - a captura deve ter um efeito desprezível na dinâmica populacional da espécie em causa. Um valor de 1% ou menos respeita esta condição, dado que os parâmetros da dinâmica populacional raramente são conhecidos com uma precisão inferior a um ponto percentual e as capturas de aves inferiores a 1% podem ser ignoradas de um ponto de vista matemático em modelos.
- 3.5.35 Apenas existem estatísticas relativas aos limites de abate através da caça para alguns Estados-Membros e espécies e os dados são de qualidade variável. Dado que os limites de caça podem, em geral, ser proporcionais à dimensão da população, as pressões de caça não constituem necessariamente a abordagem adequada, dado que determinam um limite para a derrogação com base nas capturas de caça e não na dimensão da população. A implicação de que quanto mais elevadas as capturas pela caça numa região mais são as aves que podem

ser caçadas ao abrigo de uma derrogação pode também não ser considerada uma boa prática de conservação. Constituiria também uma discriminação em relação às regiões com possibilidades de caça limitadas nas épocas de caça normais.

3.5.36 A mortalidade anual total constitui um parâmetro adequado para quantificar pequenas quantidades porque tem em conta a dimensão da população, o seu estado e a sua dinâmica. Neste âmbito, devem considerar-se “pequenas quantidades” as capturas de cerca de 1% da mortalidade anual para as espécies que podem ser caçadas, entendendo-se que a conformidade com o artigo 9º da directiva depende em qualquer caso da observância das outras disposições do artigo.

O Tribunal segue a mesma abordagem no que respeita à aplicação do artigo 9º, que é sumariada nos nºs 25-27 do Processo C-60/05<sup>127</sup>:

- 25 *“Há igualmente que salientar que, no exercício das suas competências relativas à concessão de derrogações nos termos do artigo 9.º da directiva, as autoridades dos Estados-Membros devem considerar inúmeros elementos de apreciação que respeitam a dados de natureza geográfica, climatérica, ambiental e biológica, assim como, em especial, à situação relativa à reprodução e à mortalidade anual total por causas naturais das espécies.*
- 26 *Quanto a estes elementos de apreciação, o Tribunal de Justiça, nos acórdãos de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha (C-79/03, Colect., p. I-11619, nº 36), e de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia (C-344/03, ainda não publicado na Colectânea, nº 53), salientou que, nos termos do documento intitulado «Segundo Relatório da Comissão sobre a aplicação da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens», de 24 de Novembro de 1993 [COM(93) 572 final], constitui uma pequena quantidade todo o abate inferior a 1% da mortalidade anual total da população em causa (valor médio), para as espécies que não podem ser caçadas, e da ordem de 1%, para as espécies que podem ser objecto de actos de caça. O Tribunal de Justiça sublinhou, a este respeito, que estes elementos quantitativos decorrem dos trabalhos do comité ORNIS para a adaptação da directiva ao progresso técnico e científico, instituído em conformidade com o seu artigo 16º e composto por representantes dos Estados-Membros.*
- 27 *Decorre ainda dos acórdãos já referidos, Comissão/Espanha, nº 41, e Comissão/Finlândia, nº 54, que, embora seja verdade que as percentagens antes mencionadas não revestem um carácter juridicamente vinculativo, podem, contudo, constituir, devido à autoridade científica de que gozam os trabalhos do comité ORNIS e na falta de apresentação de todo e qualquer elemento de prova científica em contrário, uma base de referência para apreciar se uma derrogação concedida nos termos do artigo 9º, nº 1, alínea c), da directiva está em conformidade com esta disposição (v., por analogia, no que respeita à pertinência dos dados científicos no domínio ornitológico, acórdãos de 19 de Maio de 1998, Comissão/Países Baixos, C-3/96, Colect., p.*

---

<sup>127</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083.

I-3031, n.ºs 69 e 70, e de 7 de Dezembro de 2000, Comissão/França, C-374/98, Colect., p. I-10799, n.º 25).”

#### Cálculo das taxas de mortalidade anuais

- 3.5.37 Uma das dificuldades constatadas na aplicação da mortalidade anual para estimar as pequenas quantidades é o facto de as taxas de mortalidade serem conhecidas para um número limitado de espécies e, em geral, apenas para parte das suas populações. Embora as estimativas da mortalidade anual variem quanto à sua disponibilidade e qualidade, estão no entanto disponíveis para a maior parte das espécies que podem ser caçadas (ver Figura 8, que sumaria as taxas de mortalidade publicadas para essas espécies em duas publicações científicas de referência - ‘Birds of the Western Palearctic’ e ‘Kompendium der Vögel Mitteleuropas’).
- 3.5.38 Além disso, é possível efectuar, com base na literatura científica disponível para espécies biologicamente semelhantes, estimativas para espécies relativamente às quais presentemente não existem dados (ver exemplo para a *Rallus aquaticus* na Figura 9).
- 3.5.39 Será necessário afinar e melhorar os dados relativos à mortalidade anual de diferentes espécies e populações, incluindo o desenvolvimento do recurso aos dados da anilhagem<sup>128</sup>. A disponibilidade de informações científicas de boa qualidade sobre a dimensão das populações e a mortalidade natural é uma condição prévia para a realização de cálculos fiáveis. Caso esses dados não existam ou estejam incompletos, será necessário utilizar estimativas mínimas da dimensão da população e das taxas de mortalidade, com base nos melhores dados disponíveis. Além disso, qualquer aplicação de derrogações para uma espécie deve ser consubstanciada por sistemas de acompanhamento consistentes para as populações em causa, a fim de assegurar que as capturas não sejam prejudiciais para o seu estado de conservação.

#### Pequenas quantidades e estado de conservação das espécies

- 3.5.40 Não devem ser concedidas derrogações para espécies ou populações cujo estado de conservação seja desfavorável, que estejam em declínio na União Europeia (ou num Estado-Membro que pretenda recorrer a tais derrogações), cuja área de distribuição (nidificação ou invernadouro) esteja em diminuição ou cujos níveis populacionais sejam muito baixos, a não ser que possa ser claramente demonstrado que o recurso a essas derrogações é benéfico para o estado de conservação da espécie/população em causa. O recurso a derrogações para essas espécies deve apenas ser considerado no âmbito de um plano de gestão para a sua conservação, com o objectivo de reconstituir o seu estado de conservação favorável. A Comissão é de opinião que esta conclusão é coerente com o acórdão do Tribunal no Processo C-182/02 (n.º 17). Neste processo, o Tribunal confirmou, no n.º 17 do seu acórdão, que uma autorização de caça a título derogatório não se justifica se não garantir a manutenção da

---

<sup>128</sup> O anexo V da directiva, que enumera domínios de investigação que exigem especial atenção, inclui o “recenseamento dos dados relativos ao nível populacional das aves migradoras, utilizando os resultados da anilhagem”.

população das espécies em causa a um nível satisfatório. A necessidade de garantir a manutenção da população das espécies em causa a um nível satisfatório não é explicitamente mencionada no artigo 9º. Pode concluir-se que o Tribunal teve em conta a orientação geral da Directiva Aves prevista no artigo 2º e no décimo primeiro considerando. Além disso, existe uma analogia óbvia com o artigo 16º da Directiva 92/43/CEE, segundo o qual a derrogação não deve prejudicar a “manutenção das populações da espécie em causa na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável”. Assim, a necessidade de assegurar a manutenção da população da espécie a um nível satisfatório torna-se uma condição prévia para a concessão de derrogações. Deve igualmente notar-se que o nº 4 do artigo 9º da Directiva 79/409/CEE determina também que as consequências das derrogações não devem ser incompatíveis com os objectivos da directiva.

3.5.41 Da Figura 10 consta uma lista de espécies migradoras que podem ser caçadas e que apresentam actualmente um estado de conservação desfavorável ao nível da União Europeia.

Os Estados-Membros devem também ter em consideração o estado de conservação das espécies sedentárias nos seus territórios. A Figura 11 apresenta a situação para diferentes espécies de lagópodes e faisões.

3.5.42 Para espécies abundantes com um estado de conservação favorável, podem ser consideradas capturas superiores ao limite de 1% (até 5% da mortalidade anual) na sequência da realização de uma análise científica aprofundada pela autoridade competente que autoriza a derrogação. O objectivo dessa análise consiste em verificar que a derrogação não é incompatível com os objectivos da directiva.

#### Necessidade de assegurar uma aplicação consistente das derrogações relativas às pequenas quantidades

3.5.43 No âmbito de um pedido de decisão prejudicial do *Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia*<sup>129</sup>, o Tribunal esclareceu a questão da interpretação do nº 1, alínea c), do artigo 9º da directiva no respeitante ao exercício das derrogações pelos Estados-Membros. O Tribunal respondeu assim às quatro questões:

3.5.44 No que respeita às disposições de transposição e à necessidade de reger o conjunto das situações submetidas ao regime de derrogação, o Tribunal decidiu que o nº 1, alínea c), do artigo 9º, da Directiva 79/409/CEE “*obriga os Estados-Membros, seja qual for a repartição interna das competências instituída pelo ordenamento jurídico nacional, a garantirem, quando da adopção das medidas de transposição desta disposição, que, em todos os casos de aplicação da derrogação aí prevista e para todas as espécies protegidas, as capturas cinegéticas autorizadas não excederão um limite máximo conforme à limitação das referidas capturas a pequenas quantidades imposta por esta disposição, devendo este limite ser determinado com base em dados científicos rigorosos.*”

<sup>129</sup> Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083.

3.5.45 Quanto ao grau de precisão que deve caracterizar as disposições nacionais de transposição no que respeita aos parâmetros técnicos com base nos quais poderá ser fixado um contingente que corresponda a «pequenas quantidades» de aves, o Tribunal considerou que *“as disposições nacionais de transposição relativas ao conceito de «pequenas quantidades», enunciado no artigo 9º, nº 1, alínea c), da directiva, devem permitir que as autoridades encarregadas de autorizar as capturas derrogatórias de aves de uma espécie determinada se apoiem em indicadores suficientemente precisos no tocante aos limites máximos quantitativos a respeitar.”*

3.5.46 A terceira questão respeitava a saber como deviam as autoridades nacionais competentes garantir que o número máximo de aves de uma espécie determinada que podem ser capturadas não seja superado no conjunto do território nacional. O Tribunal respondeu que *“quando da transposição do artigo 9º, nº 1, alínea c), da directiva, os Estados-Membros estão obrigados a garantir que, independentemente do número e da identidade das autoridades encarregadas, no seu seio, da execução desta disposição, o total das capturas cinegéticas autorizadas, para cada espécie protegida, por cada uma das referidas autoridades, não excederá o limite máximo conforme à limitação das referidas capturas a «pequenas quantidades», fixado para esta mesma espécie para o conjunto do território nacional.”*

3.5.47 Por último, no que respeita à fiscalização das autorizações de captura, o Tribunal decidiu que *“a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de garantir que as capturas de aves só serão efectuadas em «pequenas quantidades», em conformidade com o disposto no artigo 9º, nº 1, alínea c), da directiva, impõe que os procedimentos administrativos previstos sejam organizados de tal modo que tanto as decisões das autoridades competentes que autorizam capturas derrogatórias como a maneira como as referidas decisões são aplicadas sejam submetidas a um controlo efectivo exercido em tempo útil.”*

- **Condições estritamente controladas e modo selectivo**

3.5.48 Atendendo a que todas as derrogações devem em qualquer caso obedecer aos critérios precisos de forma enumerados no nº 2 do artigo 9º, pode argumentar-se que a referência expressa no nº 1, alínea c), do artigo 9º a *“em condições estritamente controladas e de um modo selectivo”* é redundante. No entanto, o contexto sugere que, com esta referência expressa, o legislador pretendeu impor uma maior restrição do que a que de outro modo poderia ser imposta.

3.5.49 princípio de condições estritamente controladas implica que qualquer utilização deste tipo de derrogação deve implicar autorizações claras que estejam relacionadas com determinados indivíduos, locais, momentos e quantidades. Implica também a necessidade de um forte elemento de controlo da aplicação dessas derrogações afim de assegurar a observância.

- 3.5.50 O princípio de ‘selectividade’ é também essencial. Significa que a actividade em questão deve ser altamente específica no seu efeito, dirigindo-se a uma espécie (ou a um grupo de espécies estreitamente relacionadas) ou mesmo a um sexo ou classe etária dessa espécie (por exemplo, apenas machos adultos), com exclusão de todas as outras.
- 3.5.51 Implica também que certos aspectos técnicos do método utilizado podem, de forma verificável, demonstrar a selectividade. É necessário que chegar a acordo quanto a métodos que não são, em si, inteiramente selectivos (por exemplo, a utilização de certas redes) a não ser que sejam combinados com os conhecimentos e experiência do operador. Se o método de captura resultar na morte de espécimes, o método de selectividade deve ter um elevado nível de rigor. Quando as aves sejam capturadas vivas e possam depois ser libertadas sem serem danificadas, é necessário assegurar a aplicação de salvaguardas plenamente verificáveis. Além disso, este tipo de derrogação diz igualmente respeito ao artigo 8º da directiva, que faz referência à necessidade de evitar sistemas de captura e de abate das aves em grande escala ou não selectivos, particularmente segundo os métodos enumerados no Anexo IV da Directiva Aves. A este respeito, o Processo C-79/03 constitui um bom exemplo<sup>130</sup>.
- 3.5.52 A questão da selectividade implica também que deve ser plenamente tida em conta a minimização do risco de confusão e perturbação para espécies que não sejam objecto da derrogação<sup>131</sup>. A tomada em conta destes aspectos é coerente com o requisito de interpretar estritamente as razões invocadas para justificar derrogações. Pode argumentar-se que esta abordagem foi já confirmada pelo Tribunal. Em diversas ocasiões<sup>132</sup>, o Tribunal declarou que as derrogações, previstas no artigo 9º, ao regime geral de protecção mais não visam, portanto, que uma aplicação concreta e pontual para responder a exigências precisas e a situações específicas. Além disso, no que diz respeito às derrogações que têm por objectivo evitar danos importantes, o que constitui a terceira razão para uma derrogação nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 9º, o Tribunal declarou: “*Com efeito, o facto de essa derrogação ao regime geral de protecção exigir a existência de danos de uma certa importância corresponde ao efeito protector pretendido pela directiva*”<sup>133</sup>.
- 3.5.53 O Processo 252/85<sup>134</sup> contribui para o exame do âmbito do requisito respeitante às condições estritamente controladas e ao modo selectivo. O Tribunal considerou que os requisitos tinham sido respeitados pela França, que tinha argumentado que a utilização de substâncias viscosas e redes em questão

---

<sup>130</sup> Ver, em especial, os nºs 25-26 do Acórdão de 9 de Dezembro de 2004 (Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619). O Tribunal compara a caça com substâncias viscosas à caça com espingarda.

<sup>131</sup> Ver secção 2.6 do presente guia.

<sup>132</sup> Ver Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, nº 7; Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Itália, Processo 262/85, TJE 1987, p. 3073, nº 7; Acórdão de 7 de Março de 1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Processo C-118/94, TJE 1996, p. 1223, nº 21.

<sup>133</sup> Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029, nº 56.

<sup>134</sup> Acórdão de 27 de Abril de 1988, Comissão contra França, Processo 252/85, TJE 1988, p. 2243.

envolvia autorizações individuais<sup>135</sup> e que as capturas eram estritamente controladas no plano territorial, temporal e pessoal, a fim de assegurar o carácter selectivo das mesmas.

3.5.54 Perante isto, parece razoável propor que as expressões “*em condições estritamente controladas e de um modo selectivo*” sejam entendidas como implicando um sistema de autorizações individuais (ou de autorizações que digam respeito a categorias limitadas que impliquem um elevado grau de responsabilidade) e controlos territoriais, temporais e pessoais estritos.

### **3.6 Terceira condição para a concessão de derrogações: obediência a critérios precisos de forma enumerados no nº 2 do artigo 9º**

3.6.1 Conforme foi referido no ponto 3.3.2 *supra*, a terceira condição que as derrogações devem observar diz respeito à obediência aos critérios precisos de forma enumerados no nº 2 do artigo 9º. De acordo com as palavras do Tribunal no Processo C-118/94<sup>136</sup>, esses critérios de forma “*têm por objecto limitar as derrogações ao estritamente necessário e permitir a respectiva fiscalização pela Comissão*”.

#### **CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DOS CRITÉRIOS PRECISOS DE FORMA**

3.6.2 A jurisprudência confirma a importância de ter em consideração cada um dos critérios de forma enumerados no nº 2 do artigo 9º. Isto é ilustrado pelo Processo C-247/85, Comissão contra Bélgica<sup>137</sup>. Neste processo, a Comissão, no quarto fundamento da sua queixa, contestou a legislação belga que autorizava certas entidades a capturar, matar, destruir ou espantar o pardal doméstico, o pardal montês e o estorninho, assim como os seus ovos, ninhos e ninhadas. O Tribunal rejeitou a argumentação da Bélgica de que a legislação respeitava o artigo 9º, observando nomeadamente que: “*Por outro lado, as derrogações não correspondem aos critérios e requisitos do nº 2 do artigo 9º, na medida em que não mencionam, nem as circunstâncias de tempo e de lugar em que podem ser efectuadas, nem os controlos a que se encontram sujeitas.*”

3.6.3 No que diz respeito às derrogações, os seguintes critérios de forma devem ser respeitados e especificados em todas as decisões de concessão de derrogações:

#### *As espécies que são objecto das derrogações*

3.6.4 As espécies em questão devem ser claramente indicadas. Isto implica geralmente a identificação da espécie individualmente. No entanto, podem verificar-se circunstâncias que justifiquem a inclusão de diversas espécies semelhantes na mesma derrogação.

---

<sup>135</sup> Ver Acórdão de 27 de Abril de 1988, Comissão contra França, Processo 252/85, TJE 1988, p. 2243, nº 26.

<sup>136</sup> Acórdão de 7 de Março de 1996, Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Processo C-118/94, TJE 1996, p. 1223.

<sup>137</sup> Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029.

Os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados

3.6.5 Estes meios, instalações ou métodos devem ser claramente especificados, devendo as derrogações restringir-se a eles.

As condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas

3.6.6 Este critério deve incluir o nível de risco ligado à utilização do método (incluindo a frequência das inspecções, etc.), bem como elementos precisos sobre o tempo e o local a que se refere a derrogação. Podem também ser necessárias precauções para restringir o risco para outras espécies.

A autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem

3.6.7 Em cada Estado-Membro, certas autoridades designadas são responsáveis pela concessão de derrogações. As condições precisas devem ser estabelecidas na legislação pertinente de cada país ou região. Por exemplo, na ausência de soluções alternativas, uma autoridade aeroportuária pode solicitar uma derrogação relativamente a diversas espécies de aves que estejam a tentar nidificar na pista devido ao perigo de interferência com a segurança aérea. O pedido é apresentado a uma autoridade habilitada, que concede uma derrogação à autoridade aeroportuária, permitindo-lhe determinadas actividades e especificando os métodos para a sua execução e as espécies em causa.

3.6.8 Quando o poder de conceder derrogações é conferido a nível infranacional (por exemplo, às administrações regionais), é necessária uma coordenação a nível do Estado-Membro a fim de evitar o risco de a soma das derrogações exceder níveis permissíveis.

As medidas de controlo a aplicar

3.6.9 Uma derrogação autoriza acções que, sem essa autorização, constituiriam uma infracção nos termos da legislação que transpõe a Directiva Aves. Assim, é necessário respeitar determinadas condições especificadas na derrogação. Esse respeito deve ser adequadamente controlado.

**AUTORIZAÇÕES A UMA CATEGORIA GERAL DE PESSOAS**

3.6.10 No que diz respeito às derrogações relativas ao controlo de espécies prejudiciais nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 9º, põe-se a questão de determinar se é possível respeitar os critérios de forma do nº 2 do artigo 9º através de autorizações gerais, ou seja, autorizações que não são dadas especificamente a indivíduos mas sim a uma categoria geral de pessoa autorizada, como os proprietários e os seus representantes. Embora a referência a “condições estritamente controladas” no nº 1, alínea c), do artigo



9º sugira que não são possíveis derrogações baseadas nessa disposição, a formulação do nº 2 do artigo 9º não parece excluir essas autorizações gerais de derrogações com base no nº 1, alínea a), do artigo 9º.

3.6.11 O Processo 247/85, Comissão contra Bélgica<sup>138</sup>, é novamente pertinente relativamente ao quarto fundamento da queixa da Comissão. O Tribunal recordou que a legislação belga previa que “*é permitido, a todo o tempo, ao ocupante e ao titular do direito de caça, bem como aos seus representantes ou guardas ajuramentados e aos agentes e empregados da administração das águas e das florestas, capturar, matar, destruir ou espantar as aves abrangidas pelo anexo 1 do presente decreto, bem como os seus ninhos e ninhadas*”. Ao rejeitar a defesa belga de que a legislação respeitava o artigo 9º, o Tribunal criticou a falta de justificação para uma autorização geral. O Tribunal comentou:

*“Se as três espécies mencionadas no anexo 1 dos decretos reais causarem danos importantes às culturas e aos pomares ou estiverem na origem de poluição e de barulho em muitas cidades ou sobre certas regiões, o Estado belga está, em princípio, autorizado a prever uma derrogação ao regime geral de protecção previsto pelos artigos 5º a 7º.*

*34 Todavia, como foi afirmado acima, qualquer derrogação admitida pelo artigo 9º deve, nos termos do seu nº 1, visar situações específicas, devendo igualmente responder às exigências enumeradas no nº 2 do referido artigo. As derrogações gerais previstas nos artigos 4º e 6º dos decretos reais não correspondem a estes critérios e requisitos. Efectivamente, por um lado, a legislação belga não indica as razões de protecção da saúde pública ou de prevenção de danos importantes às culturas ou aos outros domínios indicados no artigo 9º, nº 1, alínea a), da directiva, que poderiam tornar necessário conceder a uma categoria tão larga de pessoas uma derrogação permanente e para toda a Bélgica à protecção prevista pela directiva.”*

3.6.12 Partindo, como é evidente, do pressuposto que a derrogação abrange todos os aspectos referidos no nº 2 do artigo 9º, a citação *supra* do acórdão do Processo 247/85 sugere que as razões que justificam a concessão de uma derrogação a uma ampla categoria de pessoas devem ser convincentes e claramente especificadas na derrogação. No que diz respeito às derrogações nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º, é também importante atender às condições específicas nele mencionadas.

### **3.7 N.ºs 3 e 4 do artigo 9º**

3.7.1 A obrigação de apresentar um relatório sobre a aplicação das derrogações é estabelecida pelo nº 3 do artigo 9º da directiva. Este número requer que os Estados-Membros enviem anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do artigo 9º. A Comissão e os Estados-Membros, no âmbito do Comité ORNIS, acordaram em que o relatório deve abranger o período de Janeiro a Dezembro. A fim de permitir que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para a elaboração dos relatórios nacionais, foi também

---

<sup>138</sup> Acórdão de 8 de Julho de 1987, Comissão contra Bélgica, Processo 247/85, TJE 1987, p. 3029.

acordado com os mesmos que os relatórios serão enviados à Comissão até Setembro do ano seguinte<sup>139</sup>.

- 3.7.2 O nº 3 do artigo 9º não define o teor preciso dos relatórios nacionais. É claro que as informações devem ser factuais e abranger os aspectos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º. Foi acordado entre a Comissão e os Estados-Membros que as informações sejam fornecidas segundo os pontos seguintes:
- os fundamentos (nº 1, alíneas a) a c), do artigo 9º),
  - as espécies em causa,
  - no caso do nº 1, alínea c), do artigo 9º, as quantidades de indivíduos em causa,
  - os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,
  - as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,
  - a autoridade habilitada e o número de autorizações emitidas,
  - as medidas de controlo a aplicar.
- 3.7.3 Revestem-se também de interesse, as informações sobre a região ou regiões em causa, bem como o período relativamente ao qual a licença é concedida<sup>140</sup>. Quando pertinente, devem também indicar-se as quantidades de indivíduos abrangidas por uma derrogação. Isto reveste-se de especial importância no caso das derrogações concedidas nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º.
- 3.7.4 O *Joint Nature Conservation Committee* no Reino Unido, criou um sistema de informação sobre as derrogações, a fim de permitir o registo de dados sobre as mesmas em formato normalizado pelos diferentes Estados-Membros.
- 3.7.5 Com base nas informações fornecidas nos relatórios sobre as derrogações, em conformidade com o nº 3 do artigo 9º, a Comissão deve velar, nos termos do nº 4 do artigo 9º, por que as derrogações não tenham consequências incompatíveis com a directiva.
- 3.7.6 A Comissão avalia as derrogações comunicadas para verificar a sua compatibilidade com a directiva. Dessa avaliação faz parte um exame das derrogações comunicadas para cada uma das categorias de derrogações. Essa avaliação inclui a determinação, para as derrogações concedidas nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º, do respeito do limite das “pequenas quantidades” nos casos em que possa haver receio de que as mesmas estejam a ser excedidas.
- 3.7.7 A Comissão reserva-se o direito de instaurar uma acção contra um Estado-Membro quando concluir que o recurso às derrogações não está em conformidade com os requisitos da directiva.

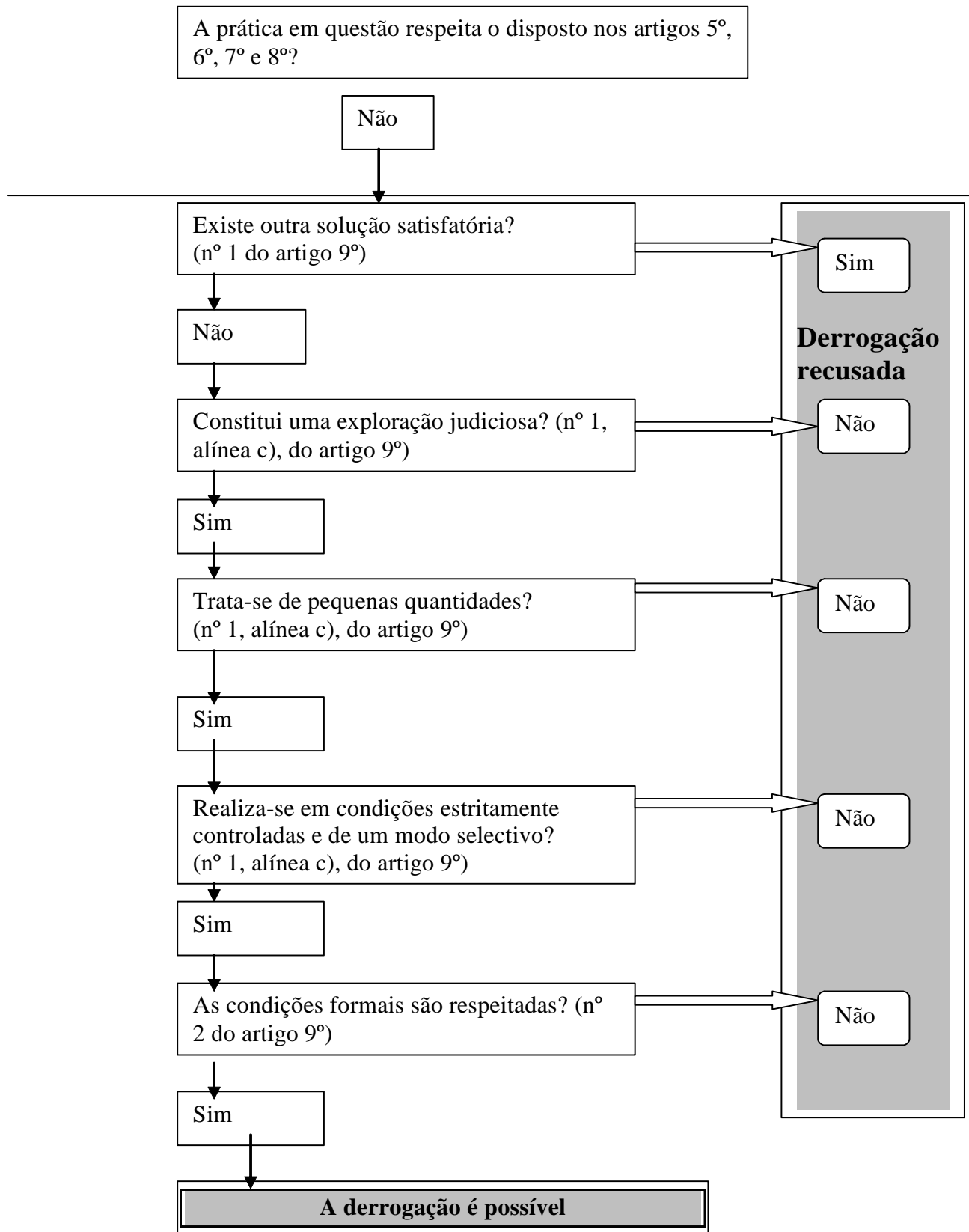
---

<sup>139</sup> Em caso de grande atraso por parte dos Estados-Membros na apresentação dos relatórios anuais, a Comissão pode instaurar uma acção contra os países em causa nos termos do artigo 226º do Tratado.

<sup>140</sup> O *Joint Nature Conservation Committee* no Reino Unido criou para a Comissão um sistema de informação sobre as derrogações, a fim de permitir o registo de dados sobre as derrogações em formato normalizado pelos diferentes Estados-Membros. Este sistema está actualmente a ser revisto/adaptado.

3.7.8 De acordo com as suas obrigações nos termos do nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna), a Comissão compila, com base nos relatórios nacionais, um relatório bianual sobre a aplicação das derrogações pelos Estados-Membros, que envia à Comissão Permanente da Convenção.

Resumo das condições a respeitar para a concessão de uma derrogação nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 9º da “Directiva Aves”



## 4 FIGURAS

Figura 1 – Número efectivo e potencial de espécies que podem ser caçadas em cada Estado-Membro

Figura 2 – Diferentes estádios de reprodução

Figura 3 – Sistema possível de categorização de espécies ‘aparentemente iguais’ que podem ser caçadas

Figura 4 – Questionário para a avaliação da compatibilidade das épocas de caça escalonadas para as espécies do Anexo II com o nº 4 do artigo 7º da directiva

Figura 5 – Lista de espécies que podem ser caçadas cujo estado de conservação é muito favorável

Figura 6 – *Columba palumbus* – POMBO-TORCAZ

Figura 7 – *Anas platyrhynchos* PATO-REAL

Figura 8 – Algumas taxas de mortalidade publicadas para as espécies dos Anexos II/1 e II/2

Figura 9 – Exemplo do cálculo de pequena quantidade para o frango d’água (*Rallus aquaticus* ), espécie para a qual não estão publicados dados sobre a mortalidade

Figura 10 – Espécies que podem ser caçadas (Anexo II) cujo estado de conservação é desfavorável

Figura 11 – Situação para diferentes espécies de lagópodes e faisões

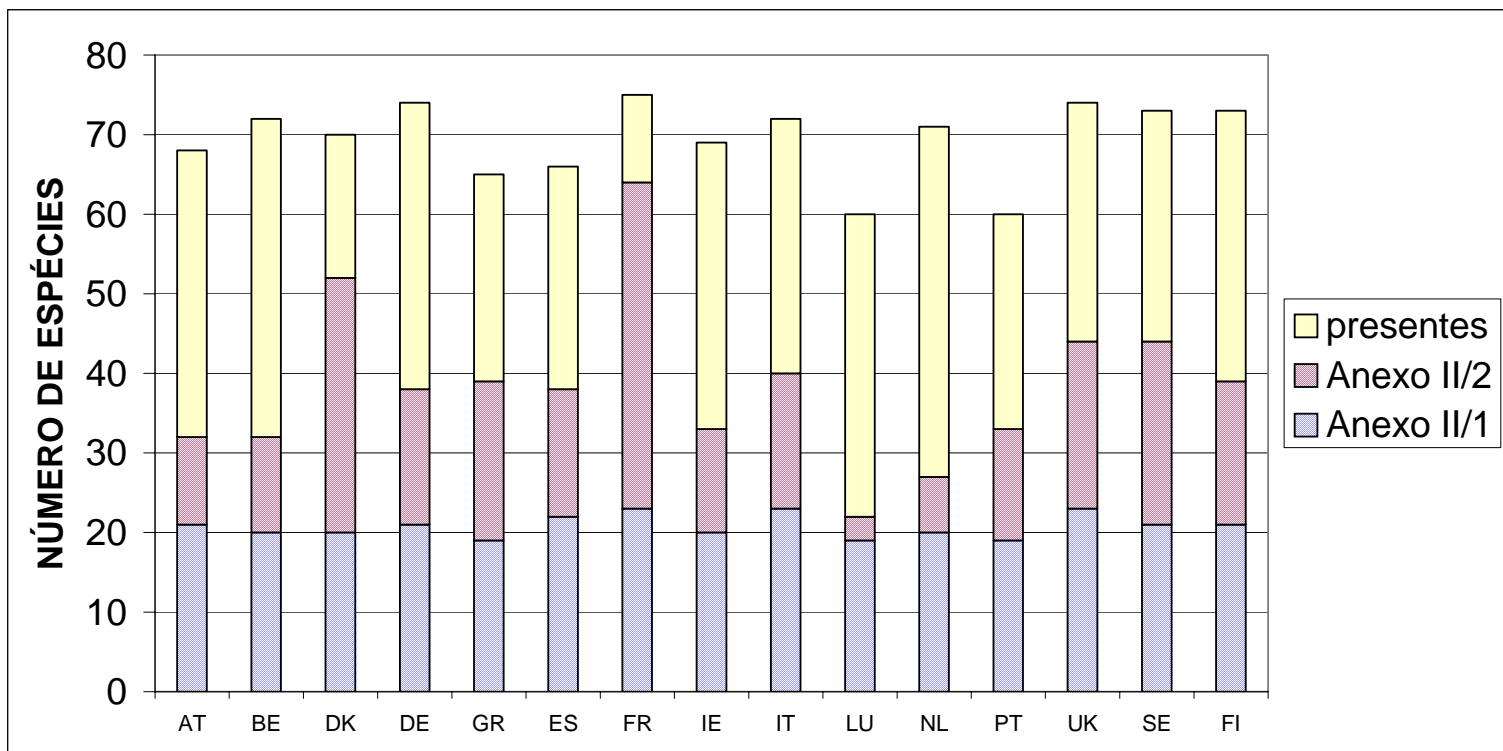
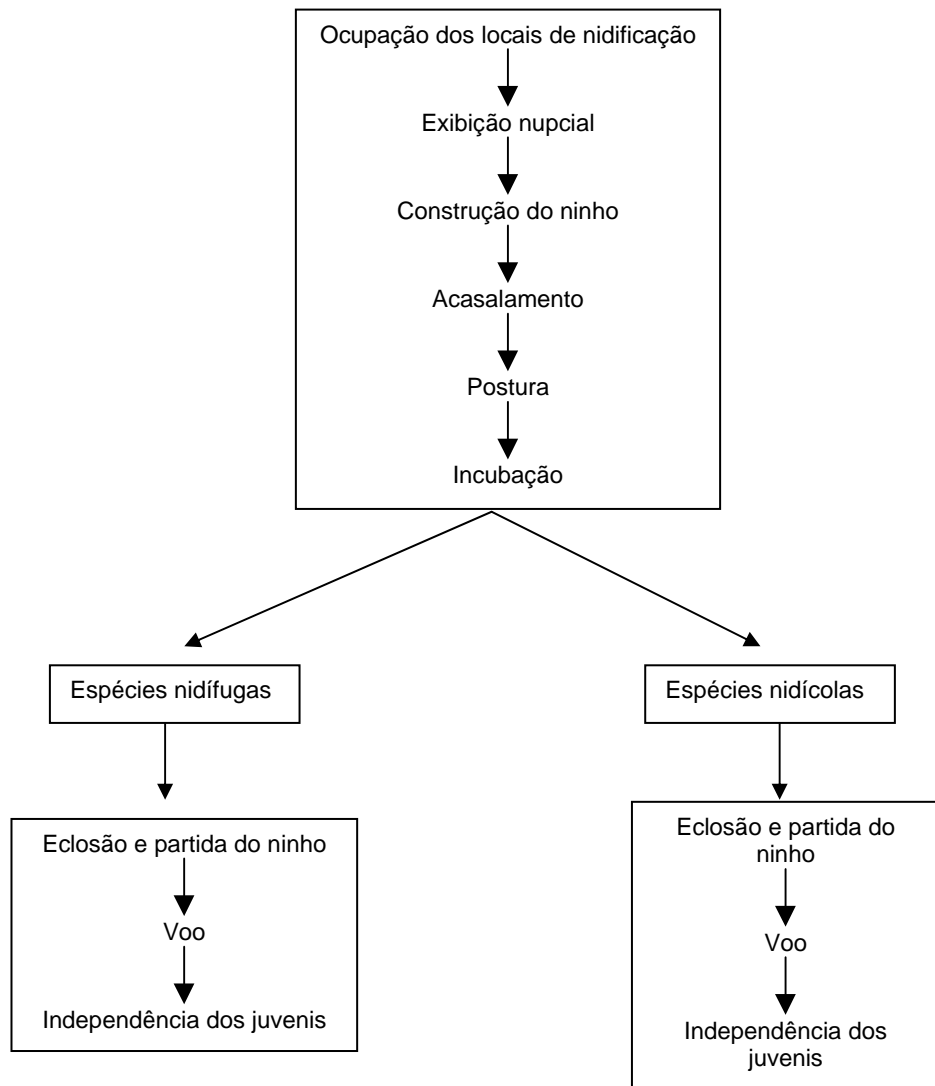


Figura 1: Número efectivo e potencial de espécies que podem ser caçadas em cada Estado-Membro, incluindo as:

- a) Enumeradas no **Anexo II.1** (caça autorizada em todos os Estados-Membros)
- b) Enumeradas no **Anexo II.2** (caça apenas nos Estados-Membros para os quais são mencionadas)
- c) Enumeradas no Anexo II.2 (mas não para o Estado-Membro em questão, embora estejam **presentes**)

**Figura 2: Diferentes estádios de reprodução**



**Figura 3: Sistema possível de categorização de espécies ‘aparentemente iguais’ que podem ser caçadas**

<b>Grupos de espécies “aparentemente iguais”</b>	<b>Espécies confundíveis em grupos</b>	<b>Tipos de habitats e outros critérios a considerar</b>	<b>Países para os quais as espécies são enumeradas no Anexo II</b>	<b>Época em há maior probabilidade de ocorrência de problemas se forem utilizadas datas escalonadas de abertura e encerramento para prolongar as épocas de caça</b>
Gansos cinzentos	<i>Anser anser</i> <i>Anser fabalis</i> <i>Anser brachyrhynchus</i> <i>Anser albifrons</i>	Em terras aráveis e prados no Inverno  Cantos distintivos	Todos os Estados-Membros, excepto Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal	Final do período de caça
Patos de superfície - machos em eclipse, fêmeas e imaturos	<i>Anas penelope</i> <i>Anas strepera</i> <i>Anas crecca</i> <i>Anas platyrhynchos</i> <i>Anas acuta</i> <i>Anas querquedula</i> <i>Anas clypeata</i>	Zonas húmidas  Cantos frequentemente distintivos	Todos os Estados-Membros	Início do período de caça Sobretudo entre Julho e Setembro, quando os machos estão em eclipse e os imaturos ainda não mudaram de penas
Patos mergulhadores - machos em eclipse, fêmeas e imaturos	<i>Aythya ferina</i> <i>Aythya fuligula</i> <i>Aythya marila</i> ( <i>Netta rufina</i> ) ( <i>Bucephala clangula</i> )	Zonas húmidas, incluindo as marítimas	Todos os Estados-Membros  No mar, sobretudo no Mar Báltico (Dk, Se, Fi)	Início do período de caça Sobretudo entre Julho e Setembro, quando os machos estão em eclipse e os imaturos ainda não mudaram de penas  Final do período de caça
Patos <i>Melanitta</i> (fêmeas e imaturos)	<i>Melanitta nigra</i> <i>Melanitta fusca</i> ( <i>Somateria</i> imaturos) ( <i>Aythya marila</i> imaturos)	Sobretudo marítimos	No mar, sobretudo no Mar Báltico (Dk, Se, Fi)	Início e final do período de caça
Patos <i>Mergus</i> – fêmeas e imaturos	<i>Mergus merganser</i> <i>Mergus serrator</i>	Zonas húmidas, incluindo zonas costeiras	Fenoscândia (Dk, Se, Fi)	Final do período de caça
Lagópodes – fêmeas e imaturos	<i>Lagopus lagopus scoticus</i> <i>Lagopus mutus</i>	Charnecas, terras altas  Espécies geralmente segregadas por altitude	Reino Unido	Início e final do período de caça
Galos <i>Tetrao</i> – fêmeas e imaturos	<i>Tetrao urogallus</i> <i>Tetrao tetrix</i>	Bosques, clareiras, charnecas  As diferenças de tamanho pronunciadas deverão facilitar a identificação	<i>Tetrao</i> nos Alpes (At, It) e Fenoscândia (Se, Fi)	Início e final do período de caça

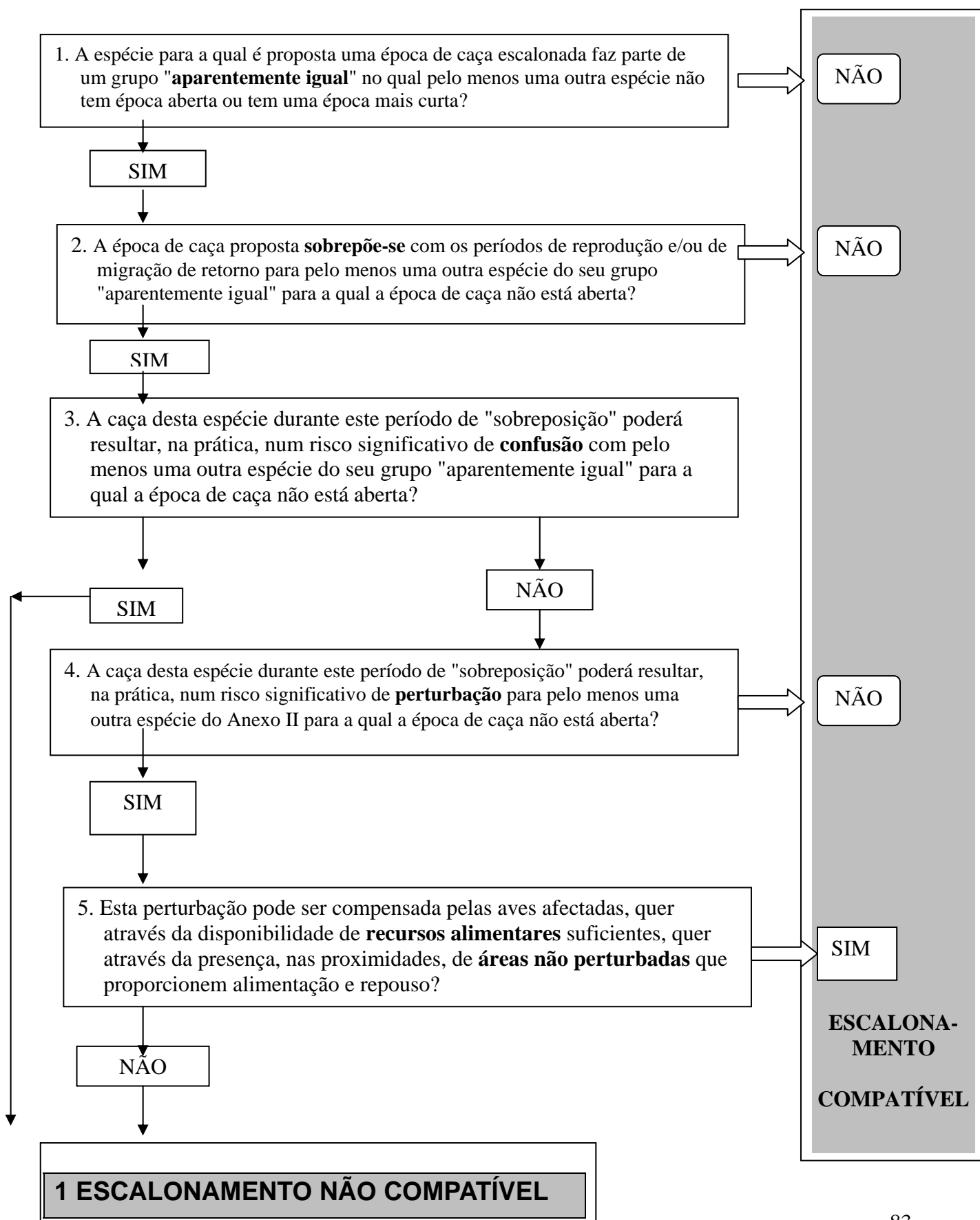


<b>Grupos de espécies “aparentemente iguais”</b>	<b>Espécies confundíveis em grupos</b>	<b>Tipos de habitats e outros critérios a considerar</b>	<b>Países para os quais as espécies são enumeradas no Anexo II</b>	<b>Época em há maior probabilidade de ocorrência de problemas se forem utilizadas datas escalonadas de abertura e encerramento para prolongar as épocas de caça</b>
Perdizes <i>Alectoris</i>	<i>Alectoris rufa</i> <i>Alectoris graeca</i> <i>Alectoris chuckar</i> <i>Alectoris barbara</i>	Para <i>A. graeca</i> , <i>A. barbara</i> e <i>A. chuckar</i> , encostas rochosas secas. Para <i>A. rufa</i> e <i>A. chuckar</i> (onde introduzida), terras aráveis, charnecas, outras terras agrícolas e terras baixas abertas	Onde há sobreposições na distribuição (Sudeste da França para <i>rufa</i> e <i>graeca</i> ; Trácia para <i>graeca</i> e <i>chuckar</i> , Sul da Andaluzia para <i>barbara</i> e <i>rufa</i> )	Início e final do período de caça
Codornizes e aves de caça juvenis	<i>Coturnix coturnix</i> <i>Perdix</i> ou <i>Alectoris juvenis</i> ( <i>Phasianus colchicus juvenis</i> )	Terras aráveis, terras agrícolas	Gr, Es, Fr, It, Pt	Início do período de caça
Grandes tarambolas e combatentes	<i>Pluvialis squatarola</i> <i>Pluvialis apricaria</i> <i>Philomachus pugnax</i>	No Outono e no Inverno, <i>P. squatarola</i> sobretudo em lodaçais ou no litoral; <i>P. apricaria</i> sobretudo em terras aráveis ou prados. Canto e parte inferior das asas distintivos	Fr, Ie, UK, Pt	Final do período de caça para <i>Pluvialis</i> Início do período de caça, Agosto
Narcejas	<i>Gallinago gallinago</i> <i>Lymnocyptes minimus</i>	Sapais e prados húmidos	Todos os Estados-Membros, excepto Be, De, Lu, NI, Fi	Início e final do período de caça
Fuselos e maçaricos	<i>Limosa limosa</i> <i>Limosa lapponica</i> <i>Numenius arquata</i> <i>Numenius phaeopus</i>	No Outono e no Inverno em lodaçais e à beira-mar Charnecas, terras baixas abertas, prados húmidos, lodaçais Cantos distintivos	Fr, UK, Ie	Início e final do período de caça
Grandes perna-vermelha e verde <i>Tringa</i>	<i>Tringa erythropus</i> <i>Tringa totanus</i> <i>Tringa nebularia</i>	Beira-mar, lodaçais  Cantos distintivos	Fr	Início e final do período de caça
Pequenas gaiivotas com plumagem imatura e de Inverno	<i>Larus ridibundus</i> <i>Larus canus</i>		At, Fr, Es, Se, Fi	Início e final do período de caça
Grandes gaiivotas com plumagem imatura	<i>Larus fuscus</i> <i>Larus argentatus</i> <i>Larus cachinnans</i> <i>Larus marinus</i>	Praticamente todos, excepto alta-montanha e zonas arborizadas	Dk, De, Es, Se, Fi	Início e final do período de caça
Pombos <i>Columba</i>	<i>Columba livia</i> <i>Columba palumbus</i> <i>Columba oenas</i>	<i>C. livia</i> selvagens em habitats rochosos, forma domesticada perto das habitações humanas	Onde coexistam <i>C. livia</i> selvagens com espécimes vindos de cativoiro (Es, Córsega, Pt, ...)	Início e final do período de caça
Rolas <i>Streptopelia</i>	<i>Streptopelia turtur</i>	A rola-turca tende a viver em	At, De, Fr, It, Gr, Pt...	Início do período de caça

<b>Grupos de espécies “aparentemente iguais”</b>	<b>Espécies confundíveis em grupos</b>	<b>Tipos de habitats e outros critérios a considerar</b>	<b>Países para os quais as espécies são enumeradas no Anexo II</b>	<b>Época em há maior probabilidade de ocorrência de problemas se forem utilizadas datas escalonadas de abertura e encerramento para prolongar as épocas de caça</b>
	<i>Streptopelia decaocto</i>	idades e aldeias		
Tordos	<i>Turdus merula, female</i> <i>Turdus philomelos</i> <i>Turdus iliacus</i> <i>Turdus viscivorus</i> <i>Turdus pilaris</i>	Ampla variedade de habitats  Cantos distintos	Gr, Es, Fr, It, Pt As datas de abertura e encerramento são geralmente as mesmas para todas as espécies do grupo, excepto em Itália onde a <i>T. viscivorus</i> é protegida	Início e final do período de caça
Gralhas	<i>Corvus corone</i> <i>Corvus frugilegus</i> ( <i>Corvus monedula</i> )	Ampla variedade de habitats  Cantos frequentemente distintos	Dk, De, Gr, Es, Fr, Lu, Pt	Início e final do período de caça

(.....) considera-se que o risco de confusão é menor no caso das espécies indicadas entre parêntesis

**Figura 4: Questionário para a avaliação da compatibilidade das épocas de caça escalonadas para as espécies de aves do Anexo II com o nº 4 do artigo 7º da Directiva 79/409/CEE**



## Figura 5: Lista de espécies que podem ser caçadas cujo estado de conservação é muito favorável

Critérios utilizados para determinar o “estado muito favorável”:

- SPEC 4 (Espécies cujas populações mundiais estão concentradas na Europa – ou seja, espécies com mais de 50% da sua população total ou área de repartição na Europa – mas cujo estado de conservação na Europa é favorável) ou espécies NÃO SPEC e Estado de Ameaçadas na Europa Estabilizado (SPEC = “species of European conservation concern” = espécies cujo estado de conservação na Europa é preocupante) <sup>141</sup>
- não se verifica um declínio importante nas populações em nidificação ou invernadouro (menos de 10% das populações nacionais em nidificação com um declínio da sua dimensão superior a 20%; menos de 2% das populações nacionais em nidificação com um declínio da sua dimensão superior a 50%; menos de 10% das populações nacionais em nidificação com um declínio da sua repartição superior a 20%; menos de 2% das populações nacionais em nidificação com um declínio da sua repartição superior a 50%; menos de 10% das populações nacionais em invernadouro com um declínio da sua dimensão superior a 20%; menos de 2% das populações nacionais em invernadouro com um declínio da sua dimensão superior a 50%)
- população muito vasta (> 1000000 pares)

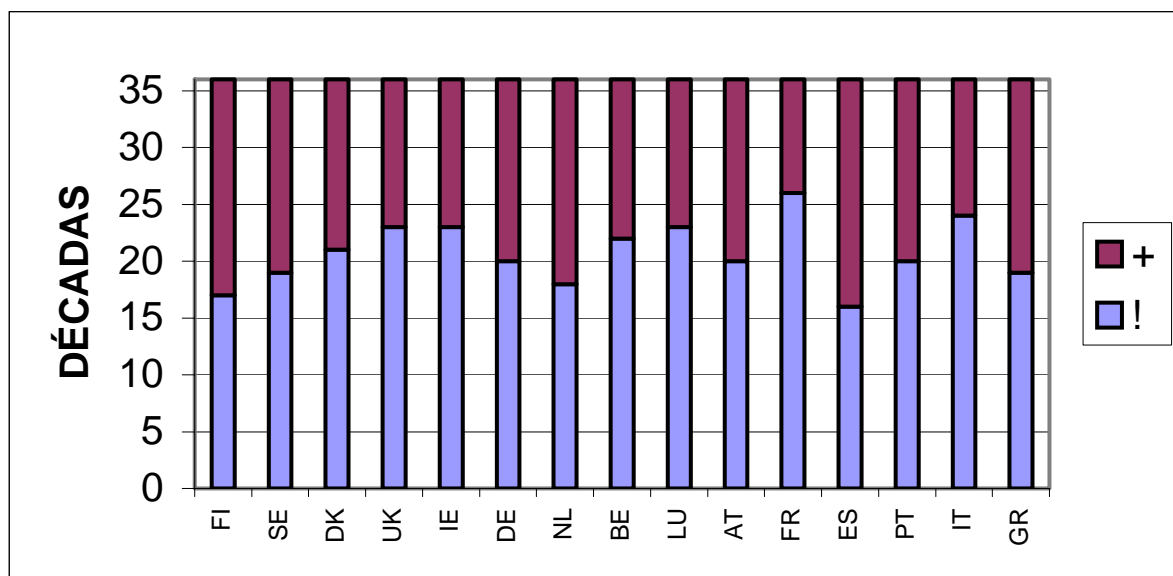
Espécie	Estado spec	% pop. em nidificação				% pop. em invernadouro	
		<u>declínio da dimensão</u>		<u>declínio da repartição</u>		<u>declínio da dimensão</u>	
		>20%	>50%	>20%	>50%	>20%	>50%
<i>Anas platyrhynchos</i>	Não Spec	9	0	7	0	1	1
<i>Columba livia</i>	Não Spec	1	0	0	0		
<i>Columba palumbus</i>	Spec 4	0	0	0	0		
<i>Turdus pilaris</i>	Spec 4	1	0	0	0		
<i>Turdus iliacus</i>	Spec 4	0	0	0	0		
<i>Turdus viscivorus</i>	Spec 4	5	0	4	0		
<i>Garrulus glandarius</i>	Não Spec	0	0	0	0		
<i>Pica pica</i>	Não Spec	0	0	0	0		
<i>Corvus monedula</i>	Spec 4	2	0	2	0		
<i>Corvus frugilegus</i>	Não Spec	1	0	0	0		
<i>Corvus corone</i>	Não Spec	0	0	0	0		

<sup>141</sup> Birds in Europe. Their conservation status, BirdLife Conservation Series N° 3, 1994.

**Figura 6: *Columba palumbus* – POMBO-TORCAZ**

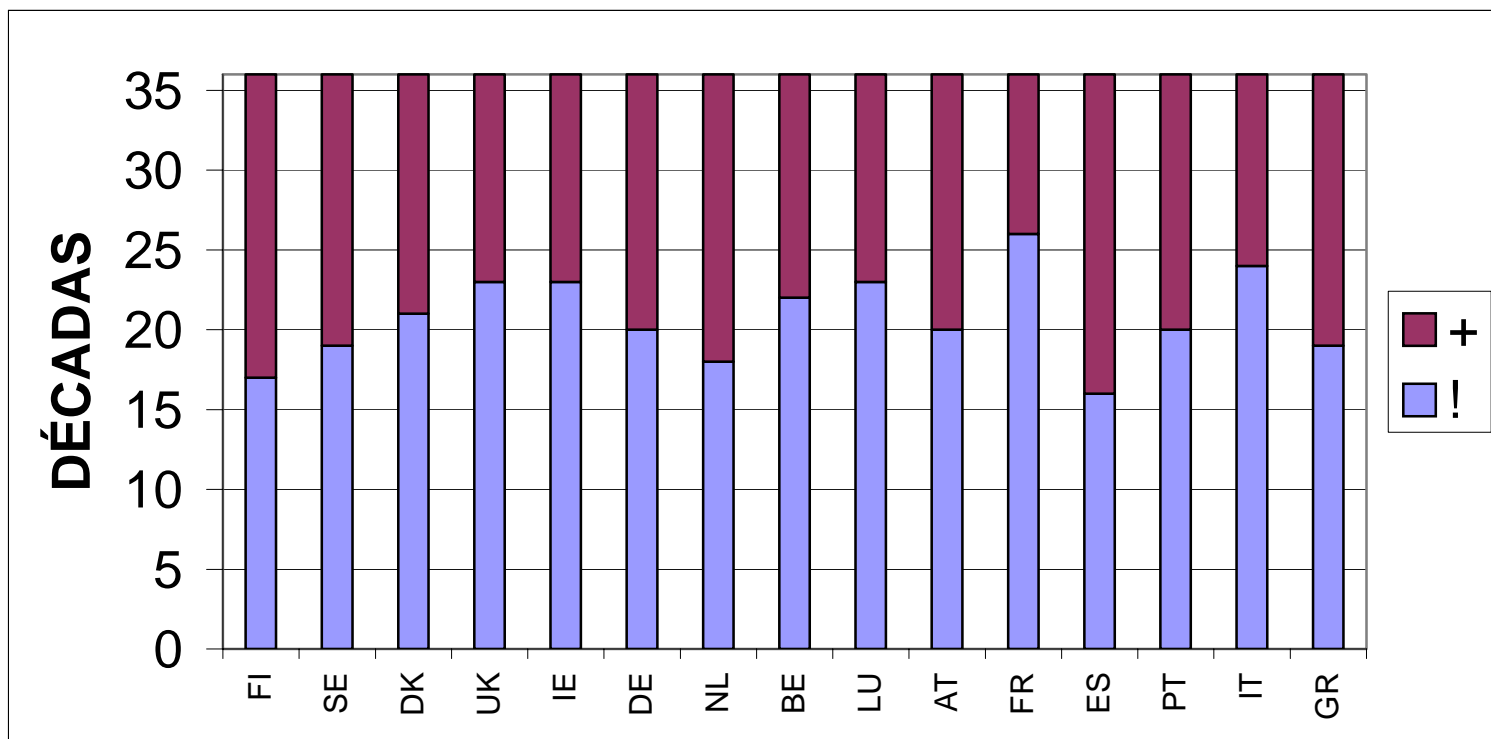
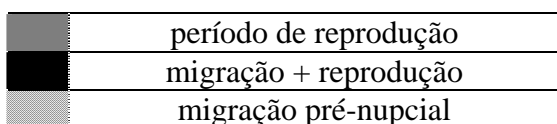
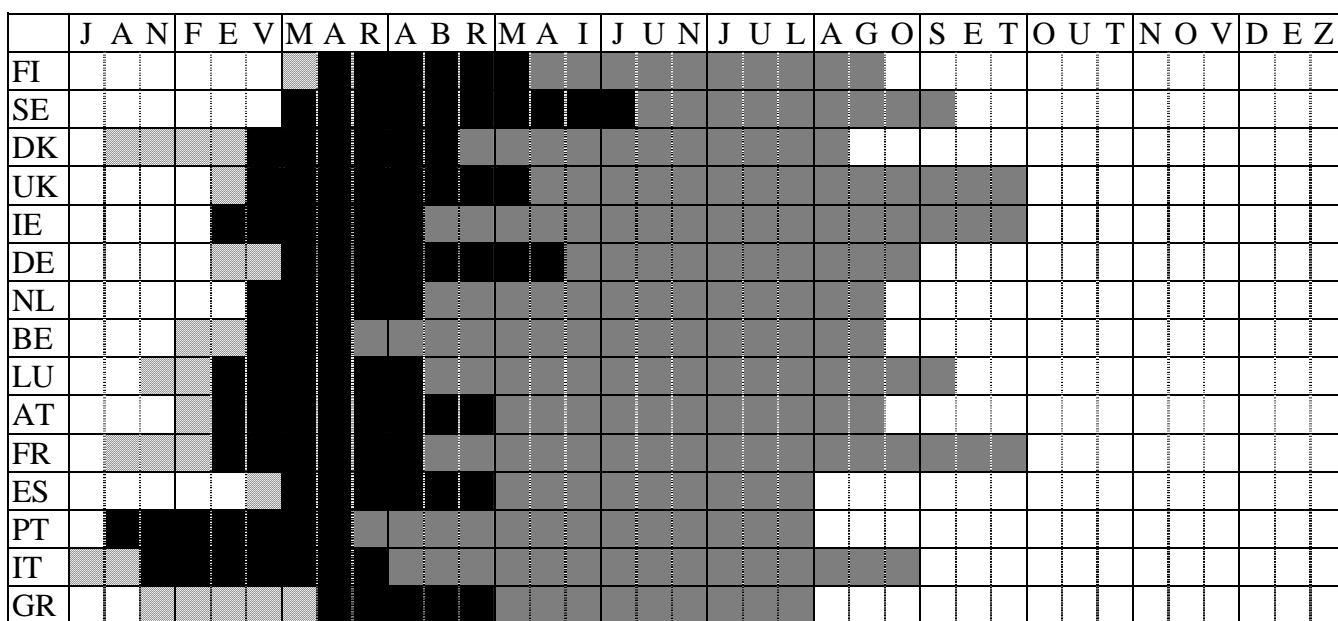
	J	A	N	F	E	V	M	A	R	A	V	R	M	A	I	J	J	J	A	O	U	S	E	P	O	C	T	N	O	V	D	E	C			
FI																																				
SE																																				
DK																																				
UK																																				
IE																																				
DE																																				
NL																																				
BE																																				
LU																																				
AT																																				
FR																																				
ES																																				
PT																																				
IT																																				
GR																																				

	período de reprodução
	migração + reprodução
	migração pré-nupcial



+ = período potencial de caça nos termos do n° 4 do artigo 7°  
 ! = nidificação + período de migração pré-nupcial

Figura 7: *Anas platyrhynchos* – PATO-REAL



+ = período potencial de caça nos termos do nº 4 do artigo 7º  
 ! = nidificação + período de migração pré-nupcial

## Figura 8: Algumas taxas de mortalidade publicadas

### Parte 1: Espécies do anexo II/1

Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Anser fabalis</i>	<b>KVM</b> Não há dados ( <i>Anser brachyrhynchus</i> : ad. 26%; de 4 a 16 meses 42%; total de indivíduos >4 meses 21,5%) <b>BWP</b> Não há dados
<i>Anser anser</i>	<b>KVM</b> Ad. (Nidificação IS) 23%; ad. (Nidificação DK) ca. 33% <b>BWP</b> População islandesa: mortalidade média anual adultos 23% (anihagem), com mais de 4 meses 22% (censos), talvez em declínio de 1960 a 1971; esperança de vida dos adultos 3,8 anos (Boyd and Ogilvie 1972). Mortalidade média anual das aves anilhadas na Dinamarca em juvenis e adultos 33%; esperança de vida de juvenis plenamente desenvolvidos 2,3 anos e dos adultos 2,6 anos (Paludan 1973)
<i>Branta canadensis</i>	<b>KVM</b> Ad. GB 22% <b>BWP</b> Inglaterra: mortalidade média anual dos adultos 22%; esperança de vida 3,9 anos (Boyd 1962)
<i>Anas penelope</i>	<b>KVM</b> Aves adultas anilhadas: 47% <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos anilhados no Noroeste da Europa 47%; esperança de vida 1,6 anos (Boyd 1962)
<i>Anas strepera</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Anas crecca</i>	<b>KVM</b> Ad. de 47 a 60%; aves do primeiro ano com taxa de mortalidade superior aos adultos <b>BWP</b> Mortalidade anual. GB 1949–55, machos 49%, fêmeas 57%; Pembrookeshire, Gales, ambos os sexos, 64% em 1934–8, 49% em 1945–8, 65% em 1949–53, mas nos anos da guerra 1941–5 apenas 39%; cerca de três quintos de perdas dos machos e metade das fêmeas provavelmente atribuíveis ao homem (Boyd 1957a). Para ambos os sexos, 55% França, 58% Itália e Espanha; em ambas as áreas, mortalidade das aves no primeiro ano superior à dos de 1–2 anos; para os 1–2 anos, mortalidade Europa 47%, URSS 51% (Tamisier 1972c)
<i>Anas platyrhynchos</i>	<b>KVM</b> CH, recuperações de aves adultas anilhadas: 58% criados em cativeiro, 52% aves selvagens; DK criados em cativeiro 1º ano 90,6%, anos seguintes 55% (com elevada pressão de caça) NW Eur ad.: 48% FI primeiro ano 64%, anos seguintes 55% SE 76% a 64% <b>BWP</b> Da anilhagem no Noroeste da Europa, mortalidade média anual dos adultos 48%, esperança de vida 1,6 anos (Boyd 1962). Finlândia: mortalidade 64% primeiro ano, 55% nos anos seguintes (Grenquist 1970). Suécia: mortalidade 76% juvenis, 64% adultos (Curry-Lindahl et al. 1970)
<i>Anas acuta</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos, baseada nas recuperações URSS, 48% (Boyd 1962)
<i>Anas querquedula</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Anas clypeata</i>	<b>KVM</b> GB ad. 44% <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos anilhados GB 44%; esperança de vida 1,8 anos (Boyd 1962)
<i>Aythya ferina</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Aythya fuligula</i>	<b>KVM</b> Ad. varia entre 20-25% e 46% <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos anilhados Noroeste da Europa 46%; esperança de vida 1,7 anos (Boyd 1962)
<i>Lagopus l. scoticus</i>	<b>BWP</b> Escócia: mortalidade anual ca. 65% (Jenkins et al. 1967; A Watson)
<i>Lagopus mutus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Alectoris graeca</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Alectoris rufa</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados

Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Perdix perdix</i>	<p><b>KVM</b> DK 84%; CS 80-82%</p> <p><b>BWF</b> Os inventários dos dados de muitas áreas mostram níveis médios da população determinados por factores dependentes da densidade, sobretudo predação dos ninhos. Proporção da população abatida em Setembro estreitamente relacionada com a densidade onde a caça é praticada, varia actualmente de 20 a 30% anualmente. Perdas no Inverno na GB, exceptuando abate, anualmente ca. 45%, com pequena variação anual; não relacionadas com a densidade e provas consistentes de que as condições meteorológicas não são importantes. As perdas no Inverno e a dispersão dos pares na Primavera contribuem pouco para a variação das densidades médias de nidificação (G R Potts). Taxas anuais de mortalidade de aves criadas e libertadas na Dinamarca após 1 de Abril do segundo ano civil <math>84,0 \pm 2,8\%</math>, comparadas com <math>80,2 \pm 3,8\%</math> para as aves libertadas Itália e <math>82,1 \pm 7,2\%</math> para aves libertadas Checoslováquia (Paludan 1963). Na Polónia, mortalidade em 12 meses após 1 de Setembro do ano de nascimento 77,6% e 56% nos anos seguintes (Olech 1971)</p>
<i>Phasianus colchicus</i>	<p><b>KVM</b> DK primeiro ano 84%, anos seguintes 58% (elevada pressão de caça)</p> <p><b>BWF</b> Não há informações sobre as populações selvagens. Muitos estudos em populações ordenadas na Europa e na América do Norte mostram elevada mortalidade, sobretudo nos machos e nas aves do 1º ano, por exemplo na Dinamarca mortalidade anual média dos machos 78,1%, das fêmeas 62,3%, e para todas as aves mortalidade de 81,4% no primeiro ano de vida e 58,4% nos anos seguintes (Paludan 1959a)</p>
<i>Fulica atra</i>	<p><b>KVM</b> 1º ano 76-87%; 2º ano 48-72%; NL 1º ano 79%; anos seguintes 25%; <u>encontrados mortos</u> 1º ano 32%; anos seguintes 22%</p> <p><b>BWF</b> Mortalidade no 1º ano de vida em várias amostras do Noroeste da Europa entre 76% e 87%, e no 2º ano entre 48% e 72%; provavelmente limites mais baixos mais próximos da realidade (Glutz et al. 1973). Recuperações de 686 aves anilhadas na Suíça no Inverno: 371 no ano civil de anilhagem, 125 no 2º ano, 83 no 3º, 51 no 4º, 19 no 5º e 36 no 6º e seguintes (Glutz 1964). Taxas de mortalidade anuais de crias anilhadas nos Países Baixos, 1934-73: aves abatidas (amostras 93) 79% 1º ano, 25% anos seguintes; encontradas mortas (amostras 138) 32% 1º ano, 22% anos seguintes (Cavé 1977)</p>
<i>Lymnocyptes minimus</i>	<p><b>KVM</b> Não há dados</p> <p><b>BWF</b> Dados limitados sugeriram uma mortalidade anual de 76%, mas quase certamente demasiadamente elevada (Boyd 1962)</p>
<i>Gallinago gallinago</i>	<p><b>KVM</b> B 52-57%; DK 47%; GB 52%</p> <p><b>BWF</b> Mortalidade anual da média ponderada de várias amostras <math>51,9 \pm 5,43\%</math>, sem diferenças detectáveis entre taxas no 1º ano após o emplumar e anos seguintes (Boyd 1962). Bélgica: mortalidade média anual para as aves abatidas 56,7% comparada com 52,0% para as encontradas mortas; mortalidade devida à caça declinou após o 1º ano (Dhondt and Van Hecke 1977). Alemanha Ocidental: mortalidade no 1º ano 65% (Glutz von Blotzheim et al. 1977). Dinamarca: mortalidade média anual dos adultos <math>47,1 \pm 2,80</math> (Fog 1978). Finlândia: mortalidade média anual 46,9% (Pertunnen 1980c)</p>
<i>Scolopax rusticola</i>	<p><b>KVM</b> 1º ano 55-65%; anos seguintes 40-50%. Mais elevada para as populações fenoscandianas</p> <p><b>BWF</b> GB: mortalidade anual 54% no 1º ano, 39% nos anos seguintes, 1 Agosto -31 de Julho (Kalchreuter 1975); estimativas anteriores (Lack 1943, Boyd 1962) indicaram 56% e 55% para o 1º ano e 37% e 40,7% respectivamente nos anos seguintes, com uma mortalidade anual dos adultos acentuadamente superior em 1931-40 do que em 1921-30, razões desconhecidas (Boyd 1962). Noruega e Suécia; mortalidade anual 67% no 1º ano, 52% nos anos seguintes (Kalchreuter 1979); Finlândia e Báltico 72% e 54% respectivamente (Kalchreuter 1975). Finlândia: mortalidade no 1º ano 61,7%, 48,4% nos anos seguintes (Pertunnen 1980a). Fenoscândia: 65,6% no 1º ano, 50,6% nos anos seguintes (Clausager 1974). Países Baixos: mortalidade anual dos adultos 50,0% (Clausager 1974)</p>
<i>Columba livia (1)</i>	<p><b>KVM</b> Não há dados</p> <p><b>BWF</b> Inglaterra (Salford): mortalidade no 1º ano de vida <math>43 \pm 7,3\%</math>, mortalidade anual dos adultos <math>33,5 \pm 4,9\%</math> (Murton et al. 1972b). Inglaterra (Flamborough Head): mortalidade anual dos adultos da amostra abatida ca. 30% (Murton and Clarke 1968)</p>



Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Columba palumbus</i>	<p><b>KVM</b> GB 35-41%, juv. 60-70%; Dk juv. 54,3%; ad. 41,3%; NL ca. 46%</p> <p><b>BWF</b> GB: mortalidade juvenil ca. 74%, mortalidade anual dos adultos ca. 36% (Murton 1965b). Países Baixos: 1911–53 (sem pagamento de prémio pelo abate) mortalidade 1º ano 49%, mortalidade anual dos adultos 50%; 1959–62 (prémio) 1º ano 55%, adultos 61% (Doude van Troostwijk 1964a); 1911–81 1º ano e adultos ambos 46% (Glutz and Bauer 1980). Dinamarca: mortalidade 1º ano 54,7%, mortalidade dos adultos 41,3% (Søndergaard 1983). Finlândia: mortalidade 1º ano 41,7%, mortalidade 2º ano 47,6%, mortalidade nos anos seguintes 30,5% (Saari 1979b)</p>

- (1) As populações aqui referidas são populações selvagens de *Columba livia* e não as populações de pombo doméstico.

Parte 2: Espécies do Anexo II/2

Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Cygnus olor</i>	<b>KVM</b> GB 1º ano: 58%; 2º e 3º anos: 30%; 4º e 5º anos: 22% (Coleman & Minton 1980); ca. 30% após 1 ano; 30% 2º ano; 25% 3º e 4º anos (Bacon 1980) <b>BWP</b> GB: mortalidade anual 3–12 meses 32,1%, 1–2 anos 35,4%, 2–3 anos e 3–4 anos 25,0%, nidificadores com mais de 4 anos 18–20% (Beer and Ogilvie 1972). Dinamarca: mortalidade anual 26% (Bloch 1971). Suécia: mortalidade anual 1965–70, 28,5%, mas apenas 21,0% no máximo se for excluído o Inverno de 1969–70 (Mathiasson 1973a)
<i>Anser brachyrhynchus</i>	<b>KVM</b> ad 26%; de 4 a 16 meses 42%; total de indivíduos >4 meses 21,5% <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos 26%, e dos 4–16 meses de idade 42% (da anilhagem). Mortalidade média anual de todas as aves com mais de 4 meses 21,5% (dos censos), com indícios do declínio da taxa 1950–72 (Boyd and Ogilvie 1969)
<i>Anser albifrons</i> <sup>142</sup>	<b>KVM</b> <i>A. a. albifrons</i> : > 1º ano 30,9%; <i>Anser a. flavirostris</i> : 34% <b>BWP</b> <i>A. a. albifrons</i> : mortalidade média anual (aves com internadouro na GB) 28%; aves com internadouro nos Países Baixos 30,9% (Doude van Troostwijk 1974) <i>A. a. flavirostris</i> : mortalidade média anual 34%
<i>Branta bernicla</i>	<b>KVM</b> Ad GB 17%, correlacionados positivamente com a reprodução <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos de <i>B. b. bernicla</i> com internadouro na GB 14%, e <i>B. b. hrota</i> de Spitsbergen 17% (Boyd 1962)
<i>Netta rufina</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Aythya marila</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos anilhados Islândia 52% (Boyd 1962)
<i>Somateria mollissima</i>	<b>KVM</b> Ad 20-40% <b>BWP</b> Países Baixos: mortalidade anual das aves abatidas aquando da emplumagem 1965–70 média de 17%; mortalidade anual das fêmeas entre 15%–61% em 1964–68 o que reflecte o envenenamento por hidrocarbonetos clorinados, e 2%–8% em 1969–71 após medidas de controlo (Swennen 1972). Dinamarca: mortalidade anual 20% (Paludan 1962). <b>BWP</b> Adultos anilhados no Noroeste da Europa: mortalidade média anual 39%, esperança de vida 2,1 anos (Boyd 1962)
<i>Clangula hyemalis</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos anilhados Islândia 28%; esperança de vida 3,1 anos (Boyd 1962)
<i>Melanitta nigra</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Aves anilhadas na Islândia: mortalidade média anual dos adultos 23%; esperança de vida 3,8 anos (Boyd 1962)
<i>Melanitta fusca</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Bucephala clangula</i>	<b>KVM</b> Fêmeas em nidificação: 37% <b>BWP</b> Mortalidade anual (fêmeas em nidificação) Suécia: ca. 37%; esperança de vida ca. 3 anos (esperança de vida dos adultos ca. 2 anos, Nilsson 1971)
<i>Mergus serrator</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Mergus merganser</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos 40%, esperança de vida 2,0 anos (Boyd 1962)
<i>Bonasa bonasia</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Lagopus l. lagopus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> URSS: 60–86% para os adultos, 90–95% para as aves do 1º ano (em 1971–5 quando os lemingues, <i>Lemmus lemmus</i> , escasseavam na tundra de Bolshezemolsk, as pressões da predação provocaram uma elevada mortalidade (Vorgnin 1976)). (Para a <i>Lagopus lagopus scoticus</i> na Escócia : mortalidade anual ca. 65% (Jenkins <i>et al.</i> 1967). Não há dados para a UE
<i>Tetrao tetrix</i> <sup>143</sup>	<b>KVM</b> FI imaturos primeiro Inverno 64% ; população adulta estável 47% <b>BWP</b> Na Finlândia, a mortalidade média anual dos adultos varia provavelmente de 40% a 60%, com flutuações anuais e locais (Helminen 1963)

<sup>142</sup> Estas taxas de mortalidade são consideradas muito elevadas para *Anser albifrons flavirostris*. Análises mais recentes para esta subespécie indicam uma mortalidade no 1º ano de 32,2% e uma mortalidade dos adultos de 21,5% (Fox, A.D. & Stroud, D.A. 2002. *Anser albifrons flavirostris* Greenland White Fronted Goose. BWP Update. In press).

Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Tetrao urogallus</i>	<b>KVM</b> URSS ad. Ca. 54-59%; FI 30% <b>BWP</b> URSS: em 2 áreas mortalidade da eclosão até 1 de Setembro 52% para os machos e 41% para as fêmeas; no ano seguinte taxas de 54% e 67% e nos anos seguintes 41% e 46% respectivamente (Semenov-Tyan-Schanskii 1959)
<i>Alectoris barbara</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Alectoris chukar</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Coturnix coturnix</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Meleagris gallopavo</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Rallus aquaticus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Gallinula chloropus</i>	<b>KVM</b> Dados da anilhagem (recuperações) 1º ano 69% <b>BWP</b> De 90 anilhados Alemanha Ocidental, 69% morreram no 1º ano de vida e 23% no 2º ano (Glutz et al. 1973)
<i>Haematopus ostralegus</i>	<b>KVM</b> GB do emplumar até à maturidade sexual, taxa de mortalidade total de 74-80%; im. 40% <b>BWP</b> Países Baixos: mortalidade média no primeiro ano após o emplumar 36%; de 1 a 15 anos de idade 15,9% anualmente (Boyd 1962). Mortalidade desde a eclosão até 1 mês após o emplumar, Gales, 84% (Harris 1969). Mortalidade do emplumar até à maturidade sexual 74% e 80% calculada de Harris (Harris 1969, Harris 1970 respectivamente) (Glutz et al. 1975); mortalidade média anual dos imaturos ca. 40% (Harris 1967). Alemanha Ocidental: mortalidade média do emplumar até à idade média de (5-6 anos) da primeira nidificação ca. 62%; taxa de mortalidade das aves nidificadoras 1949-63 constante para todos os grupos etários ca. 6% (Schnakenwinkel 1970); no País de Gales, 1963-8, taxa de mortalidade das aves que nidificam 2-13% (Harris 1970b)
<i>Pluvialis apricaria</i>	<b>KVM</b> GB 1º Inverno 41%, Invernos seguintes 22% (Parr 1980); NL recuperações de anilhas 1º ano 53%; anos seguintes 39% <b>BWP</b> Países Baixos: 123 recuperações de aves plenamente desenvolvidas anilhadas no Outono mostraram que 53% morreram no primeiro ano após a anilhagem, em seguida 39,0 ± 5,42% anualmente. Islândia: 31 recuperações de crias e juvenis indicaram uma mortalidade de 66% no 1º ano civil e 46,5 ± 10,3% anualmente em seguida (Boyd 1962). Escócia: mortalidade dos adultos ca. 22% (Parr 1980)
<i>Pluvialis squatarola</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Vanellus vanellus</i>	<b>KVM</b> 1º ano (de 1 Agosto a 31 de Março) GB 38%; Europa Central 40%; Escandinávia 40%, DK 44%; anos seguintes GB 32%; Europa Central 29%; Escandinávia 33%, DK 33%; varia de 30 a 36% entre o 2º e o 11º ano, em seguida ca 43%. <b>BWP</b> Europa. Mortalidade dos juvenis de 31 de Agosto até 31 de Março seguinte (excluindo assim uma elevada mortalidade nas primeiras semanas) 39,7%, variando de 30,4% a 57,5% para as aves anilhadas em diferentes países, com 37,5% na GB e Irlanda, 40,1% na Europa Central e 40,4% na Escandinávia. Em seguida, mortalidade anual 32,2% (33,9% GB e Irlanda, 29,4% Europa Central, 33,1% Escandinávia). Para mais pormenores e discussão, ver Glutz et al. (Glutz et al. 1975)
<i>Calidris canutus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Mortalidade média anual dos adultos 32,4±3,18% (Boyd 1962)
<i>Philomachus pugnax</i>	<b>KVM</b> Várias origens (anilha) 47% <b>BWP</b> Mortalidade anual 47,6 ± 3,61%, com pequena diferença entre o 1º ano e os anos seguintes; possivelmente, a diferença consoante o sexo não é significativa (Boyd 1962)
<i>Limosa limosa</i>	<b>KVM</b> NL 1º ano: 38%; 2º ano 32%; 3º ano e seguintes 37% <b>BWP</b> Países Baixos: mortalidade anual no 1º ano (até 15 de Maio) 37,6%, no 2º ano 32%, e nos anos seguintes em média 36,9% (Glutz et al. 1977)
<i>Limosa lapponica</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Taxa de mortalidade anual 29,5 ± 7,9%, mas aparentemente ca. 79% no 1º ano civil após a anilhagem (Boyd 1962)

<sup>143</sup> De acordo com dados de longo prazo, a taxa de mortalidade no primeiro Inverno (Setembro até à Primavera seguinte) do tetraz, *Tetrao urogallus*, é de 76% e do galo-lira, *Tetrao tetrix*, é de 64%. Nas populações estáveis, as taxas de mortalidade anual dos tetrazes e galos-lira adultos são de 29% e 74%, respectivamente. Ambas as espécies apresentam diferenças relacionadas com o sexo na mortalidade juvenil. Linden, H. 1981 Estimation of juvenile mortality in the Capercaillie *Tetrao urogallus* and the Black Grouse *Tetrao tetrix*, from indirect evidence. Finnish Game Research 39 : 35-51.

<b>Espécie</b>	<b>Taxa de mortalidade</b>
<i>Numenius phaeopus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Segundo uma pequena amostra (13) mortalidade anual 30,8 ± 9,1% (Boyd 1962)
<i>Numenius arquata</i>	<b>KVM</b> GB 1º ano (após o emplumar): 53%; 2º ano 37%; anos seguintes 26% NL 1º ano (anilhadas quando crias) 66%; 2º a 4º ano 28%; FI 64% até 31.12 do primeiro ano; 55% anos seguintes <b>BWP</b> GB: mortalidade média anual (n = 287) 53,0% no 1º ano a contar do emplumar, 37,0% no 2º ano e 26,4%, subsequentemente (Bainbridge and Minton 1978). Países Baixos: mortalidade média anual (n = 137) no 1º ano após a anilhagem quando crias 66,4% e ca. 28% para 2º-4º anos (Glutz et al. 1977). Finlândia: mortalidade média anual (n = 245) 64% até 31 de Dezembro após anilhagem quando crias e 55% nos anos seguintes (Grenquist 1965)
<i>Tringa erythropus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Tringa totanus</i>	<b>KVM</b> Im. 1º ano >50%; anos seguintes 20-30% <b>BWP</b> Mortalidade no 1º ano após o emplumar: 55%; a mortalidade adulta calculada variava grandemente em diversas amostras, de 17,7% a 56,9%, afectada provavelmente pela perda de anilhas, com a melhor estimativa provavelmente da amostra sueca (55) com 31,5% (Boyd 1962). Na colónia alemã, mortalidade adulta calculada 28,7% no primeiro ano após a anilhagem, diminuindo com a idade nos anos seguintes (30%, 20% e 18%), mas baseada no regresso dos adultos à colónia, portanto talvez devida ao aumento de fidelidade ao local do ninho com a idade (Grosskopf 1959; Boyd 1962)
<i>Tringa nebularia</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Larus ridibundus</i>	<b>KVM</b> Mortalidade dos juvenis 56% (sobrevivência após o emplumar no final do 1º ano: 44%) Adultos ca. 15 a 40% <b>BWP</b> GB e Irlanda: mortalidade média 1945–72, 38,3% nos primeiros 6 meses, 27,5% no 2º ano civil e ca. 24% em seguida; no Noroeste de Inglaterra 1908–24 mortalidade muito superior (ca. 60% nos primeiros 6 meses) devido ao abate (Flegg and Cox 1975). Camargue (França): mortalidade média anual dos adultos diminuiu para 16% durante o período de expansão, sobretudo devido à exploração de novas fontes de alimentos no Inverno (Lebreton and Isenmann 1976)
<i>Larus cachinnans</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Larus canus</i>	<b>KVM</b> Estónia 1º ano: 54%; 2º ano 25% anos seguintes 26%; FI 29%; Antiga Alemanha de Leste 16%; NE 15%; DK 26% e GB 34% <b>BWP</b> Mortalidade média anual de 347 aves com mais de 2 anos anilhadas na Dinamarca, 26,0% (Sørensen 1977). Mortalidade média anual dos adultos, Estónia, ca. 15% (Onno 1968b)
<i>Larus fuscus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Larus argentatus</i>	<b>KVM</b> Ad. ca. 10% <b>BWP</b> Variações consideráveis nas estimativas publicadas para a Europa e a América do Norte. Mortalidade no 1º ano de vida: GB 17% (Chabrzyk and Coulson 1978), 30% (Brown 1967b), 18% (Harris 1970a); Dinamarca 22% (Paludan 1951); América do Norte 38–62% (Paynter 1966), 27–32% (Kadlec and Drury 1968). Mortalidade no 2º ano de vida: GB 7,3% (Chabrzyk and Coulson 1978). Mortalidade dos adultos: GB 6,5% (Chabrzyk and Coulson 1978), 10% (Parsons 1971a), 10% (Harris 1970a); Alemanha Ocidental 10% (Drost et al. 1961); Dinamarca 15% (Paludan 1951); América do Norte 4–9% (Kadlec and Drury 1968), mas 15–20% sugeridos por estudos subsequentes (Kadlec 1976)
<i>Larus marinus</i>	<b>KVM</b> Não há dados <b>BWP</b> Não há dados
<i>Columba oenas</i>	<b>KVM</b> 50% ; GB 44-61% <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano ca. 60%, mortalidade dos adultos ca. 46,3%, mas inferior no final da década de 50 e início da de 60 (R J O'Connor and C J Mead) Finlândia: 1º ano mortalidade 57,5%, mortalidade dos adultos 44,5% (Saari 1979b)
<i>Streptopelia decaocto</i>	<b>KVM</b> GB 1º ano ca. 69%; anos seguintes 39%; DE 50-75% e 35-55% <b>BWP</b> Inglaterra: mortalidade juvenil 69%, mortalidade anual dos adultos 39% (Coombs et al. 1981). Suécia: mortalidade anual 29% (Bentz 1982). Europa Central: mortalidade no 1º ano de vida 50–75%, mortalidade anual dos adultos 35–55% (Glutz and Bauer 1980)
<i>Streptopelia turtur</i>	<b>KVM</b> GB juv. 64%; adultos ca. 50% <b>BWP</b> GB: mortalidade estimada no 1º ano ca. 64%, mortalidade anual dos adultos ca. 50% (Murton 1968)

<b>Espécie</b>	<b>Taxa de mortalidade</b>
<i>Alauda arvensis</i>	<b>KVM</b> Ad. 30-35%, maioria no Inverno <b>BWP</b> Inglaterra: mortalidade média anual dos adultos 33,5%; mortalidade média anual dos juvenis durante o 1º ano após a independência 38% (Delius 1965)
<i>Turdus merula</i>	<b>KVM</b> Das aves anilhadas: 1º ano 69%; anos seguintes 40-52% <b>BWP</b> GB: mortalidade anual 58% no 1º ano (a partir de 1 de Agosto), 38% no 2º, 50% no 3º, 40% nos 4º e 5º (Lack 1943); mortalidade anual 54% no 1º ano de vida (a partir de 1 de Agosto), 40% no 2º (Lack 1946b); mortalidade anual após o termo do 1º ano civil 44±1,5%, independentemente da idade, sem diferença significativa consoante o sexo; possivelmente inferior no Norte; variação anual de 34% em 1933-4 a 69% em 1928-9 (Coulson 1961); em Oxford, mortalidade anual dos juvenis 59% (Snow 1958b); a mortalidade anual diminuiu de ca. 50% em 1951-2 para ca. 32% em 1960-1, aparentemente não devido às condições meteorológicas (Snow 1966b); mortalidade anual dos adultos em Londres 41,8±1,0%, no Sul de Inglaterra rural 34,9±0,5% (Batten 1973); mortalidade mais elevada Março-Junho; o tráfego e a predação por gatos desempenharam um papel progressivamente maior na mortalidade (Batten 1978); mortalidade anual dos adultos 41% nos machos, 60% nas fêmeas (Naylor 1978). Bélgica: mortalidade anual dos adultos 69% (Verheyen 1958); mortalidade anual dos adultos 52,2±2,3%, ou 45,8±2,5% excluindo os abatidos a tiro ou mortos de outro modo pelo homem; mortalidade anual dos juvenis 12,4±1,9% (Van Steenbergem 1971). França: mortalidade anual urbana 25% nos machos, 33% nas fêmeas (Ribaut 1964). Alemanha Ocidental: mortalidade anual 49%, para as aves urbanas 28% (Erz 1964). Finlândia: mortalidade anual total 58-59% (Haukioja 1969). Checoslováquia: mortalidade no 1º ano de vida 68,4%, no 2º ano 56,3%, no 3º ano 30% (Beklová 1972); mortalidade no 1º ano 72% (Havlín 1961)
<i>Turdus pilaris</i>	<b>KVM</b> NR ca. 53% (mais elevada para as aves do 1º ano); FI ca. 65%; CH ca. 69% <b>BWP</b> Suíça: mortalidade anual 60-70%, independentemente da idade (Furrer 1977). Finlândia: mortalidade anual total 61-65% (Haukioja 1969)
<i>Turdus philomelos</i>	<b>KVM</b> CS 1º ano: 58%; anos seguintes 44%; FR respectivamente 59% e 46%; <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano de vida (a partir de 1 de Agosto) 53%, no 2º ano 40% (Lack 1946b). Finlândia: mortalidade anual total 58-59% (Haukioja 1969)
<i>Turdus iliacus</i>	<b>KVM</b> Adultos ca. 50% <b>BWP</b> Finlândia: mortalidade anual total 57-58% (Haukioja 1969)
<i>Turdus viscivorus</i>	<b>KVM</b> Ad. GB 48% <b>BWP</b> Inglaterra: mortalidade anual dos adultos 48%; mortalidade dos juvenis emplumados até ao final do primeiro ano 62% (Snow 1969a)
<i>Sturnus vulgaris</i>	<b>KVM</b> Recuperações de anilhas na Europa 1º ano 60-73%; anos seguintes 50-68% <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano de vida (a partir de 1 de Agosto) 48%, no 2º ano 48% (Lack 1946); mortalidade anual 52,8% ±1,0% (Coulson 1960). Finlândia: mortalidade anual total 46% ± 4,4% (Haukioja 1969). Checoslováquia: mortalidade no 1º ano 68,1%, no 9º ano 22,2%, no 10º ano 14,2% (Beklová 1972)
<i>Garrulus glandarius</i>	<b>KVM</b> De recuperações de anilhas 1º ano 61% <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano civil 40%, no 2º ano 55%, e nos 3º-5º anos 41% (Holyoak 1971). Europa: mortalidade no 1º ano de vida 60,7% (Busse 1969)
<i>Pica pica</i>	<b>KVM</b> Europa: recuperações de anilhas do 1º ano 69% GB machos adultos 25%, fêmeas adultas 40% <b>BWP</b> GB e Finlândia: mortalidade no 1º ano civil 46%, no 2º ano 58%, e nos 3º-5º anos 55% (Holyoak 1971). População urbana, GB: mortalidade no 1º ano após deixarem o ninho 44%, nos anos seguintes 30%, 24%, 32%, 46%, e 86% (Tatner 1986). Finlândia: mortalidade anual baseada em todas as recuperações 61 ± 4,3%, provavelmente demasiado elevada; para as aves em nidificação 47±7,9% provavelmente uma boa estimativa (Haukioja 1969). Europa: mortalidade no 1º ano de vida 69,0% (Busse 1969)
<i>Corvus monedula</i>	<b>KVM</b> De recuperações de anilhas 1º ano 46% <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano civil 38%, no 2º ano 36%, e nos 3º-5º anos 43% (Holyoak 1971). Finlândia: mortalidade anual 35 ± SE 3,2% (Haukioja 1969). Europa: mortalidade no 1º ano de vida 45,5% (Busse 1969)
<i>Corvus frugilegus</i>	<b>KVM</b> De recuperações de anilhas 1º ano 54% <b>BWP</b> GB: mortalidade no 1º ano civil 59%, no 2º ano 51%, e nos 3º-5º anos 25% (Holyoak 1971). Europa: mortalidade no 1º ano 54% (Busse 1969)

Espécie	Taxa de mortalidade
<i>Corvus corone</i>	<p data-bbox="520 235 995 259"><b>KVM</b> De recuperações de anilhas 1º ano 62%</p> <p data-bbox="520 262 1477 338"><b>BWP</b> GB e Finlândia: mortalidade no 1º ano civil 61%, no 2º ano 45%, e nos 3º-5º anos 48% (Holyoak 1971). Finlândia: mortalidade anual total 47±2,3% (Haukioja 1969). Europa: mortalidade no 1º ano de vida 62,4% (Busse 1969)</p>

Legenda:

**KVM** = Kompendium der Vögel Mitteleuropas (Bezzel E. 1985. Kompendium der Vögel Mitteleuropas - Nonpasseriformes Nichtsingvögel. AULA-Verlag GmbH, Wiesbaden & Bezzel E. 1993. Kompendium der Vögel Mitteleuropas - Passeres Singvögel. AULA-Verlag GmbH, Wiesbaden

**BWP** = Birds of the Western Palearctic (Cramp S. & C M Perrins (eds). 1973-1994. Handbook of the birds of the Western Palearctic Vol 1, 2, 3, 4, 5 & 8. Oxford University Press, Oxford.)

**Figura 9: Exemplo do cálculo de pequena quantidade para o frango d'água (*Rallus aquaticus*), espécie para a qual não estão publicados dados sobre a mortalidade**

População europeia de *Rallus aquaticus* 130 000 pares = 260 000 aves (The EBCC ATLAS of European Breeding Birds)

a) taxa de mortalidade dos adultos 25% <sup>144</sup> → taxa de sobrevivência = 75%  
sobrevivência dos adultos = 195 000 aves após um ano

- reforço necessário (na hipótese de estabilidade da população) = 65 000 aves
- mortalidade dos juvenis 50% <sup>145</sup> → devem existir 130 000 juvenis no Outono → em média, 1 juvenil por par/fêmea
- a população retida é pois de (260 000 + 130 000) 390 000 aves, cuja mortalidade é de cerca de 33,33%
- 130 000 aves morrem, 1% dessas aves = 1 300 aves
- 1 300 aves podem ser consideradas como uma pequena quantidade (ao nível da Europa)

b) se a taxa de mortalidade dos adultos for de 60% <sup>146</sup> → taxa de sobrevivência média = 40% = 104 000 aves após um ano

- reforço necessário (na hipótese de estabilidade da população) = 156 000 aves
- mortalidade dos juvenis 50% → devem existir 312 000 juvenis no Outono → em média, 2,4 juvenis por par/fêmea
- a população retida é pois de (260 000 + 312 000) 572 000 aves, cuja mortalidade média é de cerca de 60%
- 343 200 aves morrem, 1% dessas aves = 3 432 aves
- 3 500 aves podem ser consideradas como uma pequena quantidade (ao nível da Europa)

---

<sup>144</sup> De acordo com os dados da literatura, 25% corresponde à taxa de mortalidade mais baixa para as aves com mais de um ano (Rallidae)

<sup>145</sup> De acordo com os dados da literatura, 50% corresponde a uma taxa de mortalidade baixa para as aves do primeiro ano (Rallidae)

<sup>146</sup> De acordo com os dados da literatura, 60% corresponde a uma taxa de mortalidade média elevada para uma espécie de Rallidae





**Figura 10: Espécies que podem ser caçadas (Anexo II) e que apresentam um estado de conservação desfavorável**

SPEC CAT 2 Vulneráveis Grande decl.

*Limosa limosa* **98 NERI** (Black-tailed Godwit / Barge à queue noir / Maçarico-de-bico-direito)

SPEC CAT 2 Vulneráveis Decl. moderado

*Tringa totanus* **98 NERI** (Redshank / Chevalier gambette / Perna-vermelha comum)  
*Larus canus* (Common Gull / Goéland cendré / Alcatraz pardo)

SPEC CAT 3 Vulneráveis Grande decl.

*Anas strepera* **00 WI** (Gadwall / Canard chipeau / Frisada)  
*Anas acuta* **98 NERI** (Pintail / Canard pilet / Arrabio)  
*Anas querquedula* **98 ONC** (Gargany / Sarcelle d'été / Marreco)  
*Coturnix coturnix* **99 ONC** (Quail / Caille des blés / Codorniz)  
*Lymnocyptes minimus* **98 NERI** (Jack snipe / Bécassine sourde / Narceja galega)  
*[Scolopax rusticola, Inverno* **98 ONC** (Woodcock / Bécasse des bois / Galinhola)]<sup>147</sup>  
*Limosa lapponica, Inverno* (Bar-tailed Godwit / Barge rousse / Fuselo)  
*Alauda arvensis* **98 ONC** (Skylark Alouette des champs / Laverca)

SPEC CAT 3 Vulneráveis <2 500 pares, Localizadas, Inverno

*Branta bernicla* (Brent goose / Bernache cravant / Ganso-de-faces-negras)

SPEC CAT 3 Declínio Decl. moderado

*Netta rufina* **99 ONC** (Red-crested Pochard / Nette rousse / Pato-de-bico-vermelho)  
*Numenius arquata, Inverno* **98 NERI** (Curlew / Courlis cendré / Maçarico-real)  
*Streptopelia turtur* **98 ONC** (Turtle Dove / Tourterelle des bois / Rola comum)

SPEC CAT 3, Localizada I Localizada

*Aythya ferina* **99 ONC** (Pohcard / Fuligule milouinan / Zarro-comum)  
*Melanitta fusca* **00 WI** (Velvet Scoter / Macreuse brune / Pato-fusco)  
*Calidris canutus* (Knot / Bécasse maubèche / Seixoeira)  
*Gallinago gallinago* (Snipe / Bécassine des marais / Narceja-comum)  
*Pluvialis apricaria* (Golden Plover / Pluvier doré / Tarambolo dourado)  
*Vanellus vanellus* **99 ONC** (Lapwing / Vanneau huppé / Abibe-comum)  
*Philomachus pugnax* (Ruff / Chevalier combattant / Combatente)

**NERI** = Danish National Environmental Research Unit

**ONC** = Office Nationale de la Chasse

**WI** = Wetlands International

**SPEC 2** - espécies cujas populações mundiais estão concentradas na Europa (>50% das suas populações mundiais em nidificação ou invernadouro vivem na Europa) e que têm um estado de conservação desfavorável na Europa).

<sup>147</sup> A inclusão da *Scolopax rusticola* como tendo um estado de conservação desfavorável na União Europeia foi posta em causa com base em dados mais recentes. De acordo com o projecto de plano de ordenamento da UE (Ferrand, Y. and F. Gossmann (2001) Elements for a Woodcock Management plan. Game and Wildlife Science, vol. 18(1), March 2001, p. 115-139) os números de galinholas em nidificação são considerados estáveis ou em aumento nos Estados-Membros, com excepção do Reino Unido. A população do Reino Unido está geograficamente restrita e a sua dinâmica pode ser separada da de outras populações europeias. O estado das aves em invernadouro não é conhecido para a maior parte dos países europeus.

**SPEC 3** - espécies cujas populações mundiais não estão concentradas na Europa (<50% das suas populações mundiais em nidificação ou invernadouro vivem na Europa), mas que têm um estado de conservação desfavorável na Europa).

**Figura 11: Estado de conservação de diferentes espécies de lagópodes e faisões enumeradas no Anexo II da Directiva Aves, a nível da União Europeia e dos Estados-Membros**

Espécie	Anexo II	Anexo I	Estado	EU	SE	FI	DK	UK	IE	NL	BE	LU	DE	AT	FR	ES	PT	IT	GR	
<b>Alectoris barbara</b>	2	sim	<b>3 (E)</b>	(-1)	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0	---	(-1)	---	
<b>Alectoris chukar</b>	2	não	<b>3 V</b>	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	(-1)	
Alectoris graeca graeca	1	não	<b>2 (V)</b>	(-1)	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	(-1)	
<b>Alectoris graeca saxatilis</b>	1	sim		---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>-1</b>	F	---	---	<b>-1</b>	---	
<b>Alectoris graeca whitakeri</b>	1	sim		---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	<sup>1</sup>	---
<b>Alectoris rufa</b>	1	não	<b>2 V</b>	---	---	---	---	0	---	---	---	---	---	---	---	<sup>2</sup>	<b>-1</b>	---	(0)	---
<b>Bonasa bonasia</b>	2	sim	S	---	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	---	---	<b>-1</b>	<b>-1</b>	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	<b>-1</b>	0	
Lagopus l. lagopus	2	não	S	?	?	<b>-1</b>	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
<b>Lagopus l. scoticus</b>	1	não		---	---	---	---	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
Lagopus mutus helveticus	1	sim	S	?	---	---	---	---	---	---	---	---	0	0	0	---	---	<b>-1</b>	---	
Lagopus mutus mutus	1	não		0	0	F	---	0	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
Lagopus mutus pyrenaicus	1	sim		?	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	?	<b>-1</b>	---	---	---	---
<b>P. perdix hispaniensis</b>	1	sim	<b>3 V</b>	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>-1</b>	---	---	---	
<b>P. perdix italica</b>	1	sim		---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	<b>-1</b>	---
<b>Perdix perdix perdix</b>	1	não		---	<b>-1</b>	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	---	(-1)	
Phasianus colchicus	1	não	S	0	-2	0	+1	+1	0	---	F	-1	0	F	0	+1	---	0	0	
<b>Tetrao tetrix britannicus</b>	2	não	<b>3 V</b>	---	---	---	---	<b>-1</b>	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	
<b>Tetrao tetrix tetrix</b>	2	sim		---	<b>-1</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	<b>-2</b>	<b>-2</b>	---	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	---	---	---	F	---
<b>Tetrao urogallus</b>	2	sim	S	---	0	<b>-1</b>	---	<b>-2</b>	---	---	---	---	<b>-2</b>	<b>-1</b>	<b>-1</b>	0	---	<b>-1</b>	0	

Estado:

2= SPEC 2 (ver Figura 10)

3= SPEC 3

E= ameaçada

V= vulnerável

S= estável

Fontes adicionais

Tendência da população

+1 = pequeno aumento (20-49%)

0 = estável (com uma variação <20%)

-1 = pequena diminuição (20-49%)

-2 = grande diminuição (>= 50%)

F= flutuante (com variações de pelo menos 20% mas sem tendência nítida)

?= desconhecida

- (1) Iapichino & Massa (1989), The Birds of Sicily (BOU checklist 11)
- (2) Rocamora & Yeatman-Berthelot (1999), Oiseaux menacés et à surveiller en France
- (3) Berg, H.-M. (1997): Rote Listen ausgewählter Tiergruppen Niederösterreichs; Vögel (Aves), 1. Fassung 1995. N Landesregierung, Abt. Naturschutz, 184pp (with further references therein).  
Sackl, P. & O.Samwald (1997): Atlas der Brutvögel der Steiermark. BirdLife Österreich Landesgruppe Steiermark und Steiermärkisches Landesmuseum Joanneum, Graz.  
Zuna-Kratky, T., E.Kalivodova, A.Krthy, D.Horal & P.Horak (2000): Die Vögel der March.-Thaya-Auen im Österreichisch-slowakisch-tschechischen Grenzraum. Distelverein, Deutsch-Wagram.
- (4) Asbirk, S. et al 1997. Population sizes and trends of birds in the Nordic countries 1978-1994

## 5 ANEXO

**Referência aos processos do Tribunal de interesse para o presente guia. Para obter informações, consultar o sítio Web do Tribunal de Justiça da União Europeia (<http://curia.europa.eu/pt/content/juris/index.htm>)**

- 1) Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana. Não respeito de uma directiva – Conservação das aves selvagens. 17 de Janeiro de 1991, C-157/89
- 2) Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha. Acórdão do Tribunal de 17 de Setembro de 1987. Processo 412/85
- 3) Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos. Acórdão do Tribunal de 15 de Março de 1990. Processo C-339/87
- 4) Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana. Acórdão do Tribunal de 8 de Julho de 1987. Processo 262/85
- 5) Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa. Não respeito de uma directiva – Conservação das aves selvagens. Processo 252/85
- 6) Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica. Acórdão do Tribunal de 8 de Julho de 1987. C-247/85
- 7) Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos. Acórdão do Tribunal de 13 de Outubro de 1987. Processo 236/85
- 8) Association Pour la Protection des Animaux Sauvages e Outros contra Préfet de Maine-et-Loire e Préfet de la Loire-Atlantique, Acórdão do Tribunal de 19 de Janeiro de 1994. C-435/92
- 9) Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e Outros contra Regione Veneto, Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996. C-118/94
- 10) Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa. Acórdão do Tribunal de 7 de Dezembro de 2000, C-38/99
- 11) Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana. Acórdão do Tribunal de 17 de Maio de 2001. Processo C-159/99
- 12) Ligue royale belge pour la protection des oiseaux ASBL e Société d'études ornithologiques AVES ASBL contra Região da Valónia, sendo interveniente: Fédération royale ornithologique belge. Pedido de decisão prejudicial: Conseil d'Etat - Bélgica. Acórdão do Tribunal de 12 de Dezembro de 1996. C-10/96
- 13) Processo-crime contra Gourmetteria Van den Burg. Pedido de decisão prejudicial : Hoge Raad - Países Baixos.

Livre circulação de mercadorias - Proibição de importação de aves.  
Processo C-169/89 Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 23 de Maio de 1990

14) Ligue pour la protection des oiseaux e Outros contra República Francesa,  
Acórdão de 16 de Outubro de 2003, Processo C-182/02, ainda não publicado

15) C-429/85: Acórdão de 23 de Fevereiro de 1988, Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (Colectânea de 1988, p. 843)

16) Processo 149-94. Acórdão de 8 de Fevereiro de 1996, Processo-crime contra Didier Vergy (Colectânea de 1996, p. I-299)

17) Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Comissão/Espanha, Processo C-79/03, TJE 2004, p. 11619.

18) Acórdão de 15 de Dezembro de 2005, Comissão/Finlândia, Processo C-344/03, TJE 2005, p. 11033.

19) Acórdão de 9 de Junho de 2005, Comissão/Espanha, Processo C-135/04, TJE 2005, p. 5261.

20) Acórdão de 8 de Junho de 2006, WWF Italia e o., Processo C-60/05, TJE 2006, p. 5083.

21) Despacho de 19 de Dezembro de 2006, Comissão/Itália, Processo C-503/06R, TJE 2006, p. 141.